



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PAUTA DA 57^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**08/10/2024
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Flávio Arns
Vice-Presidente: Senadora Professora Dorinha
Seabra**



Comissão de Educação e Cultura

**57^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 08/10/2024.**

57^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

| ITEM | PROPOSIÇÃO | RELATOR (A) | PÁGINA |
|------|--|-----------------------------------|--------|
| 1 | TURNO SUPLEMENTAR - Terminativo - | | 13 |
| 2 | PLS 49/2015 - Terminativo - | SENADORA TERESA LEITÃO | 32 |
| 3 | PL 1124/2024 - Não Terminativo - | SENADORA ROSANA MARTINELLI | 100 |
| 4 | PRS 28/2023 (Tramita em conjunto com: PRS 39/2023) - Não Terminativo - | SENADOR BETO MARTINS | 110 |
| 5 | PL 480/2020 (EMENDA- - Não Terminativo - | SENADORA DAMARES ALVES | 131 |

| | | | |
|----|--|-----------------------------------|-----|
| 6 | PL 3176/2024 - Não Terminativo - | SENADOR HAMILTON MOURÃO | 139 |
| 7 | PL 1711/2024 - Terminativo - | SENADOR WILDER MORAIS | 148 |
| 8 | PL 2729/2024 - Terminativo - | SENADOR STYVENSON VALENTIM | 156 |
| 9 | PL 2935/2024 - Terminativo - | SENADOR ALESSANDRO VIEIRA | 164 |
| 10 | PL 3060/2024 - Terminativo - | SENADOR ALESSANDRO VIEIRA | 165 |
| 11 | PL 1290/2024 - Terminativo - | SENADOR PAULO PAIM | 166 |
| 12 | PL 2249/2022 - Não Terminativo - | SENADOR PAULO PAIM | 180 |
| 13 | PL 2755/2022 - Terminativo - | SENADORA DANIELLA RIBEIRO | 193 |
| 14 | REQ 85/2024 - CE - Não Terminativo - | | 201 |
| 15 | REQ 86/2024 - CE - Não Terminativo - | | 203 |
| 16 | REQ 87/2024 - CE - Não Terminativo - | | 205 |

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

VICE-PRESIDENTE: Senadora Professora Dorinha Seabra

(27 titulares e 27 suplentes)

| TITULARES | SUPLENTES | | |
|---|---|--|----------------------------|
| Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO) | | | |
| Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3) | TO 3303-5990 / 5995 / 5900 | 1 Ivete da Silveira(MDB)(3)(6) | SC |
| Rodrigo Cunha(PODEMOS)(3) | AL 3303-6083 | 2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(6) | AC 3303-2115 / 2119 / 1652 |
| André Amaral(UNIÃO)(28)(3) | PB 3303-5934 / 5931 | 3 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)(6) | MS 3303-1775 |
| Marcelo Castro(MDB)(3) | PI 3303-6130 / 4078 | 4 Alessandro Vieira(MDB)(3)(6)(7)(8) | SE 3303-9011 / 9014 / 9019 |
| Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3) | PB 3303-2252 / 2481 | 5 Leila Barros(PDT)(3) | DF 3303-6427 |
| Confúcio Moura(MDB)(3) | RO 3303-2470 / 2163 | 6 Plínio Valério(PSDB)(3) | AM 3303-2898 / 2800 |
| Carlos Viana(PODEMOS)(3) | MG | 7 Alan Rick(UNIÃO)(32)(16) | AC 3303-6333 |
| Styvenson Valentim(PODEMOS)(3) | RN 3303-1148 | 8 Zequinha Marinho(PODEMOS)(34) | PA 3303-6623 |
| Cid Gomes(PSB)(3) | CE 3303-6460 / 6399 | 9 VAGO | |
| Izalci Lucas(PL)(3) | DF 3303-6049 / 6050 | 10 VAGO | |
| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD) | | | |
| Jussara Lima(PSD)(2) | PI 3303-5800 | 1 Irajá(PSD)(2) | TO 3303-6469 / 6474 |
| Zenaide Maia(PSD)(2) | RN 3303-2371 / 2372 / 2358 | 2 Lucas Barreto(PSD)(2) | AP 3303-4851 |
| Nelsinho Trad(PSD)(2) | MS 3303-6767 / 6768 | 3 VAGO(2)(14) | |
| Vanderlan Cardoso(PSD)(2) | GO 3303-2092 / 2099 | 4 Daniella Ribeiro(PSD)(2) | PB 3303-6788 / 6790 |
| Randolfe Rodrigues(PT)(29) | AP 3303-6777 / 6568 | 5 Sérgio Petecão(PSD)(2) | AC 3303-4086 / 6708 / 6709 |
| Augusta Brito(PT)(24)(2)(30)(31) | CE 3303-5940 | 6 Fabiano Contarato(PT)(2) | ES 3303-9054 / 6743 |
| Paulo Paim(PT)(2) | RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235 | 7 Jaques Wagner(PT)(25)(2)(35) | BA 3303-6390 / 6391 |
| Teresa Leitão(PT)(2) | PE 3303-2423 | 8 Humberto Costa(PT)(2) | PE 3303-6285 / 6286 |
| Flávio Arns(PSB)(2) | PR 3303-6301 | 9 VAGO | |
| Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO) | | | |
| Rosana Martinelli(PL)(26)(17)(1)(11)(21)(20) | MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775 | 1 Eduardo Gomes(PL)(1)(11) | TO 3303-6349 / 6352 |
| Carlos Portinho(PL)(1)(11) | RJ 3303-6640 / 6613 | 2 Beto Martins(PL)(36)(1)(11) | SC 3303-2200 |
| Magno Malta(PL)(36)(33)(1)(11) | ES 3303-6370 | 3 Flávio Azevedo(PL)(27)(1)(11) | RN 3303-1826 |
| Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)(11) | SP 3303-1177 / 1797 | 4 Wilder Moraes(PL)(12) | GO 3303-6440 |
| Jaime Bagatollo(PL)(23)(18)(19)(22) | RO 3303-2714 | 5 Marcos Rogério(PL)(18)(19) | RO 3303-6148 |
| Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS) | | | |
| Romário(PL)(1)(5)(10) | RJ 3303-6519 / 6517 | 1 Esperidião Amin(PP)(1)(5)(10) | SC 3303-6446 / 6447 / 6454 |
| Laércio Oliveira(PP)(1)(10) | SE 3303-1763 / 1764 | 2 Dr. Hiran(PP)(1)(10) | RR 3303-6251 |
| Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)(10) | DF 3303-3265 | 3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)(10) | RS 3303-1837 |

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta, Astronauta Marcos Pontes, Laércio Oliveira, Esperidião Amin e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Romário, Eduardo Gomes, Zequinha Marinho, Rogerio Marinho, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Jussara Lima, Zenaide Maia, Nelsinho Trad, Vanderlan Cardoso, Augusta Brito, Paulo Paim, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Daniella Ribeiro, Sérgio Petecão, Fabiano Contarato, Jaques Wagner e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Efraim Filho, Marcelo Castro, Veneziano Vital do Rêgo, Confúcio Moura, Carlos Viana, Styvenson Valentim, Cid Gomes e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Marcio Bittar, Soraya Thronicke, Alan Rick, Ivete Silveira, Leila Barros e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Flávio Arns e Cid Gomes Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Romário foi designado membro titular e o Senador Esperidião Amin, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Soraya Thronicke e Alan Rick foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (8) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (9) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (10) Em 31.03.2023, os Senadores Romário (vaga cedida ao PL), Laércio Oliveira e Damares Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS, para compor a Comissão (Ofs. nºs 69/2023-BLVANG e 4/2023-GABLID/BLPPREP).
- (11) Em 31.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta e Astronauta Marcos Pontes foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Gomes, Zequinha Marinho e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 69/2023-BLVANG).
- (12) Em 04.04.2023, o Senador Wilder Moraes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 75/2023-BLVANG).
- (13) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (14) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (15) Em 30.05.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Professora Dorinha Seabra Vice-Presidente deste colegiado, em razão de renúncia do Senador Cid Gomes (Of. 146/2023-CE).

- (16) Em 05.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 107/2023-BLDEM).
- (17) Em 11.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 129/2023-BLVANG).
- (18) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 81/2023-GLMDB).
- (19) Em 24.10.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro titular e o Senador Marcos Rogério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 154/2023-BLVANG).
- (20) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (21) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 171/2023-BLVANG).
- (22) Em 29.11.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 183/2023-BLVANG).
- (23) Em 26.02.2024, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 005/2024-BLVANG).
- (24) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).
- (25) Em 28.05.2024, o Senador Rogério Carvalho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 38/2024-BLRESDEM).
- (26) Em 13.06.2024, a Senadora Rosana Martinelli foi designada membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 31/2024-BLVANG).
- (27) Em 20.06.2024, o Senador Flávio Azevedo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 33/2024-BLVANG).
- (28) Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 66/2024-BLDEM).
- (29) Em 25.06.2024, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática para compor a comissão (Of. nº 48/2024-BLRESDEM).
- (30) Em 31.07.2024, a Senadora Janaína Farias deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 27/2024-GSABRITO).
- (31) Em 05.08.2024, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 54/2024-BLRESDEM).
- (32) Em 06.08.2024, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 88/2024-BLDEM).
- (33) Em 08.08.2024, o Senador Beto Martins foi designado membro titular, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 040/2024-BLVANG).
- (34) Em 13.08.2024, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Independência, para compor a comissão (Of. nº 8/2024-BLINDEP).
- (35) Em 20.08.2024, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogério carvalho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 56/2024-BLRESDEM).
- (36) Em 20.08.2024, o Senador Magno Malta foi designado membro titular, em substituição ao Senador Beto Martins, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 44/2024-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
 SECRETÁRIO(A): ANDREIA MANO DA SILVA TAVARES
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498
 FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15
 TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498
 E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 8 de outubro de 2024
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

57^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

| | |
|--------------|---|
| | Deliberativa |
| Local | Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15 |

PAUTA

ITEM 1

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI N° 3118, DE 2024

- Terminativo -

Ementa do Projeto: Altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para incluir as políticas de assistência aos estudantes da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica pública federal entre as prioridades para recebimento de recursos do Fundo Social.

Autoria do Projeto: Senador Davi Alcolumbre

Relatoria do Projeto: Senadora Professora Dorinha Seabra

Observações:

1. Em 17/09/2024, foi aprovado o substitutivo oferecido ao PL 3118/2024, ora submetido a turno suplementar nos termos do disposto no art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal.
2. Ao substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo substitutivo integral. Não sendo oferecidas emendas, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 49, DE 2015

- Terminativo -

Institui a Política Nacional do Livro e regulação de preços.

Autoria: Senadora Fátima Bezerra

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Pela aprovação do Projeto, das Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 13, 15 e 16-CCJ/CAE, das Emendas nºs 17, 18, 19 e 20-CAE e pela rejeição das Emendas nºs 9, 12 e 14-CCJ e nº 21-CAE, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

1. Em 25/10/2023, foi realizada audiência pública destinada a instruir a matéria.
2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao Projeto, com as Emendas nºs 1 a 16-CCJ.
3. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao Projeto, com as Emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 13, 15 e 16 da CCJ-CAE; com as Emendas nºs 17 a 21 - CAE; rejeitando as emendas nºs 9, 12 e 14-CCJ.
4. Em 17/09/2024, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.
5. Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.

6. Em 24/09/2024, foi apresentada a emenda nº 22, de autoria do Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS). Em 25/09/2024, foi apresentada a emenda nº 23, de autoria da Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF).

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Emenda 22 \(CE\)](#)
[Emenda 23 \(CE\)](#)
[Parecer \(CCJ\)](#)
[Parecer \(CAE\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 1124, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, para prever o abatimento no saldo devedor do FIES para todos os estudantes que exerçerem suas profissões em serviços públicos.

Autoria: Senador Izalci Lucas

Relatoria: Senadora Rosana Martinelli

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.
2. Em 17/09/2024, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 4

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 28, DE 2023

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a criação do Prêmio Meninas Olímpicas, conferido pelo Senado Federal, objetivando fomentar a participação de meninas em olimpíada de Conhecimento a fim de ampliar suas áreas de atuação no mercado de trabalho.

Autoria: Senadora Leila Barros

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 39, DE 2023

- Não Terminativo -

Institui, no âmbito do Senado Federal, o Prêmio Meninas Olímpicas.

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CE\)](#)**Relatoria:** Senador Beto Martins**Relatório:** Pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 28, de 2023, nos termos do substitutivo que apresenta, e pela rejeição do Projeto de Resolução do Senado nº 39, de 2023.**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e pela Comissão Diretora do Senado Federal.
2. A matéria constou da pauta da reunião do dia 17/09/2024.

ITEM 5**PROJETO DE LEI N° 480, DE 2020 (EMENDA(S) DA CÂMARA DOS DEPUTADOS)****- Não Terminativo -***Institui a Campanha Setembro da Paz.***Autoria:** Câmara dos Deputados**Relatoria:** Senadora Damares Alves**Relatório:** Pela aprovação das emendas nºs 1, 2 e 3 da Câmara dos Deputados.**Textos da pauta:**[Avulso inicial da matéria](#)[Relatório Legislativo \(CE\)](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI N° 3176, DE 2024****- Não Terminativo -***Altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para criar causa de aumento de pena para quando o crime for praticado nas dependências ou imediações de igrejas ou outras entidades religiosas.***Autoria:** Senadora Soraya Thronicke**Relatoria:** Senador Hamilton Mourão**Relatório:** Pela aprovação.**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Relatório Legislativo \(CE\)](#)**ITEM 7****PROJETO DE LEI N° 1711, DE 2024****- Terminativo -***Inscreve o nome de Alberto Martins Torres no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.***Autoria:** Senador Astronauta Marcos Pontes**Relatoria:** Senador Wilder Morais

Relatório: Pela aprovação**Observações:**

1. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 13/08/2024, 27/08/2024, 03/09/2024 e 17/09/2024.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI N° 2729, DE 2024****- Terminativo -**

Confere o título de Capital Nacional das Malhas ao Município de Jacutinga, no Estado de Minas Gerais.

Autoria: Senador Carlos Viana

Relatoria: Senador Styvenson Valentim

Relatório: Pela aprovação**Observações:**

1. A matéria constou da pauta da reunião do dia 17/09/2024.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI N° 2935, DE 2024****- Terminativo -**

Reconhece o Reisado como manifestação da cultura nacional.

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela aprovação.

ITEM 10**PROJETO DE LEI N° 3060, DE 2024****- Terminativo -**

Reconhece como manifestação da cultura nacional a festa popular dos Lambe-Sujos e Caboclinhos, realizada na cidade de Laranjeiras, no estado de Sergipe.

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Pela aprovação.

ITEM 11**PROJETO DE LEI N° 1290, DE 2024****- Terminativo -**

Institui o mês de abril como Mês Nacional de Valorização da Cultura Brasileira.

Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

1. *Em 15/08/2024, foi realizada audiência pública destinada a instruir a matéria.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI N° 2249, DE 2022

- Não Terminativo -

Inclui no calendário turístico oficial do País a Feira Internacional do Cooperativismo (Feicoop), realizada no Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

1. *A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com parecer favorável à matéria.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CDR\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI N° 2755, DE 2022

- Terminativo -

Institui o Dia Nacional do Nordestino.

Autoria: Senador Angelo Coronel

Relatoria: Senadora Daniella Ribeiro

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 14

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 85, DE 2024

Requer a realização de audiência pública com o objetivo de debater políticas de segurança pública e autismo voltadas para a área de educação e cultura, envolvendo a PRF, a Força Nacional de Segurança e a Polícia Judicial amiga dos Autistas.

Autoria: Senador Flávio Arns

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 15

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 86, DE 2024

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do

Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir a instituição do Mês Nacional de Combate ao Sedentarismo e de Prevenção da Obesidade, a ser celebrado, anualmente, no mês de abril.

Autoria: Senador Styvenson Valentim

Textos da pauta:
[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 16

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 87, DE 2024

Requer a realização de Audiência Pública para discutir a pesquisa "O Impacto da Educação Católica para a Sociedade Brasileira".

Autoria: Senadora Teresa Leitão

Textos da pauta:
[Requerimento \(CE\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3118, DE 2024

Altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para incluir as políticas de assistência aos estudantes da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica pública federal entre as prioridades para recebimento de recursos do Fundo Social.

AUTORIA: Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO/AP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para incluir as políticas de assistência aos estudantes da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica pública federal entre as prioridades para recebimento de recursos do Fundo Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do *caput* do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, para a Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), de que trata a Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

.....
.....
§ 4º A destinação dos recursos referidos no inciso III do *caput*, parcial ou integralmente, para a PNAES busca assegurar o atendimento de estudantes da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica pública federal beneficiados pelas reservas de vagas referidas na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

JUSTIFICAÇÃO

As ações de assistência estudantil realizadas pelo governo brasileiro tiveram seu começo simbólico na terceira década do século passado, sendo implementadas por órgãos centrais, assim como pelas próprias instituições de ensino. Ao longo do tempo, essas políticas sofreram descontinuidade e foram marcadas pelo clientelismo, além de seletividade nem sempre criteriosa na definição dos beneficiários.

Nas últimas décadas, com a ampliação do acesso à educação superior e a entrada nas universidades de um grande número de estudantes de segmentos social e economicamente vulneráveis, a necessidade de políticas de assistência estudantil permanentes e sustentáveis tornou-se premente, de forma que a inclusão desses estudantes seja efetiva, isto é, que alcancem a diplomação.

Nesse sentido, diversas iniciativas foram realizadas pelo governo federal e pelas instituições de ensino, com destaque para o “Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES)”, institucionalizado pelo Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010; e para o “Programa Bolsa Permanência (PBP)”, instituído pela Portaria MEC nº 389, de 9 de maio de 2013, além uma série de outras iniciativas. O financiamento dessas políticas, no entanto, sempre apresentou problemas, seja pela descontinuidade, seja pela baixa execução. A diversidade de programas também exigia aprimoramentos, o que foi feito mediante a recente edição da Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, que consolidou em um único normativo as diversas iniciativas de assistência estudantil existentes no cenário federal.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

A Lei nº 14.914, de 2024, que “institui a Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES)”, estabelece essa política com a finalidade de “ampliar e garantir as condições de permanência dos estudantes na educação superior e na educação profissional, científica e tecnológica pública federal e de conclusão dos respectivos cursos” (art. 1º). A norma aponta para objetivos ousados e determina que os programas e ações de assistência estudantil serão executados pelo Ministério da Educação, pelas instituições federais de ensino superior e pelas instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica. Determina, ademais, que as despesas do PNAES correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente ao MEC ou às instituições federais de ensino.

A Lei nº 14.914, de 2024, traz arrolados os seguintes programas e ações, além de outras iniciativas que possam ser implementadas pelas instituições de ensino ou pelo MEC: Programa de Assistência Estudantil (PAE); Programa de Bolsa Permanência (PBP); Programa de Alimentação Saudável na Educação Superior (PASES); Programa Estudantil de Moradia (PEM); Programa de Apoio ao Transporte do Estudante (PATE); Programa Incluir de Acessibilidade na Educação (INCLUIR); Programa de Permanência Parental na Educação (PROPEPE); Programa de Acolhimento nas Bibliotecas (PAB); Programa de Atenção à Saúde Mental dos Estudantes (PAS); Programa Milton Santos de Acesso ao Ensino Superior (PROMISAES); e Benefício Permanência na Educação Superior.

A Lei nº 14.914, de 2024, prioriza os estudantes mais vulneráveis, com recorte de renda, mas também as populações afrodescendentes, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência. As ações visam à garantia de moradia,



Assinado eletronicamente por Sen. Davi Alcolumbre

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8249745996>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

alimentação, transporte, atenção à saúde, inclusão digital, cultura, esporte, atendimento pré-escolar a dependentes, apoio e acompanhamento pedagógico. Dentre as ações implementadas, há ainda iniciativas voltadas para acessibilidade, apoio ao transporte escolar, permanência parental na educação, acolhimento em bibliotecas, saúde mental e auxílio aos estudantes estrangeiros.

Apesar do arcabouço legal, essas políticas estão sujeitas às limitações da execução orçamentária, sendo que muitas dessas iniciativas são de responsabilidade das próprias instituições de ensino, geralmente com recursos escassos. Assim, consideramos necessário encontrar alternativas sustentáveis para garantir o financiamento dos programas de assistência, assegurando aos estudantes mais vulneráveis o acesso e a permanência na educação superior com qualidade. À vista disso, apresentamos este projeto de lei para propor a utilização de parte do capital principal do Fundo Social, constituído com recursos das participações governamentais no aproveitamento das reservas petrolíferas brasileiras, para financiar a política de assistência estudantil.

Nossa proposta mantém-se nos marcos atuais de utilização dos recursos do Fundo Social, pois a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, em seu art. 2º, *caput* e inciso III, prevê que 50% dos recursos recebidos pelo Fundo sejam destinados para a educação pública, com prioridade para a educação básica, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação.

A alteração que propomos não gera, em si, nenhuma pressão fiscal adicional, além daquelas resultantes da vinculação já existente entre as receitas





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

do Fundo Social e as despesas com educação e saúde, sobre o cumprimento do limite de despesas primárias do Poder Executivo, trazido pelo Novo Arcabouço Fiscal, pois o total de recursos apenas será redistribuído com mais um programa social. Por outro lado, a utilização desses recursos propicia um custeio robusto das políticas públicas beneficiadas, uma vez que segundo previsão do Tribunal de Contas da União (TCU), no período de 2023 a 2032, o Fundo Social arrecadará um montante financeiro da ordem de R\$ 968 bilhões. Nesse contexto, o repasse às duas áreas sociais (educação e saúde) será crescente ao longo dos próximos anos e totalizará R\$ 484 bilhões no período citado.

Assim, considerando que as referidas políticas já são reguladas pela Lei nº 14.914, de 2024, propomos a alteração da Lei nº 12.858, de 2013, para inclusão da Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), como prioritária (ao lado da educação básica) para recebimento de recursos do principal do Fundo Social.

Nossa iniciativa está em sintonia não somente com a necessidade de qualificação dos recursos humanos do País, mas, principalmente, com a redução das desigualdades, haja vista que as políticas de assistência financiadas com os recursos do Fundo Social serão destinadas a estudantes beneficiários de ações afirmativas referidas na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas), justamente aqueles oriundos dos grupos mais vulneráveis de nossa sociedade.

Priorizar o uso dos recursos do Fundo Social para a assistência estudantil é, portanto, dar sustentabilidade e efetividade para os programas atualmente existentes, garantindo que os jovens não precisarão mais abandonar





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Davi Alcolumbre

os estudos em razão de dificuldades econômicas. Em suma, é um investimento no futuro do Brasil, um futuro mais justo e próspero.

Tendo em vista o exposto, solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador DAVI ALCOLUMBRE



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art196

- art214_cpt_inc6

- Decreto nº 7.234, de 19 de Julho de 2010 - DEC-7234-2010-07-19 - 7234/10

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2010;7234>

- Lei nº 12.711, de 29 de Agosto de 2012 - Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades (2012) - 12711/12

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12711>

- Lei nº 12.858, de 9 de Setembro de 2013 - LEI-12858-2013-09-09 - 12858/13

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12858>

- art2

- Lei nº 14.914 de 03/07/2024 - LEI-14914-2024-07-03 - 14914/24

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;14914>

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 3118/2024, nos termos do relatório.

Comissão de Educação e Cultura - Senadores

| TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
|---|-----|-----|-----------|---|-----|-----|-----------|
| PROFESSORA DORINHA SEABRA | X | | | 1. IVETE DA SILVEIRA | | | |
| RODRIGO CUNHA | | | | 2. MARCIO BITTAR | | | |
| ANDRÉ AMARAL | | | | 3. SORAYA THRONICKE | X | | |
| MARCELO CASTRO | X | | | 4. ALESSANDRO VIEIRA | | | |
| VENEZIANO VITAL DO RÉGO | | | | 5. LEILA BARROS | | | |
| CONFÚCIO MOURA | X | | | 6. PLINIO VALÉRIO | | | |
| CARLOS VIANA | | | | 7. ALAN RICK | | | |
| STYVENSON VALENTIM | | | | 8. ZEQUINHA MARINHO | | | |
| CID GOMES | | | | 9. VAGO | | | |
| IZALCI LUCAS | X | | | 10. VAGO | | | |
| TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
| JUSSARA LIMA | X | | | 1. IRAJÁ | | | |
| ZENAIDE MAIA | X | | | 2. LUCAS BARRETO | | | |
| NELSONHO TRAD | | | | 3. VAGO | | | |
| VANDERLAN CARDOSO | | | | 4. DANIELLA RIBEIRO | | | |
| RANDOLFE RODRIGUES | | | | 5. SÉRGIO PETECÃO | | | |
| AUGUSTA BRITO | | | | 6. FABIANO CONTARATO | | | |
| PAULO PAIM | | | | 7. JAQUES WAGNER | | | |
| TERESA LEITÃO | X | | | 8. HUMBERTO COSTA | | | |
| FLAVIO ARNS | | | | 9. VAGO | | | |
| TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
| ROSANA MARTINELLI | X | | | 1. EDUARDO GOMES | | | |
| CARLOS PORTINHO | | | | 2. BETO MARTINS | X | | |
| MAGNO MALTA | | | | 3. FLAVIO AZEVEDO | | | |
| ASTRONAUTA MARCOS PONTES | X | | | 4. WILDER MORAIS | | | |
| JAIME BAGATTOLI | | | | 5. MARCOS ROGÉRIO | | | |
| TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS) | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO |
| ROMÁRIO | | | | 1. ESPERIDIÃO AMIN | X | | |
| LAÉRCIO OLIVEIRA | | | | 2. DR. HIRAN | | | |
| DAMARES ALVES | X | | | 3. HAMILTON MOURÃO | X | | |

Quórum: TOTAL 15

Votação: TOTAL 14 SIM 14 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 15, EM 17/09/2024

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador Flávio Arns
Presidente



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 107, DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3118, de 2024, do Senador Davi Alcolumbre, que Altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para incluir as políticas de assistência aos estudantes da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica pública federal entre as prioridades para recebimento de recursos do Fundo Social.

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senadora Professora Dorinha Seabra

17 de setembro de 2024



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.118, de 2024, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para incluir as políticas de assistência aos estudantes da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica pública federal entre as prioridades para recebimento de recursos do Fundo Social.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.118, de 2024, de iniciativa do Senador Davi Alcolumbre, que propõe alterações à Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, com o objetivo de incluir as políticas de assistência aos estudantes da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica pública federal entre as prioridades para recebimento de recursos do Fundo Social.

O art. 1º do PL nº 3.118, de 2024, dispõe sobre as alterações e adições a dispositivos da Lei nº 12.858, de 2024. A primeira refere-se ao art. 2º, que passa a permitir o repasse de recursos à Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), de que trata a Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Além dessa modificação, a proposição pretende adicionar um § 4º ao mesmo artigo, indicando que os recursos mencionados no inciso III do *caput*, parcialmente ou integralmente, sejam destinados ao PNAES, visando assegurar o atendimento a estudantes da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica pública federal, especialmente àqueles beneficiados pelas reservas de vagas previstas na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.

Por fim, o projeto estipula que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor, entre outros argumentos, destaca o histórico da assistência estudantil no Brasil, ressaltando características marcantes como sua descontinuidade e clientelismo. Menciona ainda a ampliação do acesso à educação superior nas últimas décadas, o que aumentou a demanda por políticas de assistência estudantil e sublinha a importância do Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES). O autor também destaca as dificuldades enfrentadas na execução orçamentária dessas políticas, em virtude da escassez de recursos. Por fim, propõe incluir, ao lado da educação básica, a Política Nacional de Assistência Estudantil como prioridade para receber recursos do Fundo Social, com o intuito de reduzir desigualdades sociais, ao destacar que as políticas de assistência financiadas com os recursos do Fundo Social serão destinadas a estudantes beneficiários de ações afirmativas, conforme Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.

O projeto foi encaminhado à CE em 13 de agosto de 2024, em caráter terminativo, sendo oferecida uma emenda dentro do prazo regimental, apresentada a seguir:

Emenda nº 1-CE do Senador Davi Alcolumbre, que a amplia a possibilidade de utilização dos recursos para políticas com a mesma finalidade que a da PNAES nas esferas estadual e municipal.

É o relatório.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Portanto, a análise do PL nº 3.118, de 2024, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

A proposição se mostra constitucional e juridicamente adequada ao fim pretendido. Sob o aspecto material, fundamenta-se na competência privativa da União para legislar sobre norma educacional de caráter geral, conforme o art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal (CF). Além disso, apresenta-se redigida conforme a boa técnica legislativa.

Passamos à análise de mérito da proposição.

Ao propor que os recursos do Fundo Social sejam também destinados à Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), a proposta fortalece o compromisso com a redução das desigualdades e a inclusão social, objetivos fundamentais para o avanço da educação no Brasil. A proposta apresenta grande mérito ao buscar consolidar e priorizar o financiamento de políticas de assistência estudantil, especialmente para estudantes beneficiários de ações afirmativas, conforme a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.

No intuito de preservar o cerne da sugestão legislativa original, apresentamos, de forma respeitosa, uma proposta de substitutivo, ajustando o texto legal para que ele passe a abranger não apenas o PNAES, mas também outras políticas com finalidades semelhantes que possam surgir no futuro, sejam em âmbito federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos propostos pela **Emenda nº 1-CE**.

Essa adequação, especialmente ao texto proposto para o *caput* do art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, busca garantir que o apoio financeiro não se limite a um único programa, mas possa ser direcionado a qualquer iniciativa que vise à inclusão e permanência de estudantes de baixa renda e em maior vulnerabilidade social, evitando a



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

descontinuidade das Políticas de Assistência Estudantil, conforme muito bem destacado na justificação da proposta.

Ao afirmar que as receitas de que trata o inciso III **serão destinadas** a programas de ações afirmativas que assegurem o ingresso por reserva de vagas, conforme previsão em legislação específica, a sugestão de redação do substitutivo ao § 4º art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013 parece garantir de forma mais assertiva que o recurso pretendido chegará ao público correto.

Já a inclusão de um art. 2º ao texto da proposição, com o acréscimo de um § 4º ao art. 3º da Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024 (Lei do PNAES), garantirá que, nos termos da referida legislação, para execução de suas ações e programas, os recursos oriundos do Fundo Social sejam destinados aos estudantes beneficiários de ações afirmativas referidas na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.

Destacamos, por fim, que o aprimoramento proposto ao texto visa a contribuir positivamente para assegurar que os recursos do Fundo Social sejam efetivamente utilizados para o público-alvo principal: os estudantes da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica pública federal, beneficiados pelas reservas de vagas previstas na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, além ainda de intentar garantir que a proposta apresentada pela **Emenda nº 1-CE**, que amplia o escopo de atuação para incluir políticas estaduais e municipais com a mesma finalidade do PNAES, possa ser alcançada sem que se perca de vista o atendimento aos estudantes em maior vulnerabilidade social.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do PL nº 3.118, de 2024 e, no mérito, pela aprovação da **Emenda nº 1-CE**, na forma do Substitutivo a seguir:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

EMENDA N° 2 - CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 3.118, DE 2024

Altera a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para incluir as políticas de assistência aos estudantes da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica entre as prioridades para recebimento de recursos do Fundo Social e a Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024 para assegurar receitas para o atendimento a estudantes beneficiados por políticas de ação afirmativa de reservas de vagas da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica pública federal.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, para políticas de assistência estudantil da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

.....

§ 4º As receitas de que trata o inciso III, destinadas a assegurar o atendimento de estudantes beneficiários de políticas de assistência estudantil da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica serão aplicadas em programas de ações afirmativas que assegurem o ingresso por reserva de vagas, conforme previsão em legislação específica.” (NR)

**SENADO FEDERAL****Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA**

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art.

3º

....

§ 4º Na execução de programas e ações no âmbito do PNAES, será admitida a utilização de receitas de que trata o inciso III do art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, para fins de assegurar o atendimento a estudantes da educação superior e da educação profissional, científica e tecnológica pública federal beneficiados pelas reservas de vagas referidas na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de setembro de 2024.

Senador Flávio Arns, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****53ª, Extraordinária - Semipresencial****Comissão de Educação e Cultura****Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)**

| TITULARES | SUPLENTES |
|---------------------------|-------------------------------|
| PROFESSORA DORINHA SEABRA | PRESENTE 1. IVETE DA SILVEIRA |
| RODRIGO CUNHA | PRESENTE 2. MARCIO BITTAR |
| ANDRÉ AMARAL | PRESENTE 3. SORAYA THRONICKE |
| MARCELO CASTRO | PRESENTE 4. ALESSANDRO VIEIRA |
| VENEZIANO VITAL DO RÉGO | PRESENTE 5. LEILA BARROS |
| CONFÚCIO MOURA | PRESENTE 6. PLÍNIO VALÉRIO |
| CARLOS VIANA | 7. ALAN RICK |
| STYVENSON VALENTIM | 8. ZEQUINHA MARINHO |
| CID GOMES | PRESENTE 9. VAGO |
| IZALCI LUCAS | PRESENTE 10. VAGO |

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)

| TITULARES | SUPLENTES |
|--------------------|---------------------------|
| JUSSARA LIMA | PRESENTE 1. IRAJÁ |
| ZENAIDE MAIA | PRESENTE 2. LUCAS BARRETO |
| NELSINHO TRAD | 3. VAGO |
| VANDERLAN CARDOSO | 4. DANIELLA RIBEIRO |
| RANDOLFE RODRIGUES | 5. SÉRGIO PETECÃO |
| AUGUSTA BRITO | 6. FABIANO CONTARATO |
| PAULO PAIM | 7. JAQUES WAGNER |
| TERESA LEITÃO | 8. HUMBERTO COSTA |
| FLÁVIO ARNS | 9. VAGO |

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

| TITULARES | SUPLENTES |
|--------------------------|---------------------------|
| ROSANA MARTINELLI | PRESENTE 1. EDUARDO GOMES |
| CARLOS PORTINHO | 2. BETO MARTINS |
| MAGNO MALTA | 3. FLAVIO AZEVEDO |
| ASTRONAUTA MARCOS PONTES | 4. WILDER MORAIS |
| JAIME BAGATTOLI | 5. MARCOS ROGÉRIO |

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

| TITULARES | SUPLENTES |
|------------------|--------------------|
| ROMÁRIO | 1. ESPERIDIÃO AMIN |
| LAÉRCIO OLIVEIRA | 2. DR. HIRAN |
| DAMARES ALVES | 3. HAMILTON MOURÃO |

Não Membros Presentes

MECIAS DE JESUS
BETO FARO

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 3118/2024)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 17/09/2024, FOI APROVADA A EMENDA Nº 2 – CE (SUBSTITUTIVO) OFERECIDA AO PROJETO DE LEI Nº 3118, DE 2024, COM ACOLHIMENTO DA EMENDA Nº 1 - T/CE. (QUÓRUM: 15; SIM: 14; NÃO: 0; ABSTENÇÕES: 0).

17 de setembro de 2024

Senador Flávio Arns

Presidente da Comissão de Educação e Cultura

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 49, DE 2015

Institui a Política Nacional do Livro e regulação de preços.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º. - Esta lei institui a política nacional de fixação do preço do Livro em todos os seus formatos, tendo por objetivos e diretrizes:

- I – Fomentar o livro como bem cultural;
- II – Garantir que sua oferta seja acessível ao grande público pelo estímulo à leitura, pluralidade de pontos de venda e maior disponibilidade do bem em todo o território nacional;
- III – Garantir igualdade de condições ao empreendedor livreiro;
- IV - Estabelecer a fixação de preço de venda do livro ao consumidor final, visando assegurar ampla oferta de exemplares e pontos de venda, fixando preço único para sua comercialização;
- V – Permitir o exercício da livre concorrência e coibir o abuso de poder econômico, dominação de mercado, aumento arbitrário de lucros e a proteção ao consumidor.

Art. 2º. - Para efeito desta Lei entender-se-á por:

- I – **Livro impresso:** obra contendo texto e/ou ilustrações, formando volume autônomo, com conteúdo histórico ou estórico ou informativo e/ou cultural, provido de capa com identificação da obra, autor e editora.
- II – **Livro eletrônico:** Obra literária com as mesmas características do item anterior, exceção feita ao fato de não ser impressa, mas comercializada por meio eletrônico.

III – Editora: Pessoa física ou jurídica que produz e confecciona o livro com objetivo comercial.

IV – Distribuidor: prestador de serviços vinculados ao editor com escopo à distribuição de obras literárias aos livreiros ou varejistas.

V – Livreiro: Comerciante que adquire obras literárias da editora para venda a varejo em sede física ou por meio do **e-commerce**.

VI – Autor: Pessoa física que concebe a obra literária, com objetivo em transformá-la em livro ou livro eletrônico ou, ainda, por plataforma digital.

CAPÍTULO II DA COMERCIALIZAÇÃO DO LIVRO

Art. 3º. – Todo livro, sob edição nacional ou importada, receberá da editora precificação única por prazo determinado de 1 (um) ano, a partir de seu lançamento ou importação.

Art. 4º. – A pessoa física ou jurídica que compor, editar, reeditar ou importar livros destinados à sua comercialização, deverá fixar para eles, por meio eletrônico e público, o preço de venda ao consumidor final, que será referido como preço de capa.

§ 1º A fixação do preço deverá ser estabelecida para a unidade constituída pelo livro e quando sua comercialização for agregada a outro item, far-se-á a discriminação dos preços individualizados com observância de todos os preceitos estabelecidos nesta lei.

§ 2º Sem prejuízo do estabelecido no parágrafo anterior, a venda conjunta do livro com outro produto(s) ou serviço(s), será(ão) realizada(s), observando-se o preço fixado para o livro somado ao preço do produto ou serviço acessório.

§ 3º O preço de cada obra deverá constar de lista pública eletrônica, de emissão das editoras e/ou importadoras, devendo servir de referência para os livreiros e revendedores em todo território nacional.

§ 4º Sob pena de multa, a editora ou a importadora deverão manter os registros e controles necessários para comprovação do disposto no parágrafo anterior.

§ 5º A edição privada ou autônoma, exigirá do autor a disponibilização eletrônica ao público de dados, informações e preço da obra ao consumidor final, de conformidade com esta lei.

§ 6º. O editor e o importador deverão atribuir, por sua rede de vendas ou distribuição, o catálogo ou lista de preços dos livros de seu fundo editorial.

§ 7º. Será de obrigação do editor a divulgação dos preços ao público de todo seu catálogo editorial disponível em sua unidade ou rede.

§ 8º. Idêntica obrigação terá o livreiro que comercialize livros impressos ou eletrônicos pela rede mundial de computadores.

Art. 5º Com referência à precificação, as coleções ou conjunto de livros devidamente identificados receberão idêntico tratamento da obra individual, mas poderão ser

comercializadas pela editora ou importadora por preço inferior ao que resultaria da soma dos preços de cada um dos títulos que integram tais coleções.

Parágrafo único. As coleções ou conjunto de obras deverão constar nas listas de precificação ao consumidor final, sob o código “coleção”.

Art. 6º O preço de capa do livro ao consumidor final será estabelecido pela editora ou importadora com majoração entre 90% e 100% do preço da efetiva aquisição pela livraria.

§ 1º. Os valores e condições de comercialização do livro para os livreiros, distribuidores e revendedores deverão obedecer às regras e princípios norteadores da Lei nº. 12.529, de 30 de novembro de 2.011.

§ 2º. Os livros em língua portuguesa importados concorrerão com os seus similares nacionais em igualdade de condições e preço, ainda que tenham sido exportados e reimportados.

§ 3º. As modificações de preços de livros deverão ser comunicadas aos livreiros com antecedência mínima da 30 (trinta) dias.

§ 4º. As disposições de comercialização elencadas no **caput** deste artigo não se aplicam às vendas efetuadas diretamente por editoras, à União Federal, Estados, Distrito Federal e Municípios ou em feiras de livros.

Art. 7º Ao livreiro, distribuidor ou revendedor permitir-se-á a livre fixação do preço de venda do livro ao consumidor final decorrido o prazo estabelecido no artigo segundo desta lei, a contar data do respectivo depósito legal da edição, reedição ou da disponibilização do desembarço da importação do livro.

§ 1º A re-edição ou a reimportação de obras implica em nova contagem do prazo de precificação pelo editor ou pelo importador.

§ 2º A partir da segunda edição ou importação, o prazo de permanência de fixação do preço do livro será reduzido para 6 (seis) meses.

Art. 8º A verificação do prazo a que aludem os artigos 4º e 5º desta lei far-se-á de acordo com as seguintes diretrizes:

I - A edição ou re-edição de obra terá como termo a quo o mês e o ano do depósito legal da respectiva edição ou re-edição perante à Biblioteca Nacional;

II – A importação de obras literárias terá como termo a quo o registro da declaração de importação.

Art. 9º. - Caberá ao PROCON e à secretaria de acompanhamento econômico do Ministério da Fazenda, a fiscalização quanto à adequada comercialização do livro pela Editora e/ou importadora, de modo a garantir tratamento isonômico aos comerciantes, impedir o aumento arbitrário de lucros, a concentração de capital e outras infrações à ordem econômica, tal como definidas na lei nº. 12.259 de 30 de novembro de 2011.

Art. 10. Estão isentas da precificação:

I – As obras raras, antigas, usadas ou esgotadas;

- II** – Obras fora de catálogos das Editoras ou Importadoras;
- III** – Obras destinadas à colecionadores, cuja edição seja limitada ao número máximo de 100 (cem) exemplares;
- IV** – Obras destinadas à instituições, entidades que possuam subsídio público.

CAPÍTULO III DA DIFUSÃO DO LIVRO

Art. 11 - Caberá ao Poder Executivo da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal criar e executar, isolada ou conjuntamente, projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura, ampliar os já existentes e implementar as seguintes ações em território nacional:

- I** - criar parcerias, para o desenvolvimento de programas de incentivo à leitura, com a participação de entidades públicas e privadas;

- II** - estimular a criação e execução de projetos voltados para o estímulo e a consolidação do hábito de leitura, mediante:

- a)** revisar e ampliar o processo de alfabetização e leitura de textos de literatura nas escolas;

- b)** introduzir a hora de leitura diária nas escolas;

- c)** exigir pelos sistemas de ensino, para efeito de autorização de escolas, de acervo mínimo de livros para as bibliotecas escolares;

- III** - instituir programas, em bases regulares, para a exportação e venda de livros brasileiros em feiras e eventos internacionais;

- IV** - estabelecer tarifa postal preferencial, reduzida, para o livro brasileiro;

- V** - criar cursos de capacitação do trabalho editorial, gráfico e livreiro.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES

Art. 12. – Constituem infrações à precificação estabelecida nesta lei, e à ordem econômica, independente de dolo, os atos, sob qualquer forma manifestados, que tenham por escopo, direto ou indireto, produzir os seguintes efeitos, ainda que não venham a ser efetivamente alcançados:

- I** – praticar a editora ou importadora tratamento não isonômico ao comerciante livreiro, ao atacadista ou ao distribuidor no que tange o preço de venda e demais condições de pagamento de obras editoriais independentemente da demanda, acordando, combinando, manipulando preços diferenciados para determinado e específico consumidor intermediário;

- II** – deixar a editora ou importadora de realizar listagem pública e permanente do preço de capa de qualquer uma de suas obras, para ser objeto de consulta pública pelo consumidor final.

- III** – Oferecer o comerciante, atacadista ou distribuidor, independente de sua natureza jurídica ou nacionalidade, ao consumidor final, obras literárias individuais, ou conjugadas com outros produtos e serviços, a preços inferiores aquele estabelecido como preço de

capa pela editora, ou ofertando gratuitamente outro produto ou serviço, como meio de desestabilização de mercado, concentração de capital e formação de oligopólio;

IV – Utilizar-se de estratégias mercadológicas o comerciante, distribuidor ou atacadista, independente de sua natureza jurídica ou nacionalidade, para ofertar ao consumidor final, obras literárias como brinde de outros produtos e serviços, sem considerar o preço de capa estabelecido pelas editoras, ou atribuir valor simbólico ao produto ou ao serviço associado à obra literária, distinto de sua real valia ou produto ou o serviço, ou ambos, oferecido(s) conjuntamente com a obra literária.

V – Utilizar-se o editor, o importador, o comerciante, o atacadista ou o distribuidor de qualquer artifício, ainda que não descrito nos incisos anteriores para limitar, falsear ou, de qualquer forma, prejudicar a livre concorrência ou o livre empreendedorismo, forçar a dominação de mercado por meios não ortodoxos, aumentar arbitrariamente os lucros, ou exercer de forma abusiva posição dominante.

VI – Exceção feita ao consumidor intermediário inadimplente ou com restrições, preterir, sob qualquer forma, o editor ou importador ao comerciante intermediário, por conta do diminuto volume de demanda, distância ou **status** comercial, deixando de comercializar, retardando a negociação ou a entrega de produtos ou deixando de oferecer facilidades comerciais estabelecidas para outros clientes.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E PENALIDADES

Art. 13. - Caberá ao PROCON dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização e o controle quanto ao cumprimento da presente lei, cabendo-lhes ainda, sem prejuízo da disposição do artigo 5º, XXXV da Carta Constitucional, processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores as penalidades previstas de multa pecuniária, de acordo com os seguintes critérios:

§ 1º. - As infrações e penalidades previstas nos artigos 36 a 45 da Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011 poderão ser aplicadas cumulativamente às sanções aqui previstas, quando fato jurídico previsto no capítulo IV desta legislação adequar-se de forma concomitante à conduta infracional prevista na legislação referida, para possibilitar a aplicação simultânea e cumulativa da reprimenda estabelecida em ambos textos de lei.

§ 2º. – A editora e o comerciante intermediário responderão solidariamente pela infração com a pena equivalente a 100 vezes o preço fixado do livro por exemplar, multiplicado pelo número de exemplares da correspondente edição.

§ 3º. - Em caso de reincidência em período inferior a 12 meses, a editora e o comerciante intermediário responderão solidariamente pela infração com a pena equivalente 150 vezes o preço fixado do livro ou livros, multiplicado pelo número de exemplares da correspondente edição;

§ 4º. - Em caso de nova reincidência em período inferior a 12 meses, contada da primeira infração, a editora e o comerciante intermediário responderão solidariamente pela infração

com a pena equivalente a 200 vezes o preço fixado do livro ou livros, multiplicado pelo número de exemplares da correspondente edição;

§ 5º. - Em caso de uma quarta reincidência em período inferior a 12 meses, contada da primeira infração, a editora e o comerciante intermediário responderão solidariamente pela infração com a pena equivalente a 250 vezes o preço fixado do livro, multiplicado pelo número de exemplares da correspondente edição;

§ 6º. - Novas reincidências, a partir da quinta, em período inferior a 12 meses, sofrerão a aplicação de multa com o valor igual ao estabelecido no inciso **IV** acima, aumentando 20% (vinte por cento) em cada nova ocorrência.

§ 7º. - Os valores arrecadados a título de multa terão a seguinte destinação:

I - 50% serão revertidos para a Fundação Biblioteca Nacional e;

II - 50% serão revertidos em favor do Instituto Fundo de Livro, Leitura, Literatura e Humanidades, para custeio de programas de fomento ao livro e à leitura.

CAPÍTULO VI DO DIREITO DE AÇÃO

Art. 14 – O prejudicado, por si, ou por aqueles que o legitimam ou representam, nos moldes do artigo 82 da lei 8.078, de 11 de setembro de 1.990 poderá ingressar em juízo para defender seus interesses, reclamar penalidades, obter a cessação de práticas que constituem infração a este texto de lei ou à ordem econômica, bem como pleitear indenização por perdas e danos sofridos ou cessantes, independentemente de procedimento administrativo, cujo trâmite não será interrompido na ocorrência de provocação judicial.

Parágrafo único. O arquivamento ou a absolvição na esfera administrativa não obstará ao prejudicado a buscar a defesa de seus direitos em ação judicial correspondente com todos os meios de prova previstos em lei.

CAPÍTULO VII DA PRESCRIÇÃO

Artigo 15. – Aplicam-se a esta lei as disposições e os prazos previstos no título IV, livro III, da Lei 10406/2002.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O livro é um instrumento de aquisição fundamental de conhecimento para a base da cultura e educação no Brasil e no mundo e possui relevante papel no desenvolvimento econômico e estrutural do país, sendo o mercado livreiro e editorial os maiores propulsores do processo de consolidação da educação, cultura e informação no país.

O objetivo do projeto em testilha visa fomentar a produção intelectual nacional e a facilitação ao acesso da cultura impressa ou digital no país.

É fundamental que a produção intelectual, com conteúdo de livro, sob qualquer suporte, tenha o mesmo tratamento conferido ao livro em papel, em qualquer esfera. Indispensável, portanto, que o tratamento diferenciado traçado constitucionalmente seja extensivo a todas as formas de transmissão do conhecimento.

A fixação do preço do livro (em lançamento) visa garantir que a oferta de livros seja acessível ao grande público, através do estímulo à existência de um maior número de pontos de venda, do incremento à leitura e pela implementação das demais proposições do PNLL.

Fixar o preço mínimo de venda ao comprador final, por prazo determinado, visa assegurar igualdade de tratamento ao comerciante livreiro, incentivo à ampliação do mercado livreiro nacional, o incremento à oferta de livros, a conceber-se hodiernamente ao livro e a seu conteúdo como elementos de apropriação cultural, intelectual e de informação para elevá-lo à **status** de produto de importância singular e estratégico protegido pelo Estado, como meio de influência e impulso à elevação do padrão intelectual do país.

A fixação do preço de venda do livro ao consumidor final, independente de seu formato, trará garantia ao mercado livreiro nacional da repressão à prática de **Dumping** com escopo à dominação de mercado, práticas comerciais heterodoxas e destrutivas aos princípios da livre concorrência (concorrência leal); defesa do consumidor; função social da propriedade; busca do pleno emprego e tratamento favorecido às empresas de pequeno porte.

Indiretamente, a fixação de preço de venda do livro ao consumidor final traz como consequência o que se tem denominado de bibliodiversidade como meio de incentivo ao pequeno empreendedor e ampliação de pontos de venda em território nacional, o direito de acesso ao livro, à informação e à cultura.

Promover o pequeno empreendedor, por seu turno, implica em dar função social à propriedade e aos meios de produção a ela inerentes, garantir a propriedade privada e a livre concorrência como princípios insculpidos na Carta Magna, e coibir o abuso do poder econômico.

A livre concorrência constitui-se pedra angular na Carta Constitucional como princípio da ordem econômica. Representa um dos mais sólidos pilares da concorrência lícita e da liberdade de empreendedorismo. Por este princípio maior pode-se reprimir o abuso do poder econômico que vise a imediatamente a dominação de mercados, eliminação da concorrência e, mediadamente, aumento arbitrário de lucros e a formação de oligopólios.

O Estado social ou intervencionista tem por escopo a preocupação em tutelar o sistema de livre mercado, para proteger a concorrência lícita contra a tendência maléfica da concentração capitalista.

A carta constitucional positiva não condena o modelo capitalista, na qual, naturalmente, fincou seus princípios. Condenável, entremens, é o poder econômico

exclusivista e “antisocial” e nesses momentos cabe ao Estado Social assumir seu papel de ente intervencionista para execrar as práticas do capitalismo monopolista em favor da economia de livre mercado quando o sistema capitalista, adotado pela ordem constitucional, convola-se em oligopolista.

Ainda que se considere uma conquista do novo Estado industrial, o capitalismo e suas modernas nuances tendem a buscar, como consequência natural, a concentração do capital a tal limite que destrói o pequeno, (no caso presente o livreiro), domina mercado e passa então a impor regras de conformidade com a sua exclusiva conveniência e controle.

Se inicialmente a prática de Dumping se mostra benéfica, de modo a reduzir a extremos os preços de produtos, dando feições, altruistas ou abnegadas ao consumidor, no momento seguinte, ainda que tardio, mas implacável, e após açambarcar a concorrência, é tendencioso o surgimento dos conseqüentes oligopólicos com o controle de preços e concentração de lucros em detrimento àquele a quem de início se beneficiou com a prática, qual seja, o consumidor final.

A fixação do preço de venda ao comprador final, conhecida internacionalmente como “preço fixo”, não é inovação nas legislações internacionais, tendo bons e maus exemplos internacionais, entre os quais Alemanha, França, Inglaterra e EUA.

Por outro lado, a questão tratada nesta justificativa, não é de todo estranho no país, tendo em vista a já existente prática comercial no nicho de revistas e jornais, com o chamado preço de capa. No mercado livreiro e editorial há algo próximo, de forma espontânea e ainda embrionária, onde, para algumas obras apresenta-se o preço (sugerido), distinguindo-se do cognominado “preço de capa” por estar impresso no que se denomina por “Lista de Preços” das editoras ou “Catálogo Editorial”.

Entretanto, referida **praxe**, quiçá pouco consentânea, não tem retaguarda e, portanto, regulamentação legal, a permitir a existência de qualquer vínculo jurídico obrigacional de fidelização ao preço de capa sugerido pelas editoras. O resultado disso destoa em profundidade do objetivo buscado pela lei do preço fixo, permitindo-se majorações convenientes de preços entre editoras e livreiros, culminando com as questões suscitadas neste trabalho em prol ao capitalismo oligopolista **versus** livre empreendedorismo, concorrência saudável.

Os principais motivos para que se determine o preço do livro é garantir a oferta, permitir acesso à produção local, nacional ou estrangeira e, sobretudo, dar tratamento isonômico ao livreiro de qualquer porte. A conjunção desses fenômenos convola-se em o que se conhece por bibliodiversidade, termo cunhado para representar o equilíbrio desejado entre a diversidade de títulos, a abundância de oferta e a pluralidade de pontos de venda.

A fixação de preço de venda por prazo determinado permitirá, ao mercado livreiro como um todo, igualdade de condições de práticas comerciais leais, onde o grande diferencial de cada ponto de venda migrará do preço para forma de atendimento, conforto, comodidade, fidelização do consumidor, projeto arquitetônico local, disposição dos produtos, entre outros tantos itens imateriais do fundo de comércio, pelo incentivo que

dará ao empresário livreiro de tornar o seu estabelecimento em local aconchegante e atrativo para o leitor.

Cumprindo-se, então, a concretização do ideário buscado neste projeto, teremos no consumidor final o grande beneficiário do arcabouço que se sustenta com a lei do preço fixo.

Não se pode olvidar por fim, a gama de postos de trabalho promovidos e sustentados pela iniciativa privada nacional, nos pequenos, médios e grandes pontos físicos de venda, que a concorrência lícita ou saudável proporciona. Imaginar-se o contrário implica em fechar os olhos em manifesta negação à busca do pleno emprego e do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte.

Não se trata aqui de protecionismo ao pequeno empresário. Cuida-se sim de prestígio ao trabalhador nacional, que tem nos pontos físicos de venda de livros, a carreira profissional e o sustento próprio e de sua família, como fator multiplicador econômico, itens esses não absorvidos pela concentração de mercado.

Posto isso, temos que a proteção e regulação do mercado livreiro nacional, por meio de intervenção e permissão da Carta Política em vigor, constituir-se-á em verdadeiro avanço educacional do país, estímulo comercial e popularização do livro como instrumento de ascensão intelectual, cultural e social dos nacionais, colocando o país em igualdade de condições legislativas com França, Alemanha, Portugal, Itália, Argentina, México e Espanha, na consolidação de um país que se estrutura pelo conhecimento, pela educação e cultura de seu povo e pelos ideais indeléveis de justiça e democracia.

Diante dessa exposição de motivos, conto com os nobres parlamentares para aprovação do Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

PT/RN

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Econômicos; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa)

EMENDA Nº (ao PLS 49/2015)

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 49, DE 2015

Institui a Política Nacional do Livro e regulação de preços.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 5º :

“Art. 5º O preço de venda do livro ao consumidor final não poderá ser estabelecido abaixo de 90% (noventa por cento) do preço de capa definido pelo editor durante o período de 6 (seis) meses contados da data do lançamento.

JUSTIFICAÇÃO

A leitura é um pilar fundamental na construção do conhecimento e da cultura de cada pessoa. Desde o início da civilização, a habilidade de ler e entender textos tem sido fundamental para a liberdade, o crescimento intelectual e a participação na sociedade. A história do progresso humano está profundamente ligada à disseminação do conhecimento por meio dos livros.

A leitura vai além de simplesmente decifrar palavras; é uma atividade mental que estimula a imaginação, expande horizontes e incentiva o pensamento crítico, elementos essenciais para ser um cidadão ativo em sociedades complexas e democráticas.

Na educação, a leitura é central para aprender; por meio dela, os estudantes acessam diferentes pontos de vista, conceitos importantes das

ciências e humanidades, e desenvolvem habilidades de argumentação e análise, permitindo não só absorver informações, mas também questioná-las e melhorá-las. A leitura promove o pensamento independente, algo essencial para uma educação transformadora que busca formar o indivíduo por completo, e não apenas repetir informações.

O livro é, portanto, forma única de acessar o conhecimento acumulado ao longo dos séculos. Diferente da comunicação oral ou das plataformas digitais, o livro oferece uma conexão mais profunda e focada ao conteúdo, exigindo a dedicação do leitor, proporcionando tempo para reflexão e criando conexões complexas entre diferentes áreas do conhecimento. Garantir amplo acesso aos livros não é apenas uma política educacional, mas uma questão de justiça social. Sem o livro, a educação se torna limitada, perdendo o que é essencial para formar um pensamento crítico e uma sociedade diversa e verdadeiramente inclusiva.

Nesse sentido, o acesso aos livros é fundamental para garantir o direito à educação, preceito constitucional (art. 205 da CRFB/1988). Um sistema educacional que busca igualdade, inclusão e excelência precisa oferecer amplo acesso a livros, tanto em quantidade quanto em qualidade. Negar esse acesso é negar o próprio conhecimento, a capacidade de refletir e a possibilidade de transformar a sociedade.

Se a leitura é um caminho para a liberdade, o livro é o meio que a torna possível. Restringir o acesso a ele, por motivos econômicos, políticos ou estruturais, significa limitar as chances de construir uma sociedade mais justa e democrática. Políticas públicas que incentivam a disseminação e o acesso aos livros devem ser vistas não apenas como uma questão cultural, mas como uma obrigação de qualquer governo que queira promover o desenvolvimento humano completo.

Embora seja importante garantir amplo acesso aos livros como pilar da educação, as políticas públicas precisam ser fundamentadas em princípios econômicos razoáveis e buscar soluções eficazes. Congelar o preço dos livros por um ano, apesar de parecer uma medida justa, pode, na verdade, minar seus próprios objetivos.

Fixar preços, especialmente em setores dinâmicos como o do mercado editorial, tende a criar distorções que prejudicam a sustentabilidade do setor,



resultando, contrariamente, em menos livros disponíveis e, portanto, em menor acesso à leitura. Os preços dos livros são influenciados por diversos fatores, desde custos de produção até logística de distribuição e venda. Ao impor um preço fixo, o governo interfere na formação natural desses valores, desestimulando editoras e livrarias a investir em novos títulos, especialmente os voltados a públicos específicos ou temas menos populares, mas de grande relevância educacional.

Somado a isso, o controle de preço não resolve o problema estrutural do acesso à leitura, que muitas vezes está ligado à falta de políticas de incentivo à leitura, como a expansão de bibliotecas públicas, programas de fomento à leitura nas escolas e iniciativas que estimulem o hábito de ler desde cedo. Sem essas políticas complementares, tabelar preços se torna uma solução superficial para um problema complexo, podendo levar a um mercado editorial enfraquecido, menos competitivo e menos inovador.

Do ponto de vista econômico, o controle de preços tende a gerar ineficiências, como a queda na qualidade dos produtos ou o desestímulo à inovação. No caso dos livros, isso afetaria diretamente a diversidade de obras disponíveis, prejudicando o acesso a diferentes vozes e perspectivas, algo crucial para a formação de um leitor crítico e com pensamento democrático. Um mercado editorial saudável e competitivo, por outro lado, incentiva a diversidade de títulos e garante que diferentes faixas de preço coexistam, atendendo aos mais variados perfis de leitores.

Portanto, embora a intenção de tabelar os preços dos livros possa parecer louvável, seus efeitos práticos são prejudiciais. O caminho mais eficaz para garantir o acesso universal ao conhecimento e à educação envolve medidas que incentivem a produção e circulação de livros, como expansão de bibliotecas públicas e programas de incentivo à leitura, sem comprometer o equilíbrio do mercado e a diversidade editorial, elementos essenciais para uma educação rica e plural.

Deve-se, portanto, buscar soluções que realmente ampliem o acesso à leitura, sem sufocar o mercado ou limitar a liberdade de escolha dos leitores. A combinação de um mercado livre e dinâmico com políticas públicas de fomento ao livro e à leitura é o que garantirá o acesso e a democratização do conhecimento.



Embora a intervenção estatal no mercado editorial por meio do tabelamento de preços traga implicações negativas, reconhece-se a importância de medidas para promover o acesso ao conhecimento em determinadas situações. No entanto, é fundamental que essa intervenção seja realizada com cautela, por um período reduzido e limitado e de forma a minimizar os impactos adversos na concorrência e na diversidade do mercado livreiro.

Nesse sentido, reduzir o período de fixação de preços de um ano para seis meses parece-nos uma possível solução, equilibrando a preocupação social com a saúde do mercado editorial. Um período mais curto de tabelamento tende a diminuir os efeitos mais graves da intervenção, permitindo que editoras e livrarias se ajustem sem o peso prolongado de um controle rígido de preços.

Essa proposta de emenda, com redução para duração de seis meses, funcionaria como uma intervenção temporária, oferecendo um alívio imediato em termos de acesso aos livros, especialmente em momentos de crise econômica ou aumento do custo de vida, sem comprometer a sustentabilidade do mercado a longo prazo. É crucial, contudo, que essa medida seja acompanhada por políticas que incentivem a produção, ofereçam desoneração fiscal, expandam bibliotecas públicas e promovam a leitura, a fim de combater o problema do acesso à educação e à cultura de forma mais estrutural.

Dessa forma, a redução do período de controle de preços para seis meses apresenta-se como uma alternativa que, apesar de não ser ideal do ponto de vista da economia de mercado, busca um equilíbrio entre a necessidade de ampliar o acesso aos livros e a preservação de um mercado editorial competitivo e diversificado.

Senador HAMILTON MOURÃO

Sala das sessões, 24 de setembro de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4626582318>



SENADO FEDERAL

EMENDA N° - CE
(ao PLS 49/2015)

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015:

“Art. 10. Estão isentas da precificação prevista no *caput* do art.2º:

.....

V – livros digitais (e-books).

Parágrafo único. Para fins do inciso V, considera-se livro digital (e-book) o conteúdo editorial que se destina à difusão de conhecimento e cultura no formato digital, acessível por dispositivos eletrônicos e que possua registro de direitos autorais e ISBN no formato eletrônico.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao PLS nº 49, de 2015, objetiva incluir os livros digitais na isenção da precificação única prevista no *caput* do art. 2º da matéria. Para tanto, inclui os livros digitais no rol das isenções previstas nos incisos do artigo 10 e, insere o parágrafo único ao citado artigo, para conceituar o que é livro digital.

A modificação do texto é de extrema importância na medida em que oportunizará a milhões de brasileiros o acesso à leitura, significando a democratização da educação e da cultura.

Sabidamente os livros digitais possuem um custo bastante menor que os livros físicos e este fato possibilita o acesso a eles por mais pessoas, em especial aquelas que integram grupos menos favorecidos economicamente e mais vulneráveis. Ao incluir os e-books no rol de isentos de precificação pela editora,



este Congresso chancela o acesso à informação, educação e entretenimento de milhares de brasileiros, que se veem impossibilitados de pagar por livros físicos.

A editoração dos livros físicos é bem mais complexa, revelando custos adicionais e por isso, inevitavelmente, o preço é superior. Há público para ambos. Essa medida não afeta de forma significativa o mercado de livros físicos, pois aqueles que preferem livros físicos e podem pagá-lo, assim o farão.

Soma-se a esta importante justificativa de caráter econômico, o fato de que os livros digitais são um mecanismo de acessibilidade. Explicamos, os livros digitais, que são instrumentalizados através de dispositivos eletrônicos, possuem ferramentas de acessibilidade e isso significa que a educação, a literatura, a cultura estarão mais facilmente nas mãos daqueles que possuem algum tipo de deficiência.

Os e-books possuem diversas ferramentas de acessibilidade que tornam a leitura mais inclusiva para pessoas com deficiências. Nos e-books, é possível ajustar o tamanho e o tipo da fonte, o espaçamento entre linhas e a cor de fundo, facilitando a leitura para pessoas com baixa visão.

Além disso, muitos aplicativos de leitura oferecem a função de leitura em voz alta, que utiliza inteligência artificial para narrar o texto, beneficiando pessoas com dificuldades de leitura, como dislexia ou mesmo com deficiência visual.

Investir na ampliação da oferta de e-books é uma política essencial para promover a inclusão e a acessibilidade na educação e na cultura. Essas tecnologias permitem que um número maior de pessoas, incluindo aquelas com deficiências visuais, motoras ou cognitivas, tenham acesso ao conhecimento e ao entretenimento de forma igualitária.

Ademais, os e-books são ferramentas flexíveis que podem ser utilizadas em diversas situações, como durante viagens ou em ambientes com pouco espaço, tornando a leitura mais prática e acessível para todos.

Trouxemos, no parágrafo único, a conceituação de livros digitais – e-books – para que seja assegurado que o conteúdo a ser disponibilizado cumpra com os requisitos de editoração, garantindo os direitos autorais, exigindo o devido



registro de livros e limitando a conteúdos informativos, que auxiliem na educação e cultura dos leitores brasileiros.

Com esses dados, peço a aprovação desta emenda pelos meus pares, com a certeza de que estaremos a consolidar a política nacional de livros de uma forma mais inclusiva e atual.

Sala da comissão, 25 de setembro de 2024.

Senadora Damares Alves





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 90, DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº49, de 2015, da Senadora Fátima Bezerra, que Institui a Política Nacional do Livro e regulação de preços.

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão

RELATOR: Senador Lindbergh Farias

23 de Agosto de 2017

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, da Senadora Fátima Bezerra, que *Institui a Política Nacional do Livro e a regulação de preços.*

SF/17621.19788-04

RELATOR: Senador **LINDBERGH FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 49, de 2015, de autoria da Senadora Fátima Bezerra, que tem por objetivo instituir a política nacional de fixação do preço do livro em todos os seus formatos.

O projeto de lei em comento é composto por dezesseis artigos, contidos em sete capítulos: Diretrizes Gerais; Da Comercialização do Livro; Da Difusão do Livro; Das Infrações; Da Fiscalização, Controle e Penalidades; Do Direito de Ação e Da Prescrição.

O art. 1º informa que finalidade da Lei é instituir a política nacional de fixação do preço do livro em todos os seus formatos, tendo os objetivos e diretrizes que especifica.

O art. 2º contém as definições de livro impresso; livro eletrônico; editora; distribuidor; livreiro e autor.

O art. 3º prevê que todo livro receberá da editora precificação única por prazo determinado de 1 (um) ano, a partir de seu lançamento ou importação.

O *caput* do art. 4º estabelece que a pessoa que compor, editar, reeditar ou importar livros destinados à sua comercialização, deverá fixar para eles, por meio eletrônico e público, o preço de venda ao consumidor

final, que será referido como preço de capa. O disposto no *caput* é complementado por mais oito parágrafos.

O *caput* do art. 5º determina que as coleções ou conjunto de livros devidamente identificados receberão idêntico tratamento da obra individual, no que se refere ao preço, mas poderão ser comercializados pela editora ou importadora por preço inferior ao que resultaria da soma dos preços de cada um dos títulos que integram as coleções. O parágrafo único prevê que as coleções ou conjunto de obras deverão constar nas listas de precificação ao consumidor final, sob o código “coleção”.

O *caput* do art. 6º estipula que o preço de capa do livro ao consumidor final será estabelecido pela editora ou importadora com majoração entre 90% (noventa por cento) e 100% (cem por cento) do preço da efetiva aquisição pela livraria, sendo complementado por quatro parágrafos.

O *caput* do art. 7º prevê que ao livreiro, distribuidor ou revendedor será permitida a livre fixação do preço de venda do livro ao consumidor final decorrido o prazo estabelecido no art. 2º da Lei, a contar da data do respectivo depósito legal da edição, reedição ou da disponibilização do desembaraço da importação do livro. O disposto no *caput* é complementado por mais dois parágrafos.

O art. 8º define a data de início da contagem do prazo em 1 (um) ano, previsto no art. 3º.

O art. 9º diz que caberá ao Procon e à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda a fiscalização quanto à adequada comercialização do livro pela editora ou importadora, de modo a garantir tratamento isonômico aos comerciantes, impedir o aumento arbitrário dos lucros, a concentração de capital e outras infrações à ordem econômica, como definidas na Lei nº 12.259, de 30 de novembro de 2011.

O art. 10 relaciona as obras isentas da precificação.

O art. 11 determina que caberá ao Poder Executivo da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal criar e executar, isolada ou conjuntamente, projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura, ampliar os já existentes e implementar as ações que especifica em território nacional.

SF/17621.19788-04

O art. 12 prevê que constituem infrações à precificação e à ordem econômica, independentemente de dolo, os atos sob qualquer forma manifestados que tenham por escopo, direto ou indireto, produzir os efeitos que especifica, ainda que não venham a ser efetivamente alcançados.

O *caput* do art. 13 estabelece que caberá à Procuradoria de Defesa do Consumidor (Procon) dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização e o controle quanto ao cumprimento do projeto de lei, cabendo-lhes ainda, sem prejuízo da disposição do art. 5º, XXXV da Constituição, processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores as penalidades previstas, de acordo com os critérios que especifica.

O *caput* do art. 14 diz que o prejudicado, por si ou por aqueles que o legitimam ou representam, nos moldes do art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, poderá ingressar em juízo para defender seus interesses, reclamar penalidades, obter a cessação de práticas que constituem infração à lei que resultar da aprovação do projeto ou à ordem econômica, bem como pleitear indenização por perdas e danos sofridos ou cessantes, independentemente de procedimento administrativo, cujo trâmite não será interrompido na ocorrência de provocação judicial, sendo complementado pelo parágrafo único.

O art. 15 prevê que se aplicam, à lei que resultar da aprovação do projeto, as disposições e os prazos previstos no Título IV, livro III, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

O art. 16 veicula a cláusula de vigência da lei que for originada do projeto, que ocorrerá na data de sua publicação.

Na justificação, a autora assinala que o objetivo do projeto é “fomentar a produção intelectual nacional e a facilitação ao acesso da cultura impressa ou digital no país”.

O projeto de lei foi distribuído a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), a quem competirá emitir Parecer em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE



SF/17621.19788-04

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa privativa da União, conforme art. 22, inciso I da Constituição, que inclui dispor sobre direito civil e comercial. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Tampouco se verifica vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 101, inciso I do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação apresenta-se adequada, a não ser quanto a pequenos problemas que propomos sanar por meio das Emendas ao final apresentadas.

Quanto ao mérito, entendemos que o projeto de lei em exame merece ser aprovado. A fixação do preço mínimo de venda ao consumidor final, durante prazo determinado, assegura igualdade de tratamento ao fornecedor livreiro, colaborando para o aumento do mercado de livros nacional.

Sugerimos algumas modificações no texto da proposição, como forma de aprimorá-lo em diversos aspectos.

No art. 1º, foi adicionado o incentivo à bibliodiversidade, já que o projeto de lei equilibra os interesses dos editores em ter capacidade financeira de apostar em novas obras literárias cujo apelo comercial é incerto com a importância de colocar mais títulos em circulação. Os incisos III e V, a nosso ver, são desnecessários. Devemos focar no fomento ao acesso à cultura, no aumento da oferta do livro e de pontos de venda e no incentivo à bibliodiversidade.


SF/17621.19788-04

Quanto ao art. 2º, de modo a minimizar o risco de que as definições se tornem obsoletas diante de reforma legislativa da Política Nacional do Livro, e para não inovar nas definições de livro, assim desviando desnecessariamente o foco da discussão do projeto de lei, optou-se por remeter as definições diretamente à Política Nacional do Livro. As definições constantes da Política Nacional do Livro se aplicam, portanto, à Lei que resultar da aprovação do projeto.

Nos arts. 3º, 4º e 5º, retiramos a menção ao importador, uma vez que o importador é um revendedor, não se equiparando a um editor, não sendo possível que este fixe preços. Além disso, o importador não detém, em regra, exclusividade sobre a comercialização da obra, razão pela qual teríamos que ter preços fixos diferenciados para obras estrangeiras, o que não parece ser o propósito do projeto de lei.

Quanto ao art. 6º, o § 1º faz menção à Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011. A fixação do preço do livro pode ser enxergada como prejudicial à concorrência – e comumente o é, embora se entenda que uma análise cuidadosa da prática permite concluir que, na verdade, não se trata de infração à ordem econômica. Assim, para não dar margem à discussão de aplicabilidade da lei concorrencial, e para manter coerência com os ajustes sugeridos no art. 1º, recomendamos retirar essa referência. Além disso, exclui-se a exceção às feiras de livros, por entender que elas competem com os mercados livreiros onde elas ocorrem. Por fim, sugere-se a inclusão de livros de caráter pedagógico como livros que não estão sujeitos às condições de comercialização previstas no *caput* do art. 6º.

No art. 7º, foi retirada a referência à reimportação, em linha com o comentário feito aos arts. 3º, 4º e 5º. Além disso, para facilitar a interpretação sistemática dos arts. 7º e 8º, recomenda-se a supressão da expressão “a contar da data do respectivo depósito legal da edição, reedição ou da disponibilização do desembarque da importação do livro”. A contagem do prazo já está definida no art. 8º. Esse art. 8º, por sua vez, faz expressa alusão ao prazo previsto no art. 6º de 12 (doze) meses. Também foi suprimido o § 1º do artigo, que estipulava ser o prazo de precificação da primeira reedição em 1 (um) ano. Toda nova edição de um determinado livro terá prazo reduzido para 6 (seis) meses.

No art. 8º, foi retirada a referência à importação de obras prevista no inciso II, para manter coerência com o comentário feito aos arts. 3º, 4º e 5º. Além disso, entendemos que, da forma como está redigido o artigo, a verificação do prazo de lançamento do produto será tarefa custosa



SF/17621.19788-04

e ineficiente. Ademais, a data de depósito legal da obra na Biblioteca Nacional não necessariamente corresponde à data de lançamento comercial do livro no sentido do *caput* do art. 6º. Seria interessante estabelecer outro mecanismo de verificação do prazo, como a própria divulgação da data de emissão da primeira nota fiscal do livro. Nesse sentido, procuramos manter a hipótese de contagem do prazo a partir do depósito legal, e dar às editoras a opção de divulgar data mais precisa – a da emissão da primeira nota fiscal – em seus sites. As editoras que optarem por lançar mão dessa faculdade terão seu prazo de vigência da fixação do preço contado a partir da data de emissão da primeira nota fiscal.

Com relação ao art. 9º, também acreditamos ser pouco recomendável a atribuição da fiscalização do cumprimento da lei que resultar da aprovação do projeto de lei ao Procon e à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (“Seae”). O projeto de lei tem dois principais objetivos: (i) fomentar a bibliodiversidade; e (ii) incentivar a capilaridade da oferta de livros. Não é competência institucional do Procon regular qualquer desses dois objetivos. O Procon se presta primordialmente a regular e tutelar as relações de consumo, o que, evidentemente, não se relaciona com a bibliodiversidade e a maior capilaridade de oferta.

No art. 10, mantendo coerência com as alterações feitas ao longo do projeto de lei, retiramos a referência no inciso II a obras fora de catálogos de importadoras.

Quanto ao art. 12, acreditamos que é desejável não limitar as hipóteses de descumprimento *a priori*. Isso dá uma maior maleabilidade à lei que resultar da aprovação do projeto, que, de acordo com a emenda apresentada, virá a ser interpretada pelo Judiciário. Além disso, a modificação evita que esta Lei entre em conflito com a Lei de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529, de 2011). O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) não é a entidade que deve ser responsável por fazer valer a lei que resultar da aprovação do projeto, e sim o Judiciário.

No art. 14, de modo a minimizar eventuais riscos envolvidos na fiscalização do cumprimento da lei que resultar da aprovação do projeto por parte do Procon e da Seae, sugerimos alterar o dispositivo, e complementá-lo com os arts. 12 e 13 do texto alterado. Dessa forma, (i) as hipóteses de descumprimento desta lei serão abertas – não entrando, portanto, *a priori* em conflito com as competências do CADE ou outros órgãos públicos; e (ii) as disputas a ela relacionadas serão resolvidas privadamente, via ações judiciais específicas. Nesse sentido, recomenda-se a criação de apenas um capítulo que trate das infrações às disposições da lei que resultar da aprovação do


SF/17621.19788-04

projeto de lei – sem listar taxativa ou exemplificadamente que infrações seriam essas e as penalidades a serem impostas.

Além disso, a legitimidade para agir das ações previstas nos arts. 11 e 13 foi conferida aos interessados no cumprimento da lei que resultar da aprovação do projeto de lei: editores, associações de proteção do livro, como

o Sindicato Nacional dos Editores de Livros (SNEL), Associação Nacional de Livrarias (ANL), Câmara Brasileira do Livro (CBL), etc., e varejistas. Procurou-se minimizar o risco de interferência de órgãos estatais – CADE, Procon, Seae, Ministério Público, etc.

A ação prevista no art. 11 pode ser ajuizada por associações de classe, tal como definidas no parágrafo único do referido dispositivo. O objetivo aqui é, além de fazer cumprir o que está disposto na lei que resultar da aprovação do projeto, criar condições para que essas associações punam agentes de mercado que cometam infrações à lei, consequentemente aumentando o efeito dissuasório das sanções previstas na lei que resultar da aprovação do projeto. A progressão da multa (aplicável se a infração for cometida dentro do período que compreende os 12 (doze) meses após o cometimento de outra infração à lei) depende da gravidade da infração, entre outros elementos que objetivam maximizar o efeito dissuasório da regra.

A ação prevista no art. 12 pode ser ajuizada pelo varejista ou pelo editor e diz respeito exclusivamente à relação comercial editor-varejista. O objetivo é deixar clara a possibilidade de ajuizamento de ação com pedido de obrigação de fazer. Busca-se (i) facilitar a solução de casos de descumprimento, por parte de varejistas, do preço fixado pelos editores, e (ii) que os varejistas também possam reclamar a fixação do preço de um dado livro, caso isso não tenha sido feito pelo editor.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, com as seguintes Emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

Art. 1º

.....
II – garantir que sua oferta seja acessível ao grande público pelo estímulo à leitura, pluralidade de pontos de venda, biodiversidade de títulos e maior disponibilidade do bem em todo o território nacional;

III – estabelecer a fixação de preço de venda do livro ao consumidor final, visando assegurar ampla oferta de exemplares e pontos de venda, fixando preço único para sua comercialização.

SF/17621.19788-04

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

Art. 2º Aplicam-se, subsidiariamente a esta Lei, as definições da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.

EMENDA Nº 3 – CCJ

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

Art. 3º Todo livro, sob edição nacional com *International Standard Book Number (ISBN)* brasileiro, receberá precificação única da editora.

EMENDA Nº 4 – CCJ

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

Art. 4º A pessoa física ou jurídica que compor, editar ou reeditar livros destinados à sua comercialização, deverá fixar para eles, por meio eletrônico e público, o preço sugerido de venda ao consumidor final, que será referido como preço de capa.

§ 1º A fixação do preço de capa será estabelecida para a unidade constituída pelo livro e, quando sua comercialização for

agregada a outro item, será feita a discriminação dos preços individualizados com observância de todos os preceitos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º Sem prejuízo do estabelecido no § 1º, a venda conjunta do livro com outro produto ou serviço, será realizada observando-se o preço fixado para o livro somado ao preço do produto ou serviço acessório.

§ 3º O preço de capa de cada obra constará de lista pública eletrônica, de emissão das editoras, servindo de referência para os livreiros e revendedores em todo território nacional.

§ 4º Sob pena de multa, a editora deverá manter os registros e controles necessários para comprovação do disposto no § 3º.

§ 5º A edição privada ou autônoma exigirá do autor a disponibilização eletrônica ao público de dados, informações e preço da obra ao consumidor final, em conformidade com esta Lei.

§ 6º O editor atribuirá, por sua rede de vendas ou distribuição, o catálogo ou lista de preços dos livros de seu fundo editorial.

§ 7º Será obrigação do editor a divulgação dos preços ao público de todo seu catálogo editorial disponível em sua unidade ou rede.

EMENDA Nº 5 – CCJ

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

Art. 5º Com referência à precificação, as coleções ou conjunto de livros devidamente identificados receberão idêntico tratamento da obra individual, mas poderão ser comercializadas pela editora por preço inferior ao que resultaria da soma dos preços de cada um dos títulos que integram tais coleções.

.....

EMENDA Nº 6 – CCJ

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

Art. 6º O preço de venda do livro ao consumidor final não poderá ser estabelecido abaixo de 90% (noventa por cento) do preço de capa definido pelo editor durante o período de 12 (doze) meses contados da data do lançamento.

SF/17621.19788-04

§ 1º As modificações de preços de capa deverão ser comunicadas aos livreiros com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º As disposições de comercialização elencadas no *caput* deste artigo não se aplicam:

I - às vendas efetuadas diretamente por editoras à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

II - aos livros didáticos destinados aos alunos do Ensino Básico.

EMENDA Nº 7 – CCJ

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

Art. 7º Ao livreiro, distribuidor ou revendedor será permitida a livre fixação do preço de venda do livro ao consumidor final após decorrido o prazo estabelecido no art. 6º desta Lei, a contar do lançamento da obra.

EMENDA Nº 8 – CCJ

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

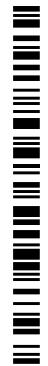
Art. 8º O prazo de permanência de fixação do preço do livro de edições subsequentes de obras, com ISBN novo, será reduzido para 6 (seis) meses.

EMENDA Nº 9 – CCJ

Dê-se ao art. 9º do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

Art. 9º O período de 12 (doze) meses a que alude o art. 6º desta Lei será contado a partir da data de início de comercialização do livro, desde que a editora a divulgue de modo a garantir a ciência inequívoca dos interessados, ou da data do depósito legal da respectiva edição ou reedição perante a Biblioteca Nacional.

EMENDA Nº 10 – CCJ



SF/17621.19788-04

Dê-se ao art. 10 do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

Art. 10. Estão isentas da precificação prevista no *caput* do art. 3º:

-
- II – obras fora de catálogos das Editoras;
 - III – obras destinadas a colecionadores, cuja edição seja limitada ao número máximo de 100 (cem) exemplares;
 - IV – obras destinadas a instituições, entidades que possuam subsídio público.

EMENDA Nº 11 – CCJ

Dê-se ao Capítulo IV do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a denominação “Da Infração à Lei e Penalidades”.

EMENDA Nº 12 – CCJ

Dê-se ao art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

Art. 12. Em caso de infração às disposições da presente Lei, as pessoas listadas no parágrafo único deste artigo poderão ingressar com ações de cessação e/ou reparação para defender os interesses dos seus filiados, reclamar penalidades, obter a cessação de práticas que violem esta Lei, bem como pleitear indenização por perdas e danos sofridos ou cessantes.

Parágrafo único. São legitimados para propor a ação de que trata o *caput* deste artigo associações que, concomitantemente:

I - estejam constituídas há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

II - incluam, entre suas finalidades institucionais, a proteção do livro, a promoção da bibliodiversidade ou a difusão do hábito da leitura em território nacional.

SF/17621.19788-04

EMENDA Nº 13 – CCJ

Dê-se ao art. 13 do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

Art. 13. Em caso de comprovada infração à presente Lei por meio da ação prevista no art. 12, o juiz deverá aplicar multa pecuniária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º Na aplicação da pena prevista no *caput* deste artigo, será levada em consideração:

I - a gravidade da infração;

II - a boa-fé do infrator;

III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV - os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado;

V - a situação econômica do infrator;

VI - a reincidência;

VII – a quantidade de títulos envolvidos na infração;

VIII – a quantidade de exemplares comercializados em descumprimento a esta Lei.

§ 2º Os valores arrecadados a título de multa pecuniária terão a seguinte destinação:

I - 50% (cinquenta por cento) serão revertidos para a Fundação Biblioteca Nacional; e

II - 50% (cinquenta por cento) serão revertidos em favor do Instituto Pró-Livro – IPL, associação de caráter privado e sem fins lucrativos com o objetivo de fomento à leitura e à difusão do livro no Brasil.

EMENDA Nº 14 – CCJ

Dê-se ao art. 14 do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

Art. 14. Independentemente do disposto nos arts. 10 e 11, em caso de infração às disposições desta Lei, poderão os editores ingressar com ação ordinária para obrigar seu cumprimento.

Parágrafo único Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o autor poderá pleitear e o juiz poderá fixar de ofício multa aplicável até o cumprimento das disposições violadas.

SF/17621.19788-04

EMENDA Nº 15 – CCJ

Dê-se ao Capítulo V do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a denominação “Da Prescrição”, situando-o antes do art. 15 e suprimindo-se a referência aos Capítulos VI e VII.

EMENDA Nº 16 – CCJ

Dê-se ao art. 15 do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

Art. 15. Aplicam-se a esta Lei as disposições e os prazos previstos no Título IV, Livro III, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF/17621.19788-04



Relatório de Registro de Presença
CCJ, 23/08/2017 às 10h - 34ª, Ordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

| Maioria (PMDB) (PMDB, PSD) | | |
|-----------------------------------|------------------|--|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| JADER BARBALHO | PRESENTE | 1. ROBERTO REQUIÃO |
| EDISON LOBÃO | PRESENTE | 2. ROMERO JUCÁ PRESENTE |
| EDUARDO BRAGA | | 3. RENAN CALHEIROS |
| SIMONE TEBET | PRESENTE | 4. GARIBALDI ALVES FILHO |
| VALDIR RAUPP | PRESENTE | 5. WALDEMIR MOKA PRESENTE |
| MARTA SUPLICY | PRESENTE | 6. ROSE DE FREITAS |
| JOSÉ MARANHÃO | PRESENTE | 7. HÉLIO JOSÉ PRESENTE |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT) | | |
|---|------------------|---|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| JORGE VIANA | PRESENTE | 1. HUMBERTO COSTA |
| JOSÉ PIMENTEL | PRESENTE | 2. LINDBERGH FARIAS PRESENTE |
| FÁTIMA BEZERRA | PRESENTE | 3. REGINA SOUSA |
| GLEISI HOFFMANN | PRESENTE | 4. PAULO ROCHA PRESENTE |
| PAULO PAIM | PRESENTE | 5. ÂNGELA PORTELA PRESENTE |
| ACIR GURGACZ | PRESENTE | 6. VAGO |

| Bloco Social Democrata (PSDB, DEM) | | |
|---|------------------|--|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| AÉCIO NEVES | PRESENTE | 1. RICARDO FERRAÇO |
| ANTONIO ANASTASIA | PRESENTE | 2. CÁSSIO CUNHA LIMA PRESENTE |
| FLEXA RIBEIRO | PRESENTE | 3. EDUARDO AMORIM PRESENTE |
| RONALDO CAIADO | PRESENTE | 4. DAVI ALCOLUMBRE |
| MARIA DO CARMO ALVES | PRESENTE | 5. JOSÉ SERRA PRESENTE |

| Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD) | | |
|--|------------------|---|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| LASIER MARTINS | PRESENTE | 1. IVO CASSOL |
| BENEDITO DE LIRA | PRESENTE | 2. ANA AMÉLIA PRESENTE |
| WILDER MORAIS | PRESENTE | 3. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE |

| Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, PSOL) | | |
|--|------------------|---|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| ANTONIO CARLOS VALADARES | PRESENTE | 1. ROBERTO ROCHA PRESENTE |
| LÍDICE DA MATA | PRESENTE | 2. JOÃO CAPIBERIBE PRESENTE |
| RANDOLFE RODRIGUES | | 3. VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE |

| Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR) | | |
|--|------------------|---|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| ARMANDO MONTEIRO | PRESENTE | 1. CIDINHO SANTOS PRESENTE |
| EDUARDO LOPES | PRESENTE | 2. VICENTINHO ALVES PRESENTE |
| MAGNO MALTA | | 3. FERNANDO COLLOR PRESENTE |



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

TELMÁRIO MOTA

RAIMUNDO LIRA

DÁRIO BERGER

ATAÍDES OLIVEIRA

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLS 49/2015)

NA 34^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR LINDBERGH FARIAS QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ FAVORÁVEL AO PROJETO COM AS EMENDAS N°S 1-CCJ A 16-CCJ.

23 de Agosto de 2017

Senador EDISON LOBÃO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 63, DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, da Senadora Fátima Bezerra, que Institui a Política Nacional do Livro e regulação de preços.

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

RELATOR: Senador Jean Paul Prates

13 de dezembro de 2022



PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, de autoria da Senadora Fátima Bezerra, que *institui a Política Nacional do Livro e regulação de preços*.

SF/22701.52395-40

RELATOR: Senador **JEAN PAUL PRATES**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 49, de 2015, de autoria da Senadora Fátima Bezerra, que tem por objetivo instituir a política nacional de fixação do preço do livro em todos os seus formatos. Esse projeto de lei foi anteriormente analisado e aprovado, com emendas, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) desta Casa.

O projeto de lei sob análise é composto por dezesseis artigos, contidos em sete capítulos: Diretrizes Gerais; Da Comercialização do Livro; Da Difusão do Livro; Das Infrações; Da Fiscalização, Controle e Penalidades; Do Direito de Ação e Da Prescrição.

O art. 1º informa que a finalidade da Lei é instituir a política nacional de fixação do preço do livro em todos os seus formatos, estabelecendo os objetivos e diretrizes dessa política.

A **Emenda nº 1 da CCJ** suprime os incisos III e V do art. 1º do PLS, por considerá-los desnecessários, e aperfeiçoa a redação do inciso II. Tal aperfeiçoamento adiciona o objetivo de também garantir a bibliodiversidade, que vem a ser um conceito inspirado no de biodiversidade e que se refere à diversidade na oferta de livros, editoras, autores, pontos de venda, etc.

O art. 2º contém as definições de livro impresso; livro eletrônico; editora; distribuidor; livreiro e autor.

A Emenda nº 2 da CCJ preferiu evitar detalhar as definições previstas no art. 2º e estabeleceu que “aplicam-se, subsidiariamente a esta Lei, as definições da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003”, que vem a ser a lei que instituiu a Política Nacional do Livro.

O art. 3º prevê que todo livro receberá da editora precificação única por prazo determinado de 1 (um) ano, a partir de seu lançamento ou importação.

A Emenda nº 3 da CCJ dá a seguinte redação ao art. 3º: Todo livro, sob edição nacional com *International Standard Book Number* (ISBN) brasileiro, receberá precificação única da editora. Tal emenda exclui da regulamentação as edições importadas pelas razões apresentadas mais adiante e evita estabelecer o prazo de 1 ano para a precificação em função do fato de prever, em emenda subsequente, o prazo de 6 (seis) meses para reedições.

O caput do art. 4º estabelece que a pessoa que compuser, editar, reeditar ou importar livros destinados à sua comercialização, deverá fixar para eles, por meio eletrônico e público, o preço de venda ao consumidor final, que será referido como preço de capa. O disposto no caput é complementado por mais oito parágrafos.

A Emenda nº 4 da CCJ preserva basicamente a redação original do art. 4º do PLS, mas retira dela a menção aos importadores de livros. Tal tipo de mudança, que também foi introduzida nas emendas da CCJ aos artigos 3º e 5º, teve por objetivo evitar a obrigação de os importadores de livro também virem a se submeter às regras estabelecidas para a fixação de seus preços. Tais emendas foram justificadas pelos fatos de o importador ser um simples revendedor, que não pode estabelecer preços, e de muitas vezes não deter exclusividade sobre a comercialização da obra.

O caput do art. 5º determina que as coleções ou conjunto de livros devidamente identificados receberão idêntico tratamento da obra individual, no que se refere ao preço, mas poderão ser comercializados pela editora ou importadora por preço inferior ao que resultaria da soma dos preços de cada um dos títulos que integram as coleções. O parágrafo único prevê que as coleções ou conjunto de obras deverão constar nas listas de precificação ao consumidor final, sob o código “coleção”.


SF/22701.52395-40

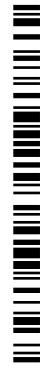
Como referido anteriormente, a **Emenda nº 5 da CCJ** retirou a menção a importadores existente na redação original do art. 5º.

O caput do art. 6º estipula que o preço de capa do livro ao consumidor final será estabelecido pela editora ou importadora com majoração entre 90% (noventa por cento) e 100% (cem por cento) do preço da efetiva aquisição pela livraria, sendo complementado por quatro parágrafos.

A **Emenda nº 6 da CCJ** altera a redação do art. 6º suprimindo a referência aos importadores de forma coerente com as emendas apresentadas aos artigos 3º, 4º e 5º. Também suprime o parágrafo 1º do art. 6º, que reafirma de maneira desnecessária a aplicabilidade da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. Mantém a obrigatoriedade de as modificações de preços de capa serem comunicadas aos livreiros com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Também modifica a redação do parágrafo 4º de forma a, primeiro, retirar a previsão original de dispensar as feiras de livros de se submeterem ao estabelecido pelo *caput* do artigo, por entender que elas competem com os mercados livreiros onde ocorrem; segundo, manter a previsão original de dispensar as vendas de editoras à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do cumprimento do estabelecido no referido *caput*; e, terceiro, incluir nessa dispensa os livros didáticos destinados aos alunos do Ensino Básico.

O caput do art. 7º prevê que ao livreiro, distribuidor ou revendedor será permitida a livre fixação do preço de venda do livro ao consumidor final decorrido o prazo estabelecido no art. 2º da Lei, a contar da data do respectivo depósito legal da edição, reedição ou da disponibilização do desembaraço da importação do livro. Note-se aqui que o prazo referido nesse caput citou, por engano, o art. 2º, quando, na verdade, intencionava citar o art. 3º. O disposto no caput é ainda complementado por mais dois parágrafos.

A **Emenda nº 7 da CCJ** retira a referência à reimportação que existia na redação original do art. 7º, em linha com as emendas nesse sentido feitas aos arts. 3º, 4º, 5º e 6º. Além disso, suprime a expressão “a contar da data do respectivo depósito legal da edição, reedição ou da disponibilização do desembaraço da importação do livro”. Também define o prazo estabelecido no caput da nova redação dada ao art. 6º - 12 meses – como sendo o limite de tempo a partir do qual será permitida a livre fixação do



SF/22701.52395-40

preço de venda do livro ao consumidor final. Foi, ademais, suprimido o § 1º do art. 7º, que estipulava que as reedições contariam com contagem adicional de 1 ano para a vigência do preço fixado.

O art. 8º define a data de início da contagem do prazo da fixação do preço do livro que foi previsto no art. 3º.

A **Emenda nº 8 da CCJ** retira do art. 8º a referência à importação de obras prevista no inciso II, para manter coerência com as emendas feitas nesse sentido aos artigos anteriores. Além disso, a referida emenda estabelece que será reduzido para 6 (seis) meses o prazo de permanência do preço fixado para o livro no caso de reedições e deixa para a nova redação proposta para o artigo 9º a definição do início da contagem do prazo da fixação do preço do livro.

O art. 9º atribui ao Procon e à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda a fiscalização quanto à adequada comercialização do livro pela editora ou importadora, de modo a garantir tratamento isonômico aos comerciantes, impedir o aumento arbitrário dos lucros, a concentração de capital e outras infrações à ordem econômica, como definidas na Lei nº 12.259, de 30 de novembro de 2011.

A **Emenda nº 9 da CCJ** revoga inteiramente a redação original do art. 9º por entender ser pouco recomendável a atribuição da fiscalização do cumprimento da lei, que vier a resultar da aprovação do PLS sob análise, ao Procon e à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda. Argumenta ademais que não é papel do Procon fiscalizar o cumprimento de norma que visa, entre outros objetivos, fomentar a bibliodiversidade e incentivar a capilaridade da oferta de livros. A referida emenda da CCJ termina por dar redação inteiramente nova ao art. 9º passando a estabelecer nesse artigo a forma de definir o início da contagem do prazo durante o qual o preço do livro deverá permanecer constante. A nova redação dada a esse dispositivo, cujo tema foi tratado originalmente no art. 8º da proposição, dá a opção de o editor vir a definir a data de início da contagem do referido prazo de duas formas. A primeira, toma como referência o início da comercialização do livro e, a segunda, a data do depósito legal da respectiva edição na Biblioteca Nacional, opção esta última que vem a ser a única que havia sido prevista na redação original do art. 8º.

O art. 10 da proposição relaciona as obras isentas da precificação.


SF/22701.52395-40

A Emenda nº 10 da CCJ retira a menção feita às obras fora de catálogos de importadoras, que aparece no inciso II do art. 10, com o objetivo de manter coerência com as emendas nesse sentido apresentadas a artigos anteriores.

O art. 11 determina que caberá ao Poder Executivo da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal criar e executar, isolada ou conjuntamente, projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura, ampliar os já existentes e implementar as ações que especifica em território nacional.

A CCJ não apresentou emenda à redação deste dispositivo.

A Emenda nº 11 da CCJ altera a denominação do **Capítulo IV** do PLS nº 49, que originalmente era intitulado “Das Infrações”, para “Da Infração à Lei e Penalidades”.

O art. 12 define que constituem infrações à precificação estabelecida pela lei e à ordem econômica os atos que tenham por escopo, direto ou indireto, produzir os efeitos que especifica em seis incisos, ainda que não venham a ser efetivamente alcançados.

Emenda nº 12 da CCJ simplifica o referido artigo de duas formas. Na primeira, a nova redação dada ao art. 12 evita a definição precisa de hipóteses de descumprimento da lei com o objetivo de não limitar *a priori* tais hipóteses e de dar maior maleabilidade à lei que resultar da aprovação do projeto, criando espaço para sua interpretação pelo Judiciário. A segunda simplificação introduzida pela emenda da CCJ retira da redação do dispositivo aspectos que são de clara responsabilidade da Lei de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529, de 2011), evitando conflitos e resguardando assim as atribuições legais do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). A nova redação dada pela emenda da CCJ ao art. 12 estabelece que, em caso de infração às disposições da presente Lei, as pessoas listadas no parágrafo único deste artigo poderão ingressar com ações de cessação e/ou reparação para defender os interesses dos seus filiados, reclamar penalidades, obter a cessação de práticas que violem esta Lei, bem como pleitear indenização por perdas e danos sofridos ou cessantes. Com isso foi conferido tal poder aos próprios interessados no cumprimento da lei que resultar da aprovação do projeto de lei: editores, associações tais como o Sindicato Nacional dos Editores de Livros (SNEL), Associação Nacional de Livrarias (ANL), Câmara Brasileira do Livro (CBL).

O caput do art. 13 estabelece que caberá à Procuradoria de Defesa do Consumidor (Procon) dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização e o controle quanto ao cumprimento do projeto de lei, cabendo-lhes ainda, sem prejuízo da disposição do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, processar e julgar as infrações, bem assim como aplicar aos infratores as penalidades previstas, de acordo com os critérios que especifica.⁴⁰

A Emenda nº 13 da CCJ dá nova redação ao art. 13 especificando que em caso de comprovada infração à presente Lei por meio da ação prevista no art. 12, o juiz deverá aplicar multa pecuniária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Estabelece ademais critérios que devem orientar a graduação das multas e dá destinação aos valores arrecadados com sua aplicação.

O caput do art. 14 estabelece que o prejudicado poderá ingressar em juízo, por si ou por aqueles que o legitimam ou representam, nos moldes do art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para defender seus interesses, reclamar penalidades, obter a cessação de práticas que constituem infração à lei, que resultar da aprovação do projeto, ou à ordem econômica, bem como pleitear indenização por perdas e danos sofridos ou cessantes, independentemente de procedimento administrativo, cujo trâmite não será interrompido na ocorrência de provocação judicial, sendo complementado pelo parágrafo único.

A Emenda nº 14 da CCJ altera a redação do art. 14 de forma a estabelecer que, independentemente do disposto nos arts. 10 e 11, em caso de infração às disposições desta Lei, poderão os editores ingressar com ação ordinária para obrigar seu cumprimento. Ainda define em parágrafo único que o autor [da ação] poderá pleitear e o juiz poderá fixar de ofício multa aplicável até o cumprimento das disposições violadas. Cabe aqui anotar que a indicação dos artigos 10 e 11 no texto da emenda foi obviamente um lapso do autor da emenda dado que os artigos a que se referem às infrações à Lei e às respectivas punições são os de números 12 e 13. É importante também notar que a referida emenda da CCJ restringe a iniciativa de ingressar em juízo apenas aos editores em lugar de permitir a todos os prejudicados tal iniciativa, como previsto na redação original do artigo.

A Emenda nº 15 da CCJ dá a denominação de “Da Prescrição” ao **Capítulo V** do PLS e o situa antes do art. 15, suprimindo as referências aos **Capítulos VI e VII**.



SF/22701.52395-40

O art. 15 do projeto de lei prevê que se aplicam, à lei que resultar da aprovação do projeto, as disposições e os prazos previstos no Título IV, livro III, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

A Emenda nº 16 da CCJ altera a redação do art. 15 do PLS de forma a simplesmente incluir a data completa da promulgação da lei ali referida.

O art. 16 estabelece a cláusula de vigência da lei que for originada do projeto como sendo a data de sua publicação.

A CCJ não apresentou emenda ao art. 16.

Na Justificação, a autora do Projeto de Lei assinala a importância do livro para educação e a cultura e informa que seu objetivo é “fomentar a produção intelectual nacional e a facilitação ao acesso da cultura impressa ou digital no país”.

Também afirma que a fixação do preço do livro (em lançamento) visa garantir que a oferta de livros seja acessível ao grande público, através do estímulo à existência de um maior número de pontos de venda, do incremento à leitura e pela implementação das demais proposições da Política Nacional do Livro.

Informa adicionalmente que a fixação do preço mínimo de venda ao comprador final, por prazo determinado, visa assegurar igualdade de tratamento ao comerciante livreiro, incentivar a ampliação do mercado livreiro nacional e incrementar à oferta de livros.

Também contribui para a bibliodiversidade como meio de incentivo ao pequeno empreendedor e a ampliação de pontos de venda, facilitando o acesso ao livro, à informação e à cultura.

Afirma também que a fixação do preço de venda ao comprador final é prática usual em países tais como a Alemanha, França, Inglaterra e EUA.

O projeto de lei foi distribuído pela Mesa à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), a quem competirá emitir Parecer em caráter terminativo.



SF/22701.52395-40

No prazo regimental, **não foram oferecidas emendas** de iniciativa dos(as) Senadores(as).

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) aprovou o PLS nº 49, de 2015, com 16 emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe sejam submetidas.

Concordo em linhas gerais com os argumentos apresentados pela autora da proposição, que sumariei acima.

O Projeto de Lei estabelece que os autores e editores, ao lançar um livro novo, deverão estabelecer um preço de capa que só poderá ser descontado em no máximo 10% durante o período de um ano, a partir da data de lançamento. Originalmente concebida pela Senadora Fatima Bezerra, em 2015, esta “Lei do Preço de Capa” vem ao encontro dos anseios e preocupações de todo o mercado editorial e livreiro no Brasil.

A lei passa longe de constituir alguma espécie precária de tabelamento ou congelamento de preços, muito menos pretende incorrer ingenuamente numa tentativa de intervenção direta na liberdade de mercado. A Lei do Preço de Capa tem razão de ser e ela tem a ver justamente com a sobrevivência de algum tipo de mercado no comércio de livros.

Desde a década de 80, com o então advento das grandes cadeias de livrarias, a preocupação com a sobrevivência das pequenas livrarias de bairro e livreiros especializados atingiu países reconhecidamente bibliófilos, como a França e a nossa vizinha Argentina. Mais recentemente, a concentração avassaladoramente hostil do e-commerce centralizado atingiu mortalmente as mesmas grandes cadeias de livrarias e, mais ainda, os pequenos livreiros e livrarias locais. Livros talvez venham a ser o primeiro de uma série de bens comerciais que enfrentarão o mesmo fenômeno. Não foi à toa que a principal empresa de e-commerce do mundo começou exatamente vendendo livros. Portanto, o livro é a primeiro de uma série de produtos que provavelmente serão afetados por essa inovação no varejo.



SF/22701.52395-40

Antes que se imagine que aqui estejamos infrutiferamente resistindo contra a inexorável mudança de hábitos comerciais da Humanidade, adianto que não é nada disso. A proteção aos livreiros, livrarias e editoras é uma questão de vida ou morte para o setor editorial e para a literatura, cultura, pesquisa, arte e ciência - dentre muitos outros segmentos acoplados vitalmente ao simples hábito de se ler livros.

O livro não é um texto solto na internet. A alguns pode parecer óbvio explicar isso, mas uma obra literária, científica ou cultural originada por um autor ou autora identificados; analisada, revisada e editada por uma editora reconhecida; consubstanciada fisicamente em um livro; exposta e passível de consulta prévia para ser comercializada por um serviço especializado e atento de uma livraria ou livreiro não é um texto qualquer! É um documento de alta credibilidade, que haverá passado por diversos filtros de qualidade e revisão antes de chegar às mãos e olhos de um potencial comprador, que ainda terá presencialmente a opção de analisá-lo antes de adquiri-lo. Por sua vez, o comprador de um livro usualmente não tem pressa, e não está disposto a correr o risco de trazer um documento volumoso para a sua estante que não seja realmente de valor para si. Valor não etéreo, valor não eventual.

É por essa razão que o aniquilamento das livrarias e livreiros não é desejado por quem realmente gosta de livros e os valoriza. A continuar a atual permissividade com o “*dumping de escala*” com venda cruzada que só os grandes conglomerados de comércio eletrônico conseguem executar, em breve não teremos mais os teimosos livreiros de bairro e as heroicas livrarias de nicho. Algumas cidades, até de porte médio, já ostentam a terrível estatística de não disporem de nenhuma livraria. Ou seja, o prazer quase indescritível de folhear, analisar e escolher livros antes de poder levá-lo para sua casa não mais está disponível nessas localidades. Mais do que isso, nichos de interesse, livreiros especializados, atendimento personalizado e dimensionamento de mercados específicos e locais passarão longe desta nova realidade. O que o Projeto de Lei faz é conceder um “período de carência” para os lançamentos, e um alívio vital a quem se dedica aos livros integralmente.

Por fim, importa assinalar que mesmo no mundo essencialmente insensível da economia e do lucro, o desaparecimento das livrarias e livreiros - e, pior, o impedimento de que se expandam geograficamente pelo Brasil adentro - só contribuirá para a constituição de um monopólio ou oligopólio de comércio de livros que, se num momento inicial pode parecer trazer preços para baixo, certamente, ao fim do processo de extermínio dos


SF/22701.52395-40

agentes menores e locais, irá implicar em uma manipulação de preços sem limites e sem concorrentes.

O apoio à nova Lei do Preço de Capa nos colocará no rol de países tão ou mais capitalistas quanto o Brasil: Alemanha, França, Inglaterra e Estados Unidos, entre outros. Ao celebrar os 40 anos da Lei Lang, pensamos em construir uma política em prol da sobrevivência da biodiversidade e que minimize as condições desiguais de produção, comércio e distribuição dos livros em um país desigual e com dimensões continentais.

Portanto, reitero que o Projeto de Lei não estabelece qualquer mecanismo de controle de preços por parte de agente governamental. Define apenas que os editores devem fixar livremente e por um período inicial os preços de capa de seus livros, tornando-os transparentes para consumidores e agentes intermediários. Também define princípios gerais que balizam os descontos sobre o preço de capa a serem oferecidos aos livreiros. A proposição tão somente estabelece normas que contribuem para o melhor funcionamento do mercado de livros à semelhança do que ocorre em diversos países desenvolvidos.

Lembro, ademais, que a proposição não implica a elevação de despesas orçamentárias, não concede qualquer forma de benefícios ou incentivos fiscais.

Informo que concordo em linhas gerais com as emendas aprovadas pela CCJ. Aproveito, no entanto, a oportunidade que me foi dada de relatar a matéria na CAE para propor o aperfeiçoamento de 3 emendas aprovadas na CCJ.

A redação da **Emenda nº 9 da CCJ**, que altera a redação original do artigo art. 9º do PLS e que define a data a partir da qual será contado o prazo inicial de fixação do preço do livro, refere-se apenas aos 12 (doze) meses referente aos livros novos, previsto no art. 6º do Projeto. Esqueceu-se, no entanto, do período de 6 (seis) meses referente às reedições, que foi introduzido pela Emenda nº 8 da CCJ que alterou a redação do art. 8º do texto original do PLS. Por essa razão, proponho a seguir emenda à redação do art. 9º que corrige esse lapso.

A **Emenda nº 12 da CCJ** estabeleceu, como analisado anteriormente, uma grande simplificação da redação original do art. 12, com a qual concordo. Restringiu, contudo, apenas a certas associações o direito



SF/22701.52395-40

de iniciarem ações judiciais com o objetivo de obter a cessação de práticas que violem a lei, pleitear indenizações etc. Parece-me adequado também estender esse direito aos demais agentes envolvidos no setor, isto é, aos distribuidores, aos livreiros e aos autores. Esse é o sentido da emenda que proponho ao art. 12 da proposição.

A Emenda nº 14 da CCJ, que modificou a redação original do art. 14, além de equivocar-se ao citar os arts. 10 e 11, em vez dos arts. 12 e 13, restringe apenas aos editores o direito de ingressar em juízo para fazer cumprir a lei, em lugar de permitir a todos os prejudicados tal iniciativa, como previsto na redação original do artigo. No entanto, a nova redação que proponho seja dada ao art. 12, conforme indicado no parágrafo anterior, já contempla a possibilidade de todos os principais atores envolvidos no setor – editores, distribuidores, livreiros, autores e associações – ingressarem com ações de cessação e/ou reparação para defender seus interesses, reclamar penalidades, obter a cessação de práticas que violem esta Lei, bem como pleitear indenização por perdas e danos sofridos ou cessantes. Com isso, as previsões estabelecidas pela emenda da CCJ ao art. 14 são em linhas gerais preservadas, mas ao mesmo tempo é também contemplada a possibilidade de outros agentes fundamentais para o bom funcionamento do mercado de livros, além dos editores, terem a iniciativa de ingressar com ações na justiça em defesa de seus interesses. Por essas razões, proponho emenda que suprime o art. 14 e renumera os demais artigos.

Adicionalmente, visando limitar incompREENsões que possam surgir da ementa atual da proposição, cuja referência a “regulação de preços” pode dar espaço à compRENSÃO equivocada de que se trata de tabelamento de preços, optamos por alterar a ementa de modo a explicitar que se pretende tão somente disciplinar uma política para preços de capa, sem qualquer ingerência à liberdade empresarial para definição do preço do seu produto. De modo semelhante, promovo alterações necessárias no art. 1º, *caput* e inciso IV.

III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015**, pela **aprovação das Emendas da CCJ de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 13, 15 e 16**, pela **rejeição das Emendas da CCJ de nºs 9, 12 e 14**, com as seguintes emendas adicionais:


SF/22701.52395-40

EMENDA N° 17 – CAE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

“Institui a política de incentivo ao mercado editorial e livreiro, regulamenta o preço de capa e políticas de descontos durante o primeiro ano de lançamentos editoriais comerciais.”

EMENDA N° 18 – CAE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta lei institui a política nacional de preço de capa para o livro, em todos os seus formatos, tendo por objetivos e diretrizes:

(...)

IV - Estabelecer a política de preço de capa do livro durante o lançamento, visando assegurar ampla oferta de exemplares e pontos de venda, fixando preço único para sua comercialização; (NR)”

EMENDA N° 19 – CAE

Dê-se ao art. 9º do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 9º** Os prazos de permanência de preços fixos aludidos nos arts. 6º e 8º desta Lei serão contados a partir da data de início de comercialização do livro, desde que a editora a divulgue de modo a garantir a ciência inequívoca dos interessados, ou da data do depósito legal da respectiva edição ou reedição perante a Biblioteca Nacional.”

EMENDA N° 20 – CAE



SF/22701.52395-40

Dê-se ao art. 12 do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 12. Em caso de infração às disposições da presente Lei poderão ingressar com ações de cessação e/ou reparação para defender seus interesses, reclamar penalidades, obter a cessação de práticas que violem esta Lei, bem como pleitear indenização por perdas e danos sofridos ou cessantes:

- I – editores;
- II – distribuidores;
- III – livreiros;
- IV – autores; e

V – associações constituídas há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil que incluam entre suas finalidades institucionais a proteção do livro, a promoção da biodiversidade ou a difusão do hábito da leitura em território nacional.”

EMENDA N° 21 – CAE

Suprime-se o Capítulo VI e o art. 14, e renumere-se os demais artigos e o atual Capítulo VII, que passa a ser Capítulo VI.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22701.52395-40

~~Reunião: 26ª Reunião, Extraordinária, da CAE~~~~Data: 13 de dezembro de 2022 (terça-feira), às 09h~~~~Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19~~

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

| TITULARES | | SUPLENTES | |
|---|----------|-----------------------------------|----------|
| Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP) | | | |
| Eduardo Braga (MDB) | | 1. Luiz Carlos do Carmo (PSC) | |
| Renan Calheiros (MDB) | Presente | 2. Jader Barbalho (MDB) | |
| Fernando Bezerra Coelho (MDB) | Presente | 3. Eduardo Gomes (PL) | |
| Confúcio Moura (MDB) | Presente | 4. Fernando Dueire (MDB) | |
| Veneziano Vital do Rêgo (MDB) | Presente | 5. Rose de Freitas (MDB) | |
| Flávio Bolsonaro (PL) | Presente | 6. VAGO | |
| Eliane Nogueira (PP) | Presente | 7. Esperidião Amin (PP) | Presente |
| VAGO | | 8. VAGO | |
| Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PSDB, PODEMOS) | | | |
| José Serra (PSDB) | | 1. Plínio Valério (PSDB) | Presente |
| Flávio Arns (PODEMOS) | Presente | 2. Alvaro Dias (PODEMOS) | |
| Tasso Jereissati (PSDB) | | 3. VAGO | |
| Lasier Martins (PODEMOS) | | 4. Luis Carlos Heinze (PP) | Presente |
| Oriovisto Guimarães (PODEMOS) | | 5. Roberto Rocha (PTB) | |
| Giordano (MDB) | Presente | 6. VAGO | |
| Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (REPUBLICANOS, PSD) | | | |
| Otto Alencar (PSD) | Presente | 1. Angelo Coronel (PSD) | Presente |
| Omar Aziz (PSD) | Presente | 2. Alexandre Silveira (PSD) | Presente |
| Vanderlan Cardoso (PSD) | Presente | 3. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS) | Presente |
| Irajá (PSD) | Presente | 4. Nelsinho Trad (PSD) | |
| Bloco Parlamentar Vanguarda (PTB, PL) | | | |
| Romário (PL) | | 1. Carlos Portinho (PL) | Presente |
| Marcos Rogério (PL) | | 2. Zequinha Marinho (PL) | |
| Wellington Fagundes (PL) | Presente | 3. Jorginho Mello | |
| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PROS, REDE) | | | |
| Jean Paul Prates (PT) | Presente | 1. Paulo Paim (PT) | Presente |
| Fernando Collor (PTB) | | 2. Jaques Wagner (PT) | Presente |
| Rogério Carvalho (PT) | | 3. Telmário Mota (PROS) | Presente |
| PDT (PDT) | | | |
| Alessandro Vieira (PSDB) | Presente | 1. VAGO | |
| Julio Ventura (PDT) | Presente | 2. VAGO | |
| Eliziane Gama (CIDADANIA) | | 3. Acir Gurgacz (PDT) | |



Reunião: 26ª Reunião, Extraordinária, da CAE

Data: 13 de dezembro de 2022 (terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Izalci Lucas

Soraya Thronicke

Marcos do Val

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLS 49/2015)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 13, 15 E 16 - CCJ - CAE; COM AS EMENDAS NºS 17 A 21 - CAE, E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS NºS 9, 12 E 14-CCJ.

13 de dezembro de 2022

Senador OTTO ALENCAR

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015, da Senadora Fátima Bezerra, que *institui a Política Nacional do Livro e regulação de preços.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 49, de 2015, de autoria da Senadora Fátima Bezerra, que tem por objetivo instituir a política nacional de fixação do preço do livro em todos os seus formatos.

De início, cumpre registrar que este PLS já foi analisado e aprovado, com emendas, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde foi relatado pelo Senador Lindbergh Farias, e pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), ocasião em que foi relatado pelo Senador Jean Paul Prates.

O projeto de lei é composto por dezesseis artigos, contidos em sete capítulos: Diretrizes Gerais; Da Comercialização do Livro; Da Difusão do Livro; Das Infrações; Da Fiscalização, Controle e Penalidades; Do Direito de Ação e Da Prescrição.

O art. 1º estabelece que a finalidade da Lei é instituir a política nacional de fixação do preço do livro em todos os seus formatos, estabelecendo os objetivos e diretrizes dessa política.

A Emenda nº 1 da CCJ suprimiu os incisos III e V do art. 1º do PLS, por considerá-los desnecessários, e aperfeiçoou a redação do inciso II. Esse aperfeiçoamento adiciona o objetivo de também garantir a biodiversidade, conceito inspirado no de biodiversidade e que se refere à diversidade na oferta de livros, editoras, autores, pontos de venda etc.

O **art. 2º** contém as definições de livro impresso; livro eletrônico; editora; distribuidor; livreiro e autor.

A Emenda nº 2 da CCJ, no entanto, preferiu evitar detalhar as definições previstas no art. 2º e estabeleceu que “aplicam-se, subsidiariamente a esta Lei, as definições da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003”, que vem a ser a lei que instituiu a Política Nacional do Livro.

O **art. 3º** prevê que todo livro receberá da editora precificação única por prazo determinado de 1 (um) ano, a partir de seu lançamento ou importação.

A Emenda nº 3 da CCJ deu a seguinte redação ao art. 3º: “Todo livro, sob edição nacional com *International Standard Book Number* (ISBN) brasileiro, receberá precificação única da editora”. Essa emenda exclui da regulamentação as edições importadas pelas razões apresentadas mais adiante e evita estabelecer o prazo de 1 (um) ano para a precificação em razão de prever, em emenda subsequente, o prazo de 6 (seis) meses para reedições.

O **caput do art. 4º** estabeleceu que a pessoa que compuser, editar, reeditar ou importar livros destinados à sua comercialização, deverá fixar para eles, por meio eletrônico e público, o preço de venda ao consumidor final, que será referido como preço de capa. O disposto no *caput* é complementado por mais oito parágrafos.

A Emenda nº 4 da CCJ preservou basicamente a redação original do art. 4º do PLS, mas retira dela a menção aos importadores de livros. Esse tipo de mudança, que também foi introduzido nas emendas da CCJ aos artigos 3º e 5º, teve por objetivo evitar a obrigação de os importadores de livro também virem a se submeter às regras estabelecidas para a fixação de seus preços. Tais emendas foram justificadas devido o importador ser um simples revendedor, que não pode estabelecer preços, além de muitas vezes não deter exclusividade sobre a comercialização da obra.

O *caput* do art. 5º determina que as coleções ou conjunto de livros devidamente identificados receberão idêntico tratamento da obra individual, no que se refere ao preço, mas poderão ser comercializados pela editora ou importadora por preço inferior ao que resultaria da soma dos preços de cada um dos títulos que integram as coleções. O parágrafo único prevê que as coleções ou conjunto de obras deverão constar nas listas de precificação ao consumidor final, sob o código “coleção”.

Como referido anteriormente, a **Emenda nº 5 da CCJ** retirou a menção a importadores existente na redação original do art. 5º.

O *caput* do art. 6º estipula que o preço de capa do livro ao consumidor final será fixado pela editora ou importadora com majoração entre 90% (noventa por cento) e 100% (cem por cento) do preço da efetiva aquisição pela livraria, sendo complementado por quatro parágrafos.

A **Emenda nº 6 da CCJ** altera a redação do art. 6º suprimindo a referência aos importadores de forma coerente com as emendas apresentadas aos artigos 3º, 4º e 5º. Também supriu o § 1º do art. 6º, que reafirma, de maneira desnecessária, a aplicabilidade da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. Manteve-se a obrigatoriedade de as modificações de preços de capa serem comunicadas aos livreiros com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Também modificou a redação do § 4º de forma a, primeiro, retirar a previsão original de dispensar as feiras de livros de se submeterem ao estabelecido pelo *caput* do artigo, por entender que elas competem com os mercados livreiros onde ocorrem; segundo, manteve a previsão original de dispensar as vendas de editoras à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios do cumprimento do estabelecido no referido *caput*; e, terceiro, incluiu nessa dispensa os livros didáticos destinados aos alunos da educação básica.

O *caput* do art. 7º prevê que ao livreiro, distribuidor ou revendedor, será permitida a livre fixação do preço de venda do livro ao consumidor final decorrido o prazo estabelecido no art. 2º da Lei, a contar da data do respectivo depósito legal da edição, reedição ou da disponibilização do desembaraço da importação do livro. Note-se aqui que o prazo referido nesse *caput* citou, por engano, o art. 2º, quando, na verdade, intencionava citar o art. 3º. O disposto no *caput* é ainda complementado por mais dois parágrafos.

A Emenda nº 7 da CCJ retirou a referência à reimportação que existia na redação original do art. 7º, em linha com as emendas nesse sentido feitas aos arts. 3º, 4º, 5º e 6º. Além disso, suprimiu a expressão “a contar da data do respectivo depósito legal da edição, reedição ou da disponibilização do desembaraço da importação do livro”. Também definiu o prazo estabelecido no *caput* da nova redação dada ao art. 6º – 12 (doze) meses – como sendo o limite de tempo a partir do qual será permitida a livre fixação do preço de venda do livro ao consumidor final. Foram, ademais, suprimidos os §§ 1º e 2º do art. 7º, que estipulava que as reedições contariam com contagem adicional de um ano para a vigência do preço fixado (ou de seis meses a partir da segunda reedição).

O **art. 8º** define a data de início da contagem do prazo da fixação do preço do livro que foi previsto no art. 3º.

A Emenda nº 8 da CCJ retirou do art. 8º a referência à importação de obras prevista no inciso II, para manter coerência com as emendas feitas nesse sentido aos artigos anteriores. Além disso, a referida emenda estabeleceu que será reduzido para 6 (seis) meses o prazo de permanência do preço fixado para o livro no caso de reedições e deixou para a nova redação proposta para o artigo 9º a definição do início da contagem do prazo da fixação do preço do livro.

O **art. 9º** atribui à Procuradoria de Defesa do Consumidor (Procon) e à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda a fiscalização quanto à adequada comercialização do livro pela editora ou importadora, de modo a garantir tratamento isonômico aos comerciantes, impedir o aumento arbitrário dos lucros, a concentração de capital e outras infrações à ordem econômica, como definidas na Lei nº 12.259, de 30 de novembro de 2011.

No entanto, a **Emenda nº 9 da CCJ** revogou inteiramente a redação original do art. 9º por entender ser pouco recomendável a atribuição da fiscalização do cumprimento da lei, que vier a resultar da aprovação do PLS sob análise, ao Procon e à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda. Argumentou ademais que não é papel do Procon fiscalizar o cumprimento de norma que visa, entre outros objetivos, fomentar a bibliodiversidade e incentivar a capilaridade da oferta de livros. A referida emenda da CCJ terminou por dar redação inteiramente nova ao art. 9º passando a estabelecer nesse artigo a forma de definir o início da contagem do prazo durante o qual o preço do livro deverá permanecer constante. A nova redação dada a esse dispositivo, cujo tema foi tratado originalmente no art. 8º da

proposição, dá a opção de o editor vir a definir a data de início da contagem do referido prazo de duas formas. A primeira, toma como referência o início da comercialização do livro e a segunda a data do depósito legal da respectiva edição na Biblioteca Nacional, opção esta última que vem a ser a única que havia sido prevista na redação original do art. 8º.

O **art. 10** da proposição relaciona as obras isentas da precificação.

A **Emenda nº 10 da CCJ** retirou a menção feita às obras fora de catálogos de importadoras, que aparece no inciso II do art. 10, com o objetivo de manter coerência com as emendas nesse sentido apresentadas a artigos anteriores.

O **art. 11** determina que caberá ao Poder Executivo da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal criar e executar, isolada ou conjuntamente, projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura, ampliar os já existentes e implementar as ações que especifica em território nacional.

A CCJ não apresentou emenda à redação deste dispositivo.

A **Emenda nº 11 da CCJ** alterou a denominação do **Capítulo IV** do PLS nº 49, que originalmente era intitulado “Das Infrações”, para “Da Infração à Lei e Penalidades”.

O **art. 12** define que constituem infrações à precificação estabelecida pela lei e à ordem econômica os atos que tenham por escopo, direto ou indireto, produzir os efeitos que especifica em seis incisos, ainda que não venham a ser efetivamente alcançados.

A **Emenda nº 12 da CCJ** simplificou o referido artigo de duas formas. Na primeira, a nova redação dada ao art. 12 evita a definição precisa de hipóteses de descumprimento da lei com o objetivo de não limitar *a priori* tais hipóteses e de dar maior maleabilidade à lei que resultar da aprovação do projeto, criando espaço para sua interpretação pelo Judiciário. A segunda simplificação introduzida pela emenda da CCJ retirou da redação do dispositivo aspectos que são de clara responsabilidade da Lei de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529, de 2011), evitando conflitos e resguardando assim as atribuições legais do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). A nova redação dada pela emenda da CCJ ao art. 12 estabeleceu que, em caso de infração às disposições da presente Lei, as pessoas listadas no parágrafo único

deste artigo poderão ingressar com ações de cessação e/ou reparação para defender os interesses dos seus filiados, reclamar penalidades, obter a cessação de práticas que violem esta Lei, bem como pleitear indenização por perdas e danos sofridos ou cessantes. Com isso foi conferido tal poder aos próprios interessados no cumprimento da lei que resultar da aprovação do projeto de lei: editores, associações tais como o Sindicato Nacional dos Editores de Livros (SNEL), Associação Nacional de Livrarias (ANL), Câmara Brasileira do Livro (CBL).

O **caput do art. 13** estabelece que caberá ao Procon dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização e o controle quanto ao cumprimento do projeto de lei, cabendo-lhes ainda, sem prejuízo da disposição do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, processar e julgar as infrações, bem assim como aplicar aos infratores as penalidades previstas, de acordo com os critérios que especifica.

A **Emenda nº 13 da CCJ** deu nova redação ao art. 13 especificando que em caso de comprovada infração à presente Lei por meio da ação prevista no art. 12, o juiz deverá aplicar multa pecuniária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Estabeleceu também critérios que devem orientar a graduação das multas e dá destinação aos valores arrecadados com sua aplicação.

O **caput do art. 14** estabelece que o prejudicado poderá ingressar em juízo, por si ou por aqueles que o legitimam ou representam, nos moldes do art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para defender seus interesses, reclamar penalidades, obter a cessação de práticas que constituem infração à lei, que resultarem da aprovação do projeto, ou à ordem econômica, bem como pleitear indenização por perdas e danos sofridos ou cessantes, independentemente de procedimento administrativo, cujo trâmite não será interrompido na ocorrência de provocação judicial, sendo complementado pelo parágrafo único.

A **Emenda nº 14 da CCJ** alterou a redação do art. 14 de forma a estabelecer que, independentemente do disposto nos arts. 10 e 11, em caso de infração às disposições desta Lei, poderão os editores ingressar com ação ordinária para obrigar seu cumprimento. Ainda definiu em parágrafo único que o autor [da ação] poderá pleitear e o juiz poderá fixar de ofício multa aplicável até o cumprimento das disposições violadas. Cabe aqui anotar que a indicação dos arts. 10 e 11 no texto da emenda foi obviamente um lapso do autor da emenda dado que os artigos que se referem às infrações à Lei e às respectivas

punições são os de números 12 e 13. É importante também notar que a referida emenda da CCJ restringiu a iniciativa de ingressar em juízo apenas aos editores em lugar de permitir a todos os prejudicados tal iniciativa, como previsto na redação original do artigo.

O **art. 15** do projeto de lei prevê a aplicação das disposições e os prazos previstos no Título IV, livro III, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

A **Emenda nº 16 da CCJ** alterou a redação do art. 15 do PLS de forma a simplesmente incluir a data completa da promulgação do Código Civil Brasileiro.

A CCJ não apresentou emenda ao art. 16.

Pois bem. As Emendas da CCJ foram analisadas pela CAE. Por meio da **Emenda nº 17 da CAE**, foi sugerida nova redação para a ementa do PLS nº 49, de 2015, com o seguinte teor: “institui a política de incentivo ao mercado editorial e livreiro, regulamenta o preço de capa e políticas de descontos durante o primeiro ano de lançamentos editoriais comerciais”. Já a **Emenda nº 18 da CAE** alterou o art. 1º do PLS. As alterações do *caput* e do inciso IV do art. 1º tiveram o objetivo de deixar claro que não se trata de fixação de preços, mas de uma política de preço de capa durante o lançamento de forma a estimular a oferta de livros e de pontos de venda.

A redação da Emenda nº 9 da CCJ, que alterou a redação original do artigo art. 9º do PLS e que definiu a data a partir da qual será contado o prazo inicial de fixação do preço do livro, refere-se apenas aos 12 (doze) meses referentes aos livros novos, previsto no art. 6º do Projeto. Esqueceu-se, no entanto, do período de 6 (seis) meses referente às reedições, que foi introduzido pela Emenda nº 8 da CCJ, que alterou a redação do art. 8º do texto original do PLS. A CAE corrigiu esse ponto por meio da **Emenda nº 19 da CAE**.

A Emenda nº 12 da CCJ estabeleceu, como analisado anteriormente, uma grande simplificação da redação original do art. 12, com a qual concordamos. Restringiu, contudo, apenas a certas associações o direito de iniciarem ações judiciais com o objetivo de obter a cessação de práticas que violem a lei, pleitear indenizações etc. A CAE entendeu adequado também estender esse direito aos demais agentes envolvidos no setor, isto é, aos distribuidores, aos livreiros e aos autores. Esse é o sentido da **Emenda nº 20 da CAE**.

A Emenda nº 14 da CCJ, que modificou a redação original do art. 14, acabou por citar erroneamente os arts. 10 e 11, em vez dos arts. 12 e 13, e restringiu apenas aos editores o direito de ingressar em juízo para fazer cumprir a lei, em lugar de permitir a todos os prejudicados tal iniciativa, como previsto na redação original do artigo. A CAE, por sua vez, deu nova redação ao art. 12, conforme indicado no parágrafo anterior, contemplando a possibilidade de todos os principais atores envolvidos no setor – editores, distribuidores, livreiros, autores e associações – ingressarem com ações de cessação e/ou reparação para defender seus interesses, reclamar penalidades, obter a cessação de práticas que violem esta Lei, bem como pleitear indenização por perdas e danos sofridos ou cessantes. Com isso, as previsões estabelecidas pela emenda da CCJ ao art. 14 são em linhas gerais preservadas, mas ao mesmo tempo é também contemplada a possibilidade de outros agentes fundamentais para o bom funcionamento do mercado de livros, além dos editores, terem a iniciativa de ingressar com ações na justiça em defesa de seus interesses. Por essas razões, a **Emenda nº 21 da CAE** revogou o art. 14 e renumerou os demais artigos.

Quanto à justificação do PLS, verificamos que a autora assinala a importância do livro para educação e a cultura e informa que seu objetivo é “fomentar a produção intelectual nacional e a facilitação ao acesso da cultura impressa ou digital no país”.

Também afirma que a fixação do preço do livro (em lançamento) visa garantir que a oferta de livros seja acessível ao grande público, através do **estímulo à existência de um maior número de pontos de venda, do incremento à leitura e implementação das demais proposições da Política Nacional do Livro**.

Sublinha ainda que a fixação do preço mínimo de venda ao comprador final, **por prazo determinado, visa assegurar igualdade de tratamento ao comerciante livreiro, incentivar a ampliação do mercado livreiro nacional e incrementar a oferta de livros. Ademais, contribui para a bibliodiversidade como meio de incentivo ao pequeno empreendedor e a ampliação de pontos de venda, facilitando o acesso ao livro, à informação e à cultura**.

Por fim, aponta que a fixação do preço de venda ao comprador final é prática usual em países tais como a Alemanha, França, Inglaterra e EUA.

O projeto de lei foi distribuído pela Mesa à CCJ, à CAE e à CE, a quem competirá emitir Parecer em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas perante esta Comissão.

Em síntese, portanto, a CCJ aprovou o PLS nº 49, de 2015, com 16 emendas. A CAE o aprovou com as Emendas da CCJ de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 13, 15 e 16, com as Emendas da CAE de nºs 17 a 21, e rejeitou as Emendas da CCJ de nºs 9, 12 e 14.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 102, incisos I e VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), respectivamente, opinar a respeito de proposições que versem acerca de “normas gerais sobre educação, cultura e ensino, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário-educação” e “outros assuntos correlatos”. Observa-se, assim, que é regimental a análise pela CE do PLS nº 49, de 2015.

Diante do caráter terminativo da matéria, também opinaremos sobre a constitucionalidade e juridicidade da proposição. O PLS em análise trata de matéria inserida na competência legislativa privativa da União, conforme art. 22, inciso I da Constituição, que inclui dispor sobre direito civil e comercial. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Constituição Federal. Assim, não há óbice algum quanto à constitucionalidade do PLS. Também não se verifica vício de injuridicidade.

No mérito, igualmente, somos favoráveis ao projeto.

De fato, a instituição de política de incentivo ao mercado editorial e livreiro é medida adequada e oportuna que vem ao encontro da necessidade de proteção e promoção do ecossistema do livro em nosso País.

A leitura é peça fundamental na formação de um povo consciente e crítico. Por meio dela, podemos explorar as nuances da nossa história, os desafios enfrentados pelo povo brasileiro e as diversas formas de expressão artística que permeiam nossa sociedade.

Nesse contexto, quando estabelecemos uma política de incentivo ao mercado editorial, como a veiculada no presente projeto, combatemos a concorrência predatória que hoje ameaça a bibliodiversidade, conceito

relacionado à diversidade cultural aplicada ao campo do livro e das editoras. Por consequência, estimulamos que mais atores participem da cadeia do livro e que, portanto, mais vozes sejam ouvidas, enriquecendo o panorama cultural e ampliando a pluralidade de pensamentos e opiniões.

Proteger o mercado editorial brasileiro não é apenas uma questão de promover a diversidade cultural, mas também de ampliar o acesso à informação e ao conhecimento para todos os segmentos da sociedade. Ademais, como bem salientado pela autora do PLS, a proteção do mercado nacional do livro é medida já adotada em diversos países, como França, Alemanha, Portugal e Argentina.

Ao garantir que o mercado editorial brasileiro possa competir de forma justa com as grandes corporações multinacionais, hoje tão presentes nessa área, estamos investindo na pluralidade de nossa identidade e na formação de uma sociedade mais informada, consciente e crítica.

Cumpre destacar ainda que a relevância do projeto foi enfatizada em audiência pública realizada no âmbito desta Comissão de Educação e Cultura, ocorrida no mês de outubro do último ano. Na ocasião, representantes tanto do setor privado da cadeia do livro quanto do governo federal se mostraram favoráveis ao PLS, sublinhando a sua importância para a democratização do acesso e para o desenvolvimento da economia do livro.

Por fim, cumpre-nos reconhecer a pertinência das alterações promovidas no projeto a partir dos pareceres aprovados na CCJ e na CAE. Não obstante, revela-se necessária, além de alguns pequenos ajustes no texto, a apresentação de emenda substitutiva, tendo em vista que as alterações trazidas pelas emendas acatadas (e das que sugeriríamos), por si só, já alteram todo o conteúdo da proposição. A medida, tomada para facilitar a tramitação do PLS e o entendimento das alterações que estão sendo sugeridas ou acatadas, não deixa de reconhecer e prestigiar o trabalho e as emendas construídas pelos Senadores Jean Paul Prates e Lindbergh Farias, sem os quais não teríamos chegado a tão elevado grau de amadurecimento da discussão.

Nesse sentido, a Emenda nº 21 da CAE suprime o Capítulo VI e o art. 14, determinando ainda a renumeração dos demais artigos e do Capítulo VII, que passa ser o Capítulo VI. Vale dizer, contudo, que a Emenda nº 15 da CCJ, que foi acatada pelo Parecer da CAE, já havia suprimido a referência aos capítulos VI e VII, passando o Capítulo V a corresponder ao original Capítulo VII (“Da Prescrição”), composto apenas pelo art. 15. Essas alterações

complementam a disposição da Emenda nº 11 da CCJ, também acatada pelo referido parecer, que denomina o Capítulo IV “Da infração à Lei e Penalidades”, juntando o conteúdo dos Capítulos IV e V originais (e aí englobando ainda o Capítulo VI), que é sucedido apenas, conforme a Emenda nº 15, pelo Capítulo V (composto apenas do art. 15). De tal modo, a Emenda nº 21 da CAE deveria se restringir a suprimir o art. 14 e a renomear os subsequentes. Sua referência ao Capítulo VI (anterior Capítulo VII) é incompatível com a Emenda nº 15 da CCJ, que resultou em que a proposição tenha apenas cinco capítulos. Dessa forma, propomos emenda apenas para suprimir o art. 14, de modo a evitar conflito com a Emenda nº 15 da CCJ e manter a estrutura lógica do texto.

Outra observação que julgamos deva ser feita é a de que o art. 11 do texto inicial da proposição (constituindo todo o Capítulo III, “Da Difusão do Livro”) é calcado sobre o art. 13 da Lei do Livro (Lei nº 10.753, de 2003). Assim, verificamos que a única mudança efetiva em relação ao art. 13 da mencionada Lei é que, no *caput* do art. 11 da proposição, a responsabilidade quanto às ações previstas para a difusão do livro passa a caber não apenas ao Poder Executivo da União, mas também ao mesmo Poder dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Com a aprovação do projeto de lei e manutenção de seu art. 11, passaríamos a ter dois dispositivos de duas diferentes leis com conteúdo quase idêntico. Como as determinações sobre a difusão do livro integram-se mais adequadamente à Lei do Livro, propomos emenda para suprimir o art. 11 da proposição e alterar o art. 13 da Lei nº 10.753, de 2003.

Ainda, observamos que o texto atual do PLS, especificamente em seu art. 13, § 7º, incisos I e II, destina parcela dos recursos arrecados a título de multa em favor da Fundação Biblioteca Nacional e em favor do Instituto Fundo de Livro, Leitura, Literatura e Humanidades, para custeio de programas de fomento ao livro e à leitura. No entanto, sugerimos dar ao *caput* do artigo nova redação onde se prevê a destinação segundo regulamento.

Por fim, criamos Capítulo V para tratar das disposições finais, no qual inserimos o conteúdo do que originalmente era o art. 2º, com a alteração trazida pela CCJ, que trata da aplicação subsidiária da Lei nº 10.753, de 2003, tendo sido feita a renomeação dos dispositivos a partir do art. 2º em decorrência dessa mudança. No mesmo capítulo também está o dispositivo que altera a mesma Lei, bem como a cláusula de vigência.

III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos favoravelmente pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do **Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2015**, e, quanto ao mérito, votamos pela aprovação das Emendas da CCJ de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 13, 15 e 16, pela rejeição das Emendas da CCJ de nºs 9, 12 e 14, pela aprovação das Emendas de nºs 17, 18, 19 e 20 da CAE e pela rejeição da Emenda nº 21 da CAE, **nos moldes do seguinte substitutivo:**

EMENDA N° - CE (Substitutivo)

PROJETO DE LEI N° 49, DE 2015

Institui a política de incentivo ao mercado editorial e livreiro, regulamenta o preço de capa e políticas de descontos durante o primeiro ano de lançamentos editoriais comerciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Esta lei institui a política nacional de preço de capa para o livro, em todos os seus formatos, tendo por objetivos e diretrizes:

I – fomentar o livro como bem cultural;

II – garantir que sua oferta seja acessível ao grande público pelo estímulo à leitura, pluralidade de pontos de venda, bibliodiversidade de títulos e maior disponibilidade do bem em todo o território nacional;

III – estabelecer a política de preço de capa do livro durante o lançamento, visando assegurar ampla oferta de exemplares e pontos de venda, fixando preço único para sua comercialização.

CAPÍTULO II

DA COMERCIALIZAÇÃO DO LIVRO

Art. 2º Todo livro, sob edição nacional com *International Standard Book Number* (ISBN) brasileiro, receberá especificação única da editora.

Art. 3º A pessoa física ou jurídica que compor, editar ou reeditar livros destinados à sua comercialização deverá fixar para eles, por meio eletrônico e público, o preço sugerido de venda ao consumidor final, que será referido como preço de capa.

§ 1º A fixação do preço de capa será estabelecida para a unidade constituída pelo livro e, quando sua comercialização for agregada a outro item, será feita a discriminação dos preços individualizados com observância de todos os preceitos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º Sem prejuízo do estabelecido no § 1º, a venda conjunta do livro com outro produto ou serviço será realizada observando-se o preço fixado para o livro somado ao preço do produto ou serviço acessório.

§ 3º O preço de capa de cada obra constará de lista pública eletrônica, de emissão das editoras, servindo de referência para os livreiros e revendedores em todo território nacional.

§ 4º Sob pena de multa, a editora deverá manter os registros e controles necessários para comprovação do disposto no § 3º.

§ 5º A edição privada ou autônoma exigirá do autor a disponibilização eletrônica ao público de dados, informações e preço da obra ao consumidor final, em conformidade com esta Lei.

§ 6º O editor atribuirá, por sua rede de vendas ou distribuição, o catálogo ou lista de preços dos livros de seu fundo editorial.

§ 7º Será obrigação do editor a divulgação dos preços ao público de todo seu catálogo editorial disponível em sua unidade ou rede.

Art. 4º Com referência à precificação, as coleções ou conjunto de livros devidamente identificados receberão idêntico tratamento da obra individual, mas poderão ser comercializadas pela editora por preço inferior ao que resultaria da soma dos preços de cada um dos títulos que integram tais coleções.

Parágrafo único. As coleções ou conjunto de obras deverão constar nas listas de precificação ao consumidor final, sob o código “coleção”.

Art. 5º O preço de venda do livro ao consumidor final não poderá ser estabelecido abaixo de 90% (noventa por cento) do preço de capa definido pelo editor durante o período de 12 (doze) meses contados da data do lançamento.

§ 1º As modificações de preços de capa deverão ser comunicadas aos livreiros com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º As disposições de comercialização elencadas no *caput* não se aplicam:

I – às vendas efetuadas diretamente por editoras à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

II – aos livros didáticos destinados aos alunos da educação básica.

Art. 6º Ao livreiro, distribuidor ou revendedor será permitida a livre fixação do preço de venda do livro ao consumidor final após decorrido o prazo estabelecido no art. 5º, a contar do lançamento da obra.

Art. 7º O prazo de permanência de fixação do preço do livro de edições subsequentes de obras, com ISBN novo, será reduzido para 6 (seis) meses.

Art. 8º A verificação do prazo a que aludem os arts. 5º e 7º far-se-á de acordo com as seguintes diretrizes:

I – a edição ou reedição de obra terá como termo a quo o mês e o ano do depósito legal da respectiva edição ou reedição perante à Biblioteca Nacional;

II – a importação de obras literárias terá como termo a quo o registro da declaração de importação.

Art. 9º Os prazos de permanência de preços fixos aludidos nos arts. 5º e 7º desta Lei serão contados a partir da data de início de comercialização do livro, desde que a editora a divulgue de modo a garantir a ciência inequívoca dos interessados, ou da data do depósito legal da respectiva edição ou reedição perante a Biblioteca Nacional.

Art. 10. Estão isentas da precipitação prevista no *caput* do art. 2º:

I – obras raras, antigas, usadas ou esgotadas;

II – obras fora de catálogos das Editoras;

III – obras destinadas a colecionadores, cuja edição seja limitada ao número máximo de 100 (cem) exemplares;

IV – obras destinadas a instituições que possuam subsídio público.

CAPÍTULO III DA INFRAÇÃO À LEI E PENALIDADES

Art. 11. Em caso de infração às disposições desta Lei, poderão ingressar com ações de cessação e/ou reparação para defender seus interesses, reclamar penalidades, obter a cessação de práticas que violem esta Lei, bem como pleitear indenização por perdas e danos sofridos ou cessantes:

I – editores;

II – distribuidores;

III – livreiros;

IV – autores; e

V – associações constituídas há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil que incluam entre suas finalidades institucionais a proteção do livro,

a promoção da bibliodiversidade ou a difusão do hábito da leitura em território nacional.

Art. 12. Em caso de comprovada infração à presente Lei por meio da ação prevista no art. 11, o juiz deverá aplicar multa pecuniária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º Na aplicação da pena prevista no *caput*, será levada em consideração:

I – a gravidade da infração;

II – a boa-fé do infrator;

III – a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

IV – os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado;

V – a situação econômica do infrator;

VI – a reincidência;

VII – a quantidade de títulos envolvidos na infração;

VIII – a quantidade de exemplares comercializados em descumprimento a esta Lei.

§ 2º Os valores arrecadados a título de multa serão destinados segundo regulamento.

CAPÍTULO IV DA PRESCRIÇÃO

Art. 13. Aplicam-se a esta Lei as disposições e os prazos previstos no Título IV, Livro III, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Aplicam-se, subsidiariamente a esta Lei, as definições da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.

Art. 15. Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 13 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003:

“**Art. 13.** Cabe à União, aos Estados e aos Municípios criar e executar projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura, ampliar os já existentes e implementar, isoladamente ou em parcerias públicas ou privadas, as seguintes ações em âmbito nacional, estadual e municipal, respectivamente:

.....”(NR)

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador FLÁVIO ARNS, Presidente

Senadora TERESA LEITÃO, Relatora

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1124, DE 2024

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, para prever o abatimento no saldo devedor do FIES para todos os estudantes que exercerem suas profissões em serviços públicos.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PL/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, para prever o abatimento no saldo devedor do FIES para todos os estudantes que exercerem suas profissões em serviços públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

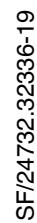
Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período, dos estudantes que exercerem suas profissões em serviços públicos.

§ 2º O estudante professor que já estiver em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, por ocasião da matrícula no curso de licenciatura, terá direito ao abatimento de que trata o *caput* desde o início do curso.

§ 4º O abatimento mensal referido no *caput* será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a 1 (um) ano de trabalho, salvo no caso de médicos, enfermeiros e demais profissionais da saúde que tenham trabalhado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, para quem o prazo mínimo é de 6 (seis) meses de trabalho.

Art. 6º-F. O Fies poderá abater mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes professores em efetivo exercício na rede pública de educação básica e até 50% (cinquenta por cento) do valor mensal devido pelos demais estudantes que exerçerem suas profissões em serviços públicos.

§ 1º O abatimento mensal referido no *caput* será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a 1 (um) ano de trabalho, salvo no caso de médicos, enfermeiros e demais profissionais da saúde que tenham trabalhado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, para quem o prazo mínimo é de 6 (seis) meses de trabalho.

§ 2º O direito ao abatimento mensal referido no *caput* será sustado pelo agente operador do Fies nas hipóteses em que o estudante financiado deixar de atender às condições previstas neste artigo, nos termos do regulamento.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Instituído pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é responsável por permitir formação educacional a centenas de milhares de estudantes beneficiários desse mecanismo seguro e prático de financiamento. Além disso, o Fundo contribui para a sustentabilidade financeira de muitas instituições de ensino superior e concorre como importante estratégia para o cumprimento da meta 12 para a educação superior apresentada no Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, segundo a qual deverá ser elevada a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos até 2024.

A propósito, o Fies é um programa do Ministério da Educação (MEC) que se destina a financiar a graduação de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitos que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. O pagamento da mensalidade às instituições de ensino é feito através da emissão de títulos da dívida pública utilizados para a quitação





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

de obrigações tributárias e previdenciárias. Por sua vez, os estudantes beneficiários do programa começam a amortizar a dívida depois de formados, sendo que o Fies possibilita uma escala de financiamento que varia conforme a renda familiar do candidato e estabelece que eventual valor que supere ao financiado deve ser pago pelo estudante diretamente à instituição de ensino.

Apesar dos méritos do programa, entendemos que há possibilidade de aliviar parcela de nossa população das dívidas contraídas no Fies, especialmente considerando que a inadimplência atinge mais da metade dos beneficiados, segundo dados do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Assim, nossa proposta é que o abatimento do saldo devedor, atualmente oferecido somente a professores, médicos, enfermeiros e outros profissionais da saúde, seja estendido a todos os estudantes que exercerem suas profissões em serviços públicos. Cada estudante que atue no serviço público poderá optar por essa modalidade de quitação das dívidas ao mesmo tempo em que o País poderá contar com o apoio desses profissionais no exercício de relevantes funções públicas.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para o amadurecimento e a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.260, de 12 de Julho de 2001 - Lei do Financiamento Estudantil; Lei do Fies (2001) - 10260/01

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2001;10260>

- Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 - LEI-13005-2014-06-25 - 13005/14

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;13005>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Rosana Martinelli

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1.124, de 2024, do Senador Izalci Lucas, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências, para prever o abatimento no saldo devedor do FIES para todos os estudantes que exercerem suas profissões em serviços públicos.*

Relatora: Senadora **ROSANA MARTINELLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.124, de 2024, de autoria do Senador Izalci Lucas, que altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), com o fim de prever o abatimento no respectivo saldo devedor para todos os estudantes que exercerem suas profissões em serviços públicos.

O projeto, assim, altera o art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 2001, para determinar que o Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1% do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período, dos estudantes que exercerem suas profissões em serviços públicos.

Já a alteração feita no art. 6º-F da mesma lei estipula que tal abatimento será de até 50% do valor mensal devido pelos estudantes que exercerem suas profissões em serviços públicos.

O abatimento mensal referido será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro benefício em prazo inferior a um ano de trabalho.

O projeto preserva o abatimento previsto atualmente na lei para estudantes professores em efetivo exercício na rede pública de educação básica, assim como aquele direcionado para profissionais da saúde que tenham trabalhado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da covid-19, para quem o prazo mínimo foi mantido em seis meses de trabalho.

A proposição estipula que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor lembra a relevância do Fies para ampliar o acesso à educação superior e, por conseguinte, para o registro de avanços no cumprimento da meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE) vigente entre 2014 e 2024. Após descrever o funcionamento do programa, o autor argumenta que *há possibilidade de aliviar parcela de nossa população das dívidas contraídas no Fies, especialmente considerando que a inadimplência atinge mais da metade dos beneficiados*, segundo dados oficiais. Por fim, lembra que a extensão dos casos de abatimento do saldo devedor terá a contrapartida do apoio dos profissionais contemplados no exercício de relevantes funções públicas.

Após o exame da CE, a matéria seguirá para decisão terminativa da Comissão de Assuntos Econômico (CAE).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, como é o caso da proposição em análise.

Com efeito, o art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 2001, prevê o abatimento mensal de 1% do saldo devedor do FIES – incluídos os juros devidos no período – para: i) professores em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, vinte horas semanais,

graduados em licenciatura; ii) médicos integrantes de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médicos militares das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desses profissionais, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento; e iii) médicos que não se enquadrem no item anterior, bem como enfermeiros e demais profissionais da saúde que trabalharam no âmbito do SUS durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia de covid-19 (categoria incluída pela Lei nº 14.024, de 9 de julho de 2020).

Para os contratos celebrados a partir de 2018, o benefício é regido pelo art. 6º-F, que permite o mencionado abatimento de 1% aos professores de educação básica das redes públicas e de até 50% do valor mensal devido pelos referidos profissionais da saúde.

O subsídio do Estado no âmbito do Fies para professores e médicos decorreu da significativa dificuldade de atrair e manter esses profissionais, de modo geral, no caso dos licenciados, e nos contextos mencionados, no caso do exercício da medicina.

Por sua vez, a extensão do benefício aos profissionais da saúde, na situação indicada, representou uma forma de reconhecimento social do esforço das respectivas categorias durante o estado de calamidade pública provocada pela pandemia de covid-19 e dos riscos de sua condição laboral no período.

A extensão do abatimento do saldo devedor dos estudantes que exercerem suas profissões em serviços públicos, por ao menos um ano, conforme estipula a proposição sob exame, pode ampliar o rol de profissionais dispostos a prestar serviços importantes para a sociedade.

A medida, assim, tem alcance social e deve ser acolhida por este colegiado, ressalvada a análise de seu impacto no equilíbrio financeiro do Fies, a ser feita pela CAE.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.124, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 28, DE 2023

Dispõe sobre a criação do Prêmio Meninas Olímpicas, conferido pelo Senado Federal, objetivando fomentar a participação de meninas em olimpíada de Conhecimento a fim de ampliar suas áreas de atuação no mercado de trabalho.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PDT/DF)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2023

SF/23950.59460-33

Dispõe sobre a criação do Prêmio Meninas Olímpicas, conferido pelo Senado Federal, objetivando fomentar a participação de meninas em olimpíada de Conhecimento a fim de ampliar suas áreas de atuação no mercado de trabalho.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica instituído o "Prêmio Meninas Olímpicas" a ser conferido pelo Senado Federal às estudantes que participam de olimpíadas científicas internacionais.

Parágrafo único. O prêmio a que se refere o caput será concedido a todas as meninas que representarem o Brasil em olimpíadas científicas internacionais.

Art. 2º A relação das estudantes a serem homenageadas será elaborada pela Procuradoria Especial da Mulher do Senado e encaminhada à deliberação da Mesa Diretora, informando:

I – Nome completo da estudante;

II – Medalhas conquistas no ano anterior a premiação.

Parágrafo único. Homologados pela Mesa, os nomes a serem agraciados serão disponibilizados na página do Senado Federal na internet.

Art. 3º O prêmio será entregue anualmente, em solenidade a ser realizada em data próxima ao Dia Internacional da Mulher, presidida pela Procuradora da Mulher, podendo ser substituída por uma das Procuradoras Adjuntas.

Art. 4º A organização do Prêmio é de responsabilidade da Procuradoria da Mulher.



Art. 5º A Senado poderá celebrar convênio com outros Poderes, instituições ou empresas, públicas ou privadas, com vistas a qualificar e valorizar a premiação.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

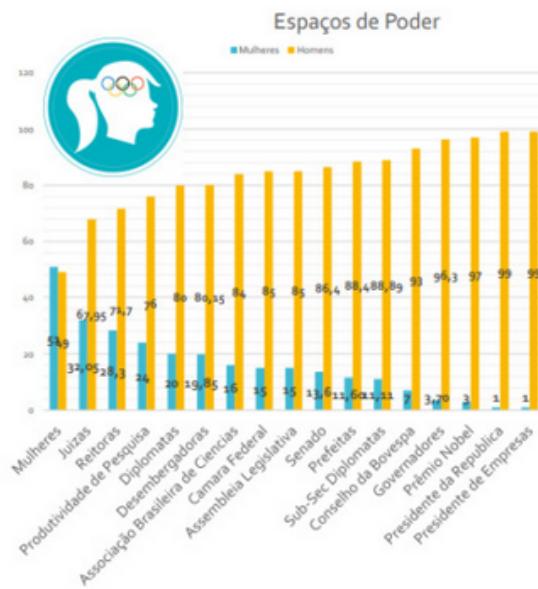
O presente projeto visa instituir, no âmbito do Senado Federal, o Prêmio Meninas Olímpicas, visando reconhecer a participação de meninas em olimpíadas científicas internacionais.

As olimpíadas científicas são competições para estudantes do ensino fundamental ou médio (podendo também incluir alunos do primeiro ano do ensino superior), com o objetivo de incentivar e encontrar talentos nas diversas áreas de conhecimento. A competição ocorre em várias áreas, como Matemática, Química, Astronomia, Física, Linguística, Biologia, Informática, entre outras.

A premiação é inspirada no Movimento Meninas Olímpicas que foi fundado pelas irmãs Natália e Mariana Bigolin Groff que, juntas, somam mais de 60 medalhas em olimpíadas de conhecimento nacionais e internacionais na área de Matemática, Física, Química, Informática, Astronomia, Linguística, entre outros. O movimento, coordenado pela Professora de Computação Nara Martini Bigolin da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, objetiva fomentar a participação de meninas, a fim de ampliar suas áreas de atuação no mercado de trabalho através das Olimpíadas Científicas. O incentivo à participação de meninas em olimpíadas científicas visa aumentar a atuação das mulheres em pontos estratégicos da sociedade, criando assim um equilíbrio entre os gêneros no Brasil.

Segundo o Movimento Meninas Olímpicas, apenas 10% dos premiados nas principais olimpíadas científicas do Brasil e menos de 5% nas olimpíadas internacionais são meninas. Este é também o percentual de mulheres eleitas, mulheres presidentes de grandes empresas e pesquisadoras em centros de pesquisa de excelência, como demonstram os gráficos elaborados pelo Movimento Meninas Olímpicas:

SF/23950.59460-33



Além disso, segundo a ONU, de 144 países avaliados quanto à igualdade de salários entre gêneros, o Brasil ocupa a 129^a posição, ou seja, pior que países como Irã, Iêmen e Arábia Saudita, conhecidos pelos direitos restritos das mulheres

O aumento da participação feminina nas áreas das Ciências e Tecnologias pode fortalecer o interesse de meninas e sua disposição para seguir essas carreiras, afetando diretamente o mercado de trabalho e o futuro da ciência brasileira. Trazendo essa reflexão para o meio olímpico, é notável a predominância masculina entre participantes e premiados, especialmente nas Ciências Exatas.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Resolução, que será mais um instrumento de valorização das meninas e mulheres brasileiras.

Senadora LEILA BARROS

SF/23950.59460-33



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 28, DE 2023

Dispõe sobre a criação do Prêmio Meninas Olímpicas, conferido pelo Senado Federal, objetivando fomentar a participação de meninas em olimpíada de Conhecimento a fim de ampliar suas áreas de atuação no mercado de trabalho.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PDT/DF)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2023

SF/23950.59460-33

Dispõe sobre a criação do Prêmio Meninas Olímpicas, conferido pelo Senado Federal, objetivando fomentar a participação de meninas em olimpíada de Conhecimento a fim de ampliar suas áreas de atuação no mercado de trabalho.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica instituído o "Prêmio Meninas Olímpicas" a ser conferido pelo Senado Federal às estudantes que participam de olimpíadas científicas internacionais.

Parágrafo único. O prêmio a que se refere o caput será concedido a todas as meninas que representarem o Brasil em olimpíadas científicas internacionais.

Art. 2º A relação das estudantes a serem homenageadas será elaborada pela Procuradoria Especial da Mulher do Senado e encaminhada à deliberação da Mesa Diretora, informando:

I – Nome completo da estudante;

II – Medalhas conquistas no ano anterior a premiação.

Parágrafo único. Homologados pela Mesa, os nomes a serem agraciados serão disponibilizados na página do Senado Federal na internet.

Art. 3º O prêmio será entregue anualmente, em solenidade a ser realizada em data próxima ao Dia Internacional da Mulher, presidida pela Procuradora da Mulher, podendo ser substituída por uma das Procuradoras Adjuntas.

Art. 4º A organização do Prêmio é de responsabilidade da Procuradoria da Mulher.



Art. 5º A Senado poderá celebrar convênio com outros Poderes, instituições ou empresas, públicas ou privadas, com vistas a qualificar e valorizar a premiação.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

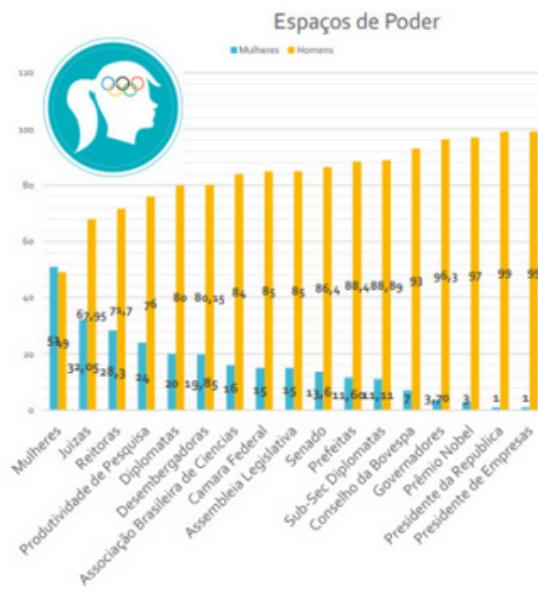
O presente projeto visa instituir, no âmbito do Senado Federal, o Prêmio Meninas Olímpicas, visando reconhecer a participação de meninas em olimpíadas científicas internacionais.

As olimpíadas científicas são competições para estudantes do ensino fundamental ou médio (podendo também incluir alunos do primeiro ano do ensino superior), com o objetivo de incentivar e encontrar talentos nas diversas áreas de conhecimento. A competição ocorre em várias áreas, como Matemática, Química, Astronomia, Física, Linguística, Biologia, Informática, entre outras.

A premiação é inspirada no Movimento Meninas Olímpicas que foi fundado pelas irmãs Natália e Mariana Bigolin Groff que, juntas, somam mais de 60 medalhas em olimpíadas de conhecimento nacionais e internacionais na área de Matemática, Física, Química, Informática, Astronomia, Linguística, entre outros. O movimento, coordenado pela Professora de Computação Nara Martini Bigolin da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, objetiva fomentar a participação de meninas, a fim de ampliar suas áreas de atuação no mercado de trabalho através das Olimpíadas Científicas. O incentivo à participação de meninas em olimpíadas científicas visa aumentar a atuação das mulheres em pontos estratégicos da sociedade, criando assim um equilíbrio entre os gêneros no Brasil.

Segundo o Movimento Meninas Olímpicas, apenas 10% dos premiados nas principais olimpíadas científicas do Brasil e menos de 5% nas olimpíadas internacionais são meninas. Este é também o percentual de mulheres eleitas, mulheres presidentes de grandes empresas e pesquisadoras em centros de pesquisa de excelência, como demonstram os gráficos elaborados pelo Movimento Meninas Olímpicas:

SF/23950.59460-33



Além disso, segundo a ONU, de 144 países avaliados quanto à igualdade de salários entre gêneros, o Brasil ocupa a 129^a posição, ou seja, pior que países como Irã, Iêmen e Arábia Saudita, conhecidos pelos direitos restritos das mulheres

O aumento da participação feminina nas áreas das Ciências e Tecnologias pode fortalecer o interesse de meninas e sua disposição para seguir essas carreiras, afetando diretamente o mercado de trabalho e o futuro da ciência brasileira. Trazendo essa reflexão para o meio olímpico, é notável a predominância masculina entre participantes e premiados, especialmente nas Ciências Exatas.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Resolução, que será mais um instrumento de valorização das meninas e mulheres brasileiras.

Senadora LEILA BARROS

SF/23950.59460-33



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 39, DE 2023

Institui, no âmbito do Senado Federal, o Prêmio Meninas Olímpicas.

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2023

Institui, no âmbito do Senado Federal, o Prêmio Meninas Olímpicas.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É instituído, no âmbito do Senado Federal, o Prêmio Meninas Olímpicas, destinado a agraciar as estudantes que tenham participado de olimpíadas científicas internacionais.

Art. 2º O Prêmio será conferido anualmente pela Mesa do Senado Federal a até cinco estudantes, durante sessão especialmente convocada para esse fim.

Art. 3º A indicação das candidatas, acompanhada de justificativa, será realizada por qualquer Senador ou Senadora da República.

Art. 4º Para proceder à apreciação das indicações e à escolha das agraciadas, será constituído o Conselho do Prêmio Meninas Olímpicas, composto por uma Senadora ou Senador de cada um dos partidos políticos com representação no Senado Federal.

§ 1º A composição do Conselho a que se refere o *caput* será renovada a cada dois anos, entre os meses de fevereiro e março da primeira e da terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura, permitida a recondução de seus membros.

§ 2º O Conselho definirá, a cada ano, o período de recebimento das indicações e a data de premiação das agraciadas, que ocorrerá em data próxima à celebração do Dia Internacional da Mulher.

Art. 5º Uma vez escolhidas as agraciadas, seus nomes serão amplamente divulgados pelos meios de comunicação do Senado Federal e em sessão plenária.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto pretende instituir, no âmbito do Senado Federal, o Prêmio Meninas Olímpicas, a fim de prestar homenagem a estudantes brasileiras que tenham participado com destaque em olimpíadas científicas internacionais.

Olimpíadas científicas são competições para estudantes dos ensinos fundamental ou médio, podendo eventualmente também incluir alunas do primeiro ano do ensino superior. As competições possuem como objetivo encontrar e incentivar talentos nas diversas áreas do conhecimento: Matemática, Química, Astronomia, Física, Linguística, Biologia e Informática, entre outras.

A inspiração para criação do Prêmio vem do Movimento Meninas Olímpicas, fundado pelas irmãs Natália e Mariana Bigolin Groff que, juntas, somam mais de sessenta medalhas conquistadas em olimpíadas nacionais e internacionais de conhecimento. O Movimento, coordenado pela professora de Computação da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM Nara Martini Bigolin, objetiva fomentar a participação de jovens brasileiras nas referidas competições, a fim de ampliar suas áreas de atuação no mercado de trabalho.

De acordo com dados do Movimento Meninas Olímpicas, apenas 10% dos premiados nas principais olimpíadas científicas do Brasil e menos de 5% nas olimpíadas internacionais são do sexo feminino. Esses percentuais estão próximos aos de mulheres eleitas para cargos políticos, mulheres presidentes de grandes empresas e de pesquisadoras em centros de pesquisa de excelência.

O quadro de baixa representatividade de mulheres nas olimpíadas de conhecimento e em espaços de poder pode ser apontado como uma das causas da abismal diferença remuneratória existente entre homens e mulheres. Segundo a Organização das Nações Unidas, dos 144 países avaliados quanto à igualdade de salários entre gêneros, o Brasil ocupa a 129^a posição, ou seja, abaixo de países como Irã, Iêmen e Arábia Saudita, conhecidos pela restrição de direitos às mulheres.

A instituição do prêmio em questão, portanto, disponibilizará ao Senado Federal e à sociedade mais uma ferramenta de combate à desigualdade entre homens e mulheres, por meio do enaltecimento dos feitos das estudantes em olimpíadas internacionais de conhecimento. Temos a convicção de que, ao fazê-lo, despertaremos o interesse e a disposição de outras meninas que desejam participar de competições dessa natureza ou de seguir carreiras correlatas, afetando diretamente o mercado de trabalho e o futuro da ciência brasileira.

O incentivo à participação de meninas e jovens mulheres em olimpíadas científicas permitirá elevar os baixos percentuais de premiadas e, como consequência, aumentar a participação das mulheres em pontos estratégicos da sociedade, contribuindo, assim, para o equilíbrio entre os gêneros no Brasil.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Resolução do Senado Federal, que será mais um instrumento de valorização das meninas e mulheres do nosso País.

Sala das Sessões,

DAMARES ALVES
Senadora da República



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Beto Martins

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 28, de 2023, da Senadora Leila Barros, que *dispõe sobre a criação do Prêmio Meninas Olímpicas, conferido pelo Senado Federal, objetivando fomentar a participação de meninas em olimpíada de Conhecimento a fim de ampliar suas áreas de atuação no mercado de trabalho*, e o Projeto de Resolução do Senado nº 39, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *institui, no âmbito do Senado Federal, o Prêmio Meninas Olímpicas*.

Relator: Senador **BETO MARTINS**

I – RELATÓRIO

Vêm à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em tramitação conjunta, o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 28, de 2023, da Senadora Leila Barros, que *dispõe sobre a criação do Prêmio Meninas Olímpicas, conferido pelo Senado Federal, objetivando fomentar a participação de meninas em olimpíada de Conhecimento a fim de ampliar suas áreas de atuação no mercado de trabalho*, e o PRS nº 39, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *institui o Prêmio Meninas Olímpicas*.

O PRS nº 28, de 2023, possui seis artigos, dos quais o primeiro determina que fica instituído o "Prêmio Meninas Olímpicas" a ser conferido pelo Senado Federal às estudantes que participam de olimpíadas científicas internacionais.

O art. 2º do PRS nº 28, de 2023, determina que a relação das estudantes a serem homenageadas será elaborada pela Procuradoria Especial da Mulher do Senado e encaminhada à deliberação da Mesa Diretora, com

informações sobre o nome completo da estudante; e as medalhas conquistas no ano anterior a premiação. Complementarmente, dispõe o seu parágrafo único que os nomes a serem agraciados, em sendo homologados pela Mesa, serão disponibilizados na página do Senado Federal na internet.

O art. 3º determina que o prêmio será entregue em solenidade presidida pela Procuradora da Mulher, podendo ser substituída por uma das Procuradoras Adjuntas. Por conseguinte, o art. 4º determina que a organização do Prêmio é de responsabilidade da Procuradoria da Mulher; e o art. 5º permite ao Senado celebrar convênio com outros Poderes, instituições ou empresas, públicas ou privadas, com vistas a qualificar e valorizar a premiação.

Por fim, o art. 6º do PRS nº 28, de 2023, versa sobre a cláusula de vigência, prevendo que a projetada resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

O PRS nº 39, de 2023, semelhantemente, é composto por seis artigos, dos quais o primeiro institui, no âmbito do Senado Federal, o Prêmio Meninas Olímpicas, destinado a agraciar as estudantes que tenham participado de olimpíadas científicas internacionais. O art. 2º define que o Prêmio será conferido anualmente pela Mesa do Senado Federal a até cinco estudantes, durante sessão especialmente convocada para esse fim. O art. 3º determina que a indicação das candidatas, acompanhada de justificativa, será realizada por qualquer Senador ou Senadora da República.

Conforme dispõe o *caput* do art. 4º do PRS nº 39, de 2023, será constituído o Conselho do Prêmio Meninas Olímpicas, composto por uma Senadora ou Senador de cada um dos partidos políticos com representação no Senado Federal, para proceder à apreciação das indicações e à escolha das agraciadas. O parágrafo primeiro prevê que a composição do Conselho será renovada a cada dois anos, entre os meses de fevereiro e março da primeira e da terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura, permitida a recondução de seus membros. O parágrafo segundo determina que o Conselho definirá, a cada ano, o período de recebimento das indicações e a data de premiação das agraciadas, que ocorrerá em data próxima à celebração do Dia Internacional da Mulher.

Consoante o art. 5º, uma vez escolhidas as agraciadas, seus nomes serão amplamente divulgados pelos meios de comunicação do Senado Federal e em sessão plenária.

Por fim, o art. 6º do PRS nº 39, de 2023, encerra a cláusula de vigência, prevendo que a projetada resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do PRS nº 28, de 2023, a proponente se ampara na importância do incentivo à participação de meninas em olimpíadas científicas com vistas a aumentar a atuação das mulheres em pontos estratégicos da sociedade, e a promover o equilíbrio entre os gêneros no Brasil. Ao justificar o PRS nº 39, de 2023, a autora apresenta razões conexas à proposição anterior e explicita como objetivo a valorização das meninas e mulheres, e o incentivo a talentos nas diversas áreas do conhecimento: Matemática, Química, Astronomia, Física, Linguística, Biologia e Informática, entre outras.

Até o momento não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão. Após exame pela CE, as proposições serão encaminhadas à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, em seguida, à Comissão Diretora (CDir).

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem sobre homenagens cívicas e outros assuntos correlatos, a exemplo das matérias em debate.

No mérito, verifica-se que as duas proposições têm objetivos bastante similares, ao proporem instituição do Prêmio Meninas Olímpicas, no âmbito do Senado Federal, a fim de homenagear meninas que tenham participado de olimpíadas científicas internacionais.

A instituição do Prêmio Meninas Olímpicas representa o merecido reconhecimento desta Casa às estudantes brasileiras que se destacaram em olimpíadas científicas internacionais, refletindo o compromisso do Senado Federal com a valorização do talento juvenil e a promoção do equilíbrio de gênero. O prêmio proposto celebra o esforço individual, e constitui um marco no incentivo à participação feminina em áreas de conhecimento historicamente dominadas por homens, com vistas a proporcionar às jovens uma plataforma de reconhecimento e encorajamento.

As Olimpíadas científicas são competições de elevada relevância acadêmica, destinadas a estudantes dos ensinos fundamental e médio, podendo eventualmente incluir alunas do primeiro ano do ensino superior. Trata-se de eventos em que jovens podem demonstrar suas habilidades, adquirir experiência e estabelecer conexões que serão valiosas para suas futuras carreiras acadêmicas e profissionais. Ademais, essas competições se revelam cruciais para a identificação e o cultivo de talentos nas diversas áreas do conhecimento, como Matemática, Química, Astronomia, Física, Linguística, Biologia e Informática.

Contudo, apenas 10% dos premiados nas principais olimpíadas científicas do Brasil e menos de 5% nas olimpíadas internacionais são meninas, conforme dados do Movimento Meninas Olímpicas, fundado pelas irmãs Natália e Mariana Bigolin Groff com o objetivo de aumentar a presença das mulheres em espaços estratégicos. Iniciativas inspiradoras como essa se fazem necessárias num contexto em que a presença feminina é inversamente proporcional ao prestígio das olimpíadas ou dos espaços de poder. Pode-se deduzir que este fenômeno é resultado das barreiras estruturais e culturais que as mulheres enfrentam ao longo de suas trajetórias educacionais e profissionais, desde a educação básica até os mais altos escalões de liderança.

Assim, a instituição do Prêmio Meninas Olímpicas disponibilizará ao Senado Federal e à sociedade um instrumento de equilíbrio de gênero, por meio do enaltecimento dos feitos das estudantes em olimpíadas internacionais de conhecimento. Despertar-se-á o interesse e a disposição de outras jovens que desejam participar de competições dessa natureza ou seguir carreiras correlatas, impactando direta e positivamente o mercado de trabalho e o futuro da ciência brasileira.

O incentivo à participação de meninas e jovens mulheres em olimpíadas científicas contribuirá para ruptura com uma realidade de baixos percentuais de premiadas e, por conseguinte, poderá oportunizar o aumento da presença feminina em posições estratégicas na sociedade. Cumpre salientar que o aumento da representatividade feminina em áreas de STEM (Ciência, Tecnologia, Engenharia e Matemática) é essencial para a construção de uma sociedade mais equitativa, inovadora e justa. Ao se garantir que mais meninas tenham acesso a oportunidades e reconhecimentos, investiremos no potencial ilimitado dessas jovens e, consequentemente, no futuro científico e tecnológico do nosso país.

No que se refere à constitucionalidade, não há óbice às proposições, porquanto cumprem as diretrizes previstas no inciso IX do art. 24 da Constituição Federal, que preceitua a competência da União, em concorrência com os estados e o DF, para legislar sobre cultura.

Não obstante, as disposições constantes dos textos dos dois projetos também precisam se adequar à Resolução nº 8, de 30 de junho de 2015, a qual define padrões para as premiações no âmbito desta Casa. A referida Resolução instituiu a Comenda do Mérito Esportivo e alterou outras oito resoluções que instituíam comendas, diplomas e prêmios no Senado Federal, de modo a padronizar seu funcionamento e a composição dos respectivos Conselhos.

O normativo também uniformizou as composições dos Conselhos com um Senador ou uma Senadora de cada partido político com representação no Senado Federal. Fixou, ademais, o período de dois anos para renovação dos Conselhos.

Nesse sentido, pode-se dizer que o PRS nº 39, de 2023, se mostrou mais aperfeiçoado, ao passo que o PRS nº 28, de 2023, carece de ajustes a fim de se adequar ao padrão estabelecido. Para além da dissonância com a Resolução nº 8, de 2015, o PRS nº 28, de 2023, colide com a boa técnica legislativa ao empregar o artigo definido “A” antes do substantivo “Senado” em seu art. 5º.

Registre-se, ainda no que se refere à técnica legislativa, que o texto do PRS nº 39, de 2023, se encontra de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Com relação a qual dos PRS deve ser aprovado, informamos que a alínea b do inciso II do art. 260 do RISF determina que, na tramitação em conjunto, terá precedência o projeto mais antigo sobre o mais recente. Dessa forma, propomos substitutivo ao PRS nº 28, de 2023, para nele refletir o padrão estabelecido por esta Casa a partir da Resolução nº 8, de 2015. Para isso, dispomos sobre a composição do Conselho do Prêmio Meninas Olímpicas, bem como sobre a periodicidade de sua renovação.

Acreditamos que essas alterações aprimoraram o projeto precedente e vão ao encontro dos anseios das autoras.

III – VOTO

Ante o exposto e objetivando o aprimoramento da iniciativa precedente, conforme a argumentação exposta, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Resolução do Senado nº 39, de 2023, e pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 28, de 2023, nos termos do substitutivo que se apresenta:

EMENDA N° -CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 28, DE 2023

Institui, no âmbito do Senado Federal, o Prêmio Meninas Olímpicas.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É instituído, no âmbito do Senado Federal, o Prêmio Meninas Olímpicas, destinado a agraciar as estudantes que tenham participado de olimpíadas científicas internacionais.

Art. 2º O Prêmio será conferido anualmente pela Mesa do Senado Federal a até 5 (cinco) estudantes, durante sessão especialmente convocada para esse fim.

Art. 3º A indicação das candidatas, acompanhada de justificativa, será realizada por qualquer Senador ou Senadora da República.

Art. 4º Para proceder à apreciação das indicações e à escolha das agraciadas, será constituído o Conselho do Prêmio Meninas Olímpicas,

composto por 1 (um) Senador ou 1 (uma) Senadora de cada partido político com representação no Senado Federal.

§ 1º A composição do Conselho a que se refere o *caput* será renovada a cada 2 (dois) anos, entre os meses de fevereiro e março da primeira e da terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura, permitida a recondução de seus membros.

§ 2º O Conselho definirá, a cada ano, o período de recebimento das indicações e a data de premiação das agraciadas, que ocorrerá em data próxima à celebração do Dia Internacional da Mulher.

Art. 5º Uma vez escolhidas as agraciadas, seus nomes serão amplamente divulgados pelos meios de comunicação do Senado Federal e em sessão plenária.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 480, DE 2020 (EMENDA(S) DA CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Institui a Campanha Setembro da Paz.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto das emendas da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado
- Autógrafo do Projeto de Lei nº 480, de 2020
<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9053230&ts=1720465719476&disposition=inline>



Página da matéria



Emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 480-C de 2020 do Senado Federal, que “Institui a Campanha Setembro da Paz”.

EMENDA N° 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei institui a Campanha Setembro da Paz, a ser realizada, anualmente, em todo o território nacional, durante todo o mês de setembro, com o objetivo de promover ações direcionadas à conscientização e à sensibilização da sociedade quanto à promoção da paz, ao combate à violência e à defesa da vida.”

EMENDA N° 2

Suprima-se, no inciso I do *caput* do art. 2º do projeto, a expressão “, prioritariamente em estabelecimentos de ensino fundamental, médio e educação superior”.

EMENDA N° 3

Dê-se aos incisos II, III e IV do *caput* do art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
II - divulgação de avanços, de conquistas e de boas práticas relacionadas à promoção da paz, ao combate à violência e à defesa da vida;





III - identificação de desafios para a promoção da paz, o combate à violência e a defesa da vida;

IV - difusão de orientações direcionadas à promoção da paz, ao combate à violência, em todas as suas modalidades, e à defesa da vida, em todos os segmentos da sociedade.

....."
CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2443353>

Avulso do PL 480/2020 (Emenda-CD) [3 de 4]

2443353



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 308/2024/PS-GSE

Apresentação: 05/07/2024 17:20:19.467 - MESA

DOC n.817/2024

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de serem submetidas à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, Emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 480, de 2020, do Senado Federal, que “Institui a Campanha Setembro da Paz”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Pa

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 480/2020 (Emenda-CD) [4 de 4]



* C D 2 4 9 8 2 2 0 6 6 1 0 0 *



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre as Emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 480, de 2020, do Senador Flávio Arns, que *institui a Campanha “Setembro da Paz”, anualmente, em todo o território nacional.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE), as Emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei (PL) nº 480, de 2020, do Senador Flávio Arns, que *institui a Campanha “Setembro da Paz”, anualmente, em todo o território nacional.*

O PL nº 480, de 2020, institui a Campanha "Setembro da Paz", anualmente, durante o mês de setembro, em todo o território nacional, com o objetivo de incentivar ações voltadas à promoção da paz e ao combate à violência. A Campanha poderá integrar o Calendário Oficial de eventos em âmbito nacional e ter como símbolo um laço na cor branca.

A Emenda nº 1 modifica o art. 1º da proposição, acrescentando ao escopo da Campanha “Setembro da Paz”, instituída pelo PL, a “defesa da vida”, que se soma à “promoção da paz” e “ao combate à violência”.



SENADO FEDERAL

No mesmo sentido, a Emenda nº 3 modifica a redação dos incisos II, III e IV do art. 2º do PL, acrescentando a “defesa da vida” a cada uma das iniciativas criadas pelos dispositivos.

Por fim, a Emenda nº 2 altera a redação do art. 2º, inciso I, do PL, que estabelece a realização de “palestras, seminários, debates e eventos congêneres”, removendo a expressão “prioritariamente em estabelecimentos de ensino fundamental, médio e educação superior”.

De acordo com a análise realizada pela Câmara dos Deputados ao PL nº 480, de 2020, as Emendas nº 1 e nº 3 buscaram a inclusão do termo “defesa da vida”, somando-se à “promoção da paz” e ao “combate à violência”, com o fim de enriquecer a Campanha “Setembro da Paz”.

Argumenta a Casa revisora que a Emenda nº 2 se faz necessária, pois o projeto, ao prever a realização de palestras, seminários e eventos prioritariamente em instituições de ensino, poderia interferir no currículo escolar, uma vez que qualquer atividade na jornada escolar pode ser considerada curricular.

Essa inclusão por meio de lei federal viria a desrespeitar a autonomia das escolas e dos sistemas de ensino estaduais, distrital e municipais, além de ir contra a recomendação da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados sobre a criação de disciplinas por lei federal. Portanto, optou-se por retirar a obrigatoriedade de realizar esses eventos prioritariamente nas instituições de ensino, evitando questionamentos jurídicos ou um possível voto.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre datas comemorativas, conforme o art. 102, inciso II, do



SENADO FEDERAL

Regimento Interno do Senado Federal, caso das Emendas em exame.

No mérito, concordamos com as alterações propostas pela Câmara dos Deputados.

A inclusão da “defesa da vida” ao escopo da Campanha “Setembro da Paz” traz apenas ganhos, enriquecendo-a e aos seus participantes e beneficiários.

Ademais, a retirada da prioridade da realização da referida Campanha nos citados estabelecimentos de ensino traz mais precisão e segurança jurídica à proposição.

Por essas razões, somos favoráveis às Emendas.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** das Emendas nºs 1, 2 e 3 da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 480, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3176, DE 2024

Altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para criar causa de aumento de pena para quando o crime for praticado nas dependências ou imediações de igrejas ou outras entidades religiosas.

AUTORIA: Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para criar causa de aumento de pena para quando o crime for praticado nas dependências ou imediações de igrejas ou outras entidades religiosas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 40.....

III – a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de igrejas ou outras entidades religiosas, de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou benéficas, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), estabelece que as penas previstas nos arts. 33 a 37 da referida Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou benéficas, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos.

No nosso entendimento, as igrejas ou qualquer outro tipo de estabelecimento religioso não estão contemplados no inciso III do art. 40 da Lei de Drogas, mesmo que, de forma eventual, exerçam atividades benéficas, sociais, recreativas ou de ensino.

Sobre o assunto, verificamos que o STJ, legítimo intérprete da legislação infraconstitucional federal, proferiu, por intermédio de suas 5º e 6º Turmas, julgamentos divergentes, ora se inclinando pela incidência da causa de aumento de pena, ora se posicionando pela sua não incidência.

Ressalte-se que o Direito Penal, por força dos princípios da legalidade e da tipicidade penal, exige que o tipo penal incriminador (definidor do crime, de agravante, de qualificadora ou de causa de aumento de pena) esteja expressamente previsto em lei (*nullum crimen nulla poena sine lege scripta*), não se admitindo a analogia em prejuízo do réu (*in malam partem*).

Diante disso, apresentamos o presente projeto de lei para incluir expressamente no inciso III do art. 40 da Lei de Drogas “as igrejas ou outras



dc2023-02347

Assinado eletronicamente por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9944011311>

entidades religiosas". Com isso, além de dar cumprimento aos princípios da legalidade e da tipicidade penal, impede-se a adoção de entendimentos divergentes pelos operadores do direito, reforçando-se, com isso, a segurança jurídica.

Por todos esses motivos, apresentamos este projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **SORAYA THRONICKE**



dc2023-02347

Assinado eletronicamente por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9944011311>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>

- art40

- art40_cpt_inc3

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3.176, de 2024, da Senadora Soraya Thronicke, que *altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para criar causa de aumento de pena para quando o crime for praticado nas dependências ou imediações de igrejas ou outras entidades religiosas.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.176, de 2024, da Senadora Soraya Thronicke, que *altera o art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para criar causa de aumento de pena para quando o crime for praticado nas dependências ou imediações de igrejas ou outras entidades religiosas.*

A proposição contém dois artigos: o art. 1º promove a alteração legislativa, nos termos da ementa do PL; o art. 2º estabelece vigência imediata para a lei resultante.

Na justificação da matéria, a autora argumenta que as igrejas ou qualquer outro tipo de estabelecimento religioso não estão contemplados no inciso III do art. 40 da Lei de Drogas, mesmo que, de forma eventual, exerçam atividades benficiares, sociais, recreativas ou de ensino.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para a CE e para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais sobre educação, cultura e ensino, instituições educativas e culturais, temas relacionados ao projeto em análise.

A análise empreendida no âmbito desta comissão cinge-se ao aspecto cultural, educacional e meramente opinativo, uma vez que a decisão, em caráter terminativo, cabe à CCJ, nos termos do art. 49, I, do Risf, a qual realizará o juízo de admissibilidade, por meio da verificação da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, assim como o juízo de mérito propriamente dito, nos termos dos artigos 101, I; e 101, II, alínea ‘d’, da norma regimental.

As igrejas e entidades religiosas, além de seus propósitos espirituais, têm um papel significativo na formação cultural e educacional das comunidades em que estão inseridas. Historicamente, muitas delas atuam como verdadeiros centros de educação, oferecendo não apenas ensinamentos religiosos, mas também programas sociais, culturais e recreativos que contribuem diretamente para o desenvolvimento integral dos indivíduos. Isso faz com que essas instituições se aproximem de escolas e centros culturais, funcionando como espaços de disseminação de valores morais, de promoção da cidadania e de integração social.

Por meio de suas atividades, as igrejas muitas vezes promovem ações de alfabetização, cursos profissionalizantes, oficinas de arte, música, e teatro, além de diversas outras iniciativas que buscam o bem-estar da comunidade. Essas atividades refletem uma missão que vai além da prática religiosa e inclui a educação e a cultura como pilares para o desenvolvimento pessoal e comunitário. Nesse sentido, igrejas e entidades religiosas desempenham papel equivalente ao de escolas e centros culturais, fornecendo um ambiente de aprendizado e crescimento.

Além disso, ao promoverem eventos culturais e educacionais, essas instituições atuam como mecanismos de preservação e disseminação de tradições, valores e conhecimento, o que é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e coesa. Proteger esses espaços de atividades ilícitas, como proposto no PL em análise, é, portanto, uma medida coerente com a proteção já existente para estabelecimentos de ensino e culturais, garantindo

que ambientes destinados à formação moral, cultural e educacional permaneçam seguros para todos os cidadãos.

O reconhecimento das igrejas como espaços que desempenham funções educacionais e culturais, além de religiosas, justifica plenamente sua inclusão no art. 40 da Lei de Drogas, que prevê aumento de pena para crimes cometidos em locais onde se realizam atividades educativas e culturais ou em suas imediações.

Ressalte-se, por fim, que a presente proposta tem o condão de inserir as igrejas e outras entidades religiosas no ambiente das instituições educacionais e culturais protegidas pela legislação em comento, ofertando melhores e maiores condições de segurança aos cidadãos no exercício de seu irrevogável direito de credo.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.176, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1711, DE 2024

Inscreve o nome de Alberto Martins Torres no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

AUTORIA: Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Inscribe o nome de Alberto Martins Torres no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica inscrito o nome de Alberto Martins Torres no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa fazer jus à memória de um bravo e notório brasileiro: o histórico piloto de caça brasileiro Alberto Martins Torres.

Alberto nasceu nos Estados Unidos, e por muitos países passou por conta da profissão de diplomata de seu pai. Foi somente com 15 anos que se instalou no Brasil, na cidade do Rio de Janeiro. Alberto foi um dos primeiros voluntários a se aventurar no treinamento da Força Aérea Brasileira realizado em território norte-americano.

Em janeiro de 1941, com o curso finalizado e após retornar ao Brasil, o então Aspirante Aviador Torres é destacado a servir junto ao 1º Grupo de Patrulha, sediado na cidade do Rio de Janeiro.

No dia 31 de julho de 1943, Torres se destacou ao comandar o PBY-5 Arará, que localizou e atacou o submarino alemão U-199 nas proximidades de Cabo Frio, sendo reconhecido como o único piloto brasileiro responsável pelo afundamento confirmado de um submarino do Eixo em águas brasileiras, sendo condecorado com a *Distinguished Flying Cross* pelos Estados Unidos.



Assinado eletronicamente por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1788807114>

Após completar 64 missões de patrulhamento, Torres voluntariou-se para combater na Itália junto ao 1º Grupo de Aviação de Caça, onde alcançou o recorde de 100 missões, tornando-se o piloto brasileiro com maior número de missões de combate na Frente do Mediterrâneo. Ele registrou suas experiências em seu livro "Overnight Tapachula", publicado em 1985.

Após o término da Segunda Guerra Mundial, ele se destacou como advogado, aviador e empresário, sendo o fundador da TABA (Transporte Aéreo da Bacia Amazônica) e pioneiro na implementação da empresa de transporte de valores Brinks no Brasil, onde desempenhou o papel de superintendente por mais de 25 anos.

Alberto Martins Torres faleceu em 30 de dezembro de 2001, aos 82 anos, deixando um legado de bravura e dedicação à aviação brasileira e ao nosso País.

Portanto, a inscrição do nome de Alberto Martins Torres no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria representará o devido reconhecimento desta Casa à vida desse homem que honrou a nação brasileira.

Pedimos, assim, o apoio dos nobres parlamentares à aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES



Assinado eletronicamente por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1788807114>



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.711, de 2024, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *inscreve o nome de Alberto Martins Torres no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*.

Relator: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.711, de 2024, do Senador Astronauta Marcos Pontes, que *inscreve o nome de Alberto Martins Torres no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*.

O projeto contém dois artigos. O primeiro institui a homenagem descrita pela ementa, enquanto o segundo prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, destaca-se uma série de feitos de Alberto Martins Torres que, segundo o autor, o habilitam ao recebimento da homenagem proposta.

A matéria foi distribuída para análise exclusiva e terminativa deste colegiado e não recebeu emendas.



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE a análise de proposições que versem sobre homenagens cívicas, caso do PL em análise.

Além disso, por ser a única comissão a se manifestar sobre a matéria, cabe à CE a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

Quanto a estes aspectos, nada há que se opor ao projeto. De fato, a matéria se insere no rol da competência legislativa concorrente da União, conforme disposto no art. 24, IX, do texto constitucional. Ainda, é atribuição do Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República, de acordo com o art. 48 da Constituição Federal. Ademais, a iniciativa parlamentar é legítima, sedimentada no que dispõe o art. 61 de nossa Carta Magna.

O projeto atende, também, aos requisitos da boa técnica legislativa, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Igualmente, encontram-se atendidos os critérios balizadores constantes da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que *dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria*. Tendo falecido no ano de 2001, verifica-se que foi cumprido o requisito temporal previsto no art. 2º da Lei, que exige o decurso de dez anos da morte do homenageado para que a distinção seja prestada.

No mérito, da mesma forma, a matéria merece acolhida.

Alberto Martins Torres, um notável piloto de caça brasileiro, teve uma trajetória de vida que espelha coragem e serviço à nação. Nascido nos Estados Unidos e tendo vivido em diversos países devido à profissão diplomática de seu pai, Torres se estabeleceu no Brasil aos 15 anos. Demonstrando desde cedo um espírito aventureiro e comprometido, ele foi



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

um dos primeiros voluntários a se inscrever no treinamento da Força Aérea Brasileira nos Estados Unidos.

No auge da Segunda Guerra Mundial, em 31 de julho de 1943, Torres destacou-se ao comandar o avião PBY-5 Arará. Nesta missão, ele localizou e atacou o submarino alemão U-199, tornando-se o único piloto brasileiro a afundar um submarino do Eixo em águas brasileiras. Esse feito notável rendeu-lhe a *Distinguished Flying Cross*, condecoração norte-americana.

Além dessa missão, Torres completou 64 missões de patrulhamento e, em seguida, voluntariou-se para combater, na Itália, com o 1º Grupo de Aviação de Caça. Lá, ele alcançou um recorde de 100 missões, o maior número entre os pilotos brasileiros na Frente do Mediterrâneo. Suas experiências foram imortalizadas no livro "Overnight Tapachula", publicado em 1985.

Após a guerra, Alberto Martins Torres continuou a servir ao Brasil de maneiras diversas e inovadoras. Ele foi um destacado advogado, aviador e empresário, fundando a TABA (Transporte Aéreo da Bacia Amazônica) e implementando a Brinks no Brasil, onde atuou como superintendente por mais de 25 anos.

Alberto Martins Torres faleceu em 30 de dezembro de 2001, deixando um legado indelével de bravura e dedicação. A inscrição de seu nome no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria é um reconhecimento merecido e justo pelo impacto de suas ações em prol da nação brasileira.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.711, de 2024.

Sala da Comissão,



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

, Presidente

, Relator

8



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2729, DE 2024

Confere o título de Capital Nacional das Malhas ao Município de Jacutinga, no Estado de Minas Gerais.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Confere o título de Capital Nacional das Malhas ao Município de Jacutinga, no Estado de Minas Gerais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido o título de Capital Nacional das Malhas ao Município de Jacutinga, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em meados dos anos 1960, nas garagens e cômodos de muitas residências jacutinguenses, se ouvia o som dos teares manuais. Ao mesmo tempo, tecelões, passadeiras, cortadeiras e overloquistas passaram a ser profissões cada vez mais procuradas na cidade.

Com o talento e a dedicação das mulheres na criação de peças em tricô, uma herança cultural trazida pelos imigrantes europeus, especialmente os italianos que se estabeleceram na região de Jacutinga, o processo de industrialização das malharias ocorreu rapidamente. A partir da década de 1970, começaram a surgir as primeiras máquinas retilíneas motorizadas, marcando um importante avanço na industrialização do setor.

Apesar da informalidade nas relações trabalhistas ser predominante, o processo de industrialização da cidade fomentou o surgimento de uma classe

Gabinete do Senador CARLOS VIANA
Senado Federal - Edifício Principal - 10º pavimento
70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3303-3100

Assinado eletronicamente por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3341127925>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

trabalhadora especializada nas áreas de criação e produção têxtil. Esse avanço proporcionou uma crescente qualificação profissional no setor. A comercialização dos produtos têxteis, por sua vez, gerou emprego, renda e riqueza para o município.

À medida que Jacutinga ganhava notoriedade como centro produtor de malhas, o comércio local se diversificou e atraiu compradores de diversas áreas econômicas. No final dos anos 1970, a cidade organizou a primeira edição da Fest Malhas, que rapidamente se estabeleceu como uma das mais importantes feiras de malharias do Brasil.

A partir da década de 1990, os empresários do setor de malharias em Jacutinga começaram a importar maquinários de ponta, principalmente teares eletrônicos provenientes do Japão e da Itália. Paralelamente, a incorporação de tecnologias avançadas e informações estratégicas tornou-se essencial para a comercialização, pesquisa de mercado e tendências no setor da moda.

No início do milênio, com a abertura do mercado brasileiro à globalização, por volta de 2009, as malharias de Jacutinga enfrentaram a concorrência de empresas estrangeiras, especialmente com a chegada de produtos chineses. Essa nova realidade levou ao fechamento de algumas confecções locais incapazes de competir com os preços dos importados. Em resposta, muitas empresas adotaram o modelo de negócio conhecido como *private label*, onde a malharia produz para outras marcas, oferecendo seus serviços de maquinário e mão de obra especializada. Investimentos em tecnologia de ponta e aumento da produção foram fundamentais para que essas empresas pudessem atender aos grandes magazines a partir de 2011.

Atualmente, segundo a Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Jacutinga (ACIJA), a cidade conta com aproximadamente 1.100 produtores de malhas, incluindo produções terceirizadas e malharias de pequeno, médio e grande porte. Mesmo com a diversificação industrial local e a implantação de empresas em outros setores, as malharias ainda são responsáveis por mais da metade dos empregos na cidade, direta ou indiretamente.

Diante desse histórico de crescimento, adaptação e inovação, é imperativo reconhecer a importância de Jacutinga no cenário nacional. Conferir ao município o título de Capital Nacional das Malhas é uma justa homenagem ao papel



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

preponderante que a indústria têxtil desempenha na economia e na vida dos cidadãos jacutinguenses.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobre Senadores para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador **CARLOS VIANA**

Gabinete do Senador CARLOS VIANA
Senado Federal - Edifício Principal - 10º pavimento
70165-900 - Brasília - DF
Telefone: (61) 3303-3100

Assinado eletronicamente por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3341127925>

Avulso do PL 2729/2024 [4 de 4]

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.729, de 2024, do Senador Carlos Viana, que *confere o título de Capital Nacional das Malhas ao Município de Jacutinga, no Estado de Minas Gerais.*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.729, de 2024, do Senador Carlos Viana, que *confere o título de Capital Nacional das Malhas ao Município de Jacutinga, no Estado de Minas Gerais.*

A proposição contém dois artigos. O art. 1º institui a homenagem, tal como consta na ementa do projeto. Já o art. 2º dispõe que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca que as malharias são responsáveis por mais da metade dos empregos diretos e indiretos na cidade de Jacutinga, mesmo com a diversificação industrial local e a implantação de empresas em outros setores.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE apreciar matérias que versem acerca de homenagens cívicas.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe a esta Comissão apreciar também os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao projeto em análise.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que tange à técnica legislativa, não havendo qualquer óbice ao texto do projeto, que está de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

No mérito, igualmente, somos favoráveis ao projeto.

A proposta de conferir ao município de Jacutinga, situado no Estado de Minas Gerais, o título de "Capital Nacional das Malhas" é uma iniciativa de elevado mérito, que evidencia a importância do setor de malharia para a promoção do empreendedorismo e o desenvolvimento econômico local.

Já em meados da década de 1960, o reverberar dos teares manuais era uma constante nas garagens e cômodos de residências jacutinguenses, ao passo que profissões como tecelões, passadeiras, cortadeiras e overloquistas se tornavam cada vez mais demandadas.

Jacutinga, à medida que se industrializava, consolidava sua reputação como polo produtor de malhas, diversificando o comércio local e atraindo compradores. No auge do ciclo de desenvolvimento, no final da década de 1970, empreendedores locais organizaram a primeira Fest Malhas, reconhecida como uma das principais feiras do setor no Brasil.

A globalização e a chegada de produtos chineses, no início dos anos 2000, e, por conseguinte, a feroz concorrência externa, repercutiram no fechamento de algumas confecções. Contudo, muitas empresas adotaram o

modelo *private label*, investindo em tecnologia de ponta e aumentando a produção para atender grandes magazines a partir de 2011.

De acordo com a Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Jacutinga, o município abriga atualmente cerca de 1.100 produtores de malhas, entre produções terceirizadas e malharias de diversos portes, as quais correspondem a mais da metade dos empregos locais, direta ou indiretamente.

Portanto, reconhecer a importância de Jacutinga no cenário nacional, conferindo-lhe o título de Capital Nacional das Malhas, é uma justa homenagem ao papel da indústria têxtil na economia e na vida dos cidadãos. Este projeto celebra o contínuo esforço empreendedor da comunidade jacutinguense, além de oferecer um modelo inspirador para outras cidades brasileiras.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.729, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

9

10

11



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1290, DE 2024

Institui o mês de abril como Mês Nacional de Valorização da Cultura Brasileira.

AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Institui o mês de abril como Mês Nacional de Valorização da Cultura Brasileira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o mês de abril como Mês Nacional de Valorização da Cultura Brasileira, com o objetivo de propagar a conscientização e democratização da cultura nacional.

Art. 2º Anualmente, durante o mês de abril, o poder público desenvolverá as seguintes atividades:

I - palestras e seminários;

II - debates públicos;

III - atividades lúdicas;

IV - apresentações culturais e artísticas.

Parágrafo único. As ações elencadas nos termos do *caput* serão, sempre que possível, veiculadas por meio de comunicação de âmbito nacional.

Art. 3º Os estabelecimentos das redes de ensino fundamental e médio oportunizarão a seus alunos a participação facultativa nas atividades elencadas no art. 2º, respeitada a autonomia do estudante.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° 23 , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 9, de 2023, aprovada no âmbito do Programa Jovem Senador e Jovem Senadora, que *institui o mês de abril como Mês Nacional de Valorização da Cultura Brasileira.*

Relator: Senador ALESSANDRO VIEIRA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão (SUG) nº 9, de 2023, de autoria do Programa Jovem Senador e Jovem Senadora, que institui o mês de abril como Mês Nacional de Valorização da Cultura Brasileira.

Para isso, a Sugestão, em seu art. 1º, enuncia o âmbito e o objeto da Lei; em seu art. 2º, determina ao poder público que, durante o mês de abril, promova palestras e seminários, debates públicos, atividades lúdicas e apresentações culturais e artísticas e, ainda, que tais atividades, sempre que possível, sejam veiculadas por meio de comunicação de âmbito nacional; em seu art. 3º, determina às escolas que permitam aos alunos participação facultativa nas atividades elencadas no art. 2º; por fim, lei de si porventura resultante deve entrar em vigor na data de sua publicação, conforme o art. 4º da SUG nº 9, de 2023.

Em suas razões, os autores diagnosticam eventuais negligências, motivadas por mentalidade colonial, na valorização da cultura brasileira, superior, em sua versão real, às pressuposições colonizadoras. Como solução e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

conclusão, sugerem a criação do Mês Nacional de Valorização da Cultura Brasileira, no que vislumbra a possibilidade de se causar mais unidade, conscientização e diversificação em nossa sociedade.

A sugestão foi aprovada no âmbito do Programa Jovem Senador e Jovem Senadora, na edição do ano de 2023.

II – ANÁLISE

É de competência desta CDH, nos termos dos incisos I e II do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre sugestões legislativas. Conforme dispõe o § 6º do art. 18 da Resolução nº 42, de 2010, com a redação estabelecida pela Resolução nº 51, de 22 de dezembro de 2022, as proposições devidamente aprovadas e publicadas, em conformidade com o Programa Jovem Senador e Jovem Senadora, terão o tratamento de sugestão legislativa, o que nos leva ao já citado inciso I do art. 102-E do Risf.

Isso evidencia a regimentalidade do exame da SUG nº 9, de 2023, por esta Comissão.

É valiosa a intuição dos jovens Senadores a respeito da necessidade de se contrapor ao esquecimento, induzido pela mentalidade colonizada, a valorização dos diversos traços de nossa cultura.

É importante destacar que o conhecimento da cultura não apenas fortalece a valorização, mas também incentiva o desenvolvimento da região. Segundo Jonathan H. Turner, a cultura é um sistema de símbolos criado e utilizado por uma população para organizar-se, facilitando a interação e regulando o pensamento. Outro aspecto relevante é que, ao valorizar a cultura, abre-se espaço para o crescimento da contratação local, a promoção da arte da região e uma maior credibilidade da mídia. Isso ocorre porque a mídia



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

desempenha um papel crucial ao promover a divulgação do trabalho regional e suas diversas expressões culturais.¹

Os meios escolhidos, ademais, são, de fato, capazes de lograr o efeito escolhido, o que é de interesse da sociedade.

Registrarmos aqui nosso louvor à ideia, e se percebe, na matéria examinada, como um olhar jovem, diferenciado, pode nos ajudar a seguir sempre elevando a qualidade de nossa política.

III – VOTO

Conforme os argumentos apresentados, o voto é pela **conversão** da Sugestão nº 9, de 2023, em Projeto de Lei, nos termos seguintes:

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Institui o mês de abril como Mês Nacional de Valorização da Cultura Brasileira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o mês de abril como Mês Nacional de Valorização da Cultura Brasileira, com o objetivo de propagar a conscientização e democratização da cultura nacional.

Art. 2º Anualmente, durante o mês de abril, o poder público desenvolverá as seguintes atividades:

I - palestras e seminários;

¹ https://www.cult.ufba.br/eneicult2007/RubiaRibeiroLossio_CesardeMendoncaPereira.pdf



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

- II - debates públicos;
- III - atividades lúdicas;
- IV - apresentações culturais e artísticas.

Parágrafo único. As ações elencadas nos termos do *caput* serão, sempre que possível, veiculadas por meio de comunicação de âmbito nacional.

Art. 3º Os estabelecimentos das redes de ensino fundamental e médio oportunizarão a seus alunos a participação facultativa nas atividades elencadas no art. 2º, respeitada a autonomia do estudante.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

14ª, Ordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

| Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO) | | |
|---|----------|----------------------|
| TITULARES | | SUPLENTES |
| RANDOLFE RODRIGUES | PRESENTE | 1. SORAYA THRONICKE |
| PROFESSORA DORINHA SEABRA | PRESENTE | 2. MARCIO BITTAR |
| RENAN CALHEIROS | | 3. GIORDANO |
| IVETE DA SILVEIRA | PRESENTE | 4. WEVERTON |
| ZEQUINHA MARINHO | | 5. ALESSANDRO VIEIRA |
| LEILA BARROS | PRESENTE | 6. VAGO |
| IZALCI LUCAS | PRESENTE | 7. VAGO |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD) | | |
|---|----------|----------------------|
| TITULARES | | SUPLENTES |
| MARA GABRILLI | | 1. OTTO ALENCAR |
| ZENAIDE MAIA | PRESENTE | 2. LUCAS BARRETO |
| JUSSARA LIMA | PRESENTE | 3. MARGARETH BUZETTI |
| JANAÍNA FARIAS | PRESENTE | 4. NELSINHO TRAD |
| PAULO PAIM | PRESENTE | 5. VAGO |
| HUMBERTO COSTA | PRESENTE | 6. FABIANO CONTARATO |
| FLÁVIO ARNS | PRESENTE | 7. ANA PAULA LOBATO |

| Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) | | |
|--|----------|------------------|
| TITULARES | | SUPLENTES |
| MAGNO MALTA | | 1. EDUARDO GOMES |
| ROMÁRIO | | 2. VAGO |
| EDUARDO GIRÃO | PRESENTE | 3. VAGO |

| Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS) | | |
|--|----------|---------------------|
| TITULARES | | SUPLENTES |
| DR. HIRAN | PRESENTE | 1. LAÉRCIO OLIVEIRA |
| DAMARES ALVES | PRESENTE | 2. CLEITINHO |

Não Membros Presentes

JORGE KAJURU

DECISÃO DA COMISSÃO
(SUG 9/2023)

NA 14^a REUNIÃO, ORDINÁRIA, AO PRESIDENTE DESIGNA A SENADORA DAMARES ALVES COMO RELATORA "AD HOC". NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL À SUGESTÃO NA FORMA DO PROJETO DE LEI QUE APRESENTA.

16 de abril de 2024

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.290, de 2024, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *institui o mês de abril como Mês Nacional de Valorização da Cultura Brasileira*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.290, de 2024, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *institui o mês de abril como Mês Nacional de Valorização da Cultura Brasileira*.

A proposição é composta por quatro artigos. O art. 1º institui a efeméride, ressaltando o objetivo de propagar a conscientização e democratização da cultura nacional. Já o art. 2º elenca as atividades a serem desenvolvidas pelo poder público: palestras e seminários; debates públicos; atividades lúdicas e apresentações culturais e artísticas. O seu parágrafo único destaca a veiculação dessas atividades, sempre que possível, em meio de comunicação de âmbito nacional.

O art. 3º traz o dever de os estabelecimentos das redes de ensino fundamental e médio de oportunizarem aos alunos, de forma facultativa, a participação nas atividades arroladas no art. 2º.

Por fim, o art. 4º encerra a cláusula de vigência, prevendo a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A matéria em análise é fruto do Programa Jovem Senador, por meio da Sugestão nº 9, de 2023, que levou à apresentação do presente projeto de lei pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem sobre a instituição de datas comemorativas.

Foi confiada ainda à CE, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, da referida norma, a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

No que tange à constitucionalidade formal, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Nesse sentido, notamos que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura, conforme inscrito no art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

Outrossim, revela-se legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 48, *caput*, do texto constitucional, haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por fim, mostra-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, surgem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria.

Interessante notar que o presente PL vai ao encontro do disposto no art. 215 da Carta Magna, por meio do qual o Estado *garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais*.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Há que se destacar o cumprimento dos preceitos da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*. De acordo com a referida Lei, a instituição de datas comemorativas deverá obedecer ao critério da alta significação para os diferentes segmentos que compõem a sociedade brasileira. A definição de tal critério far-se-á por meio de consultas ou audiências públicas, devidamente documentadas, realizadas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada audiência pública nesta Comissão de Educação e Cultura no dia 15 de agosto de 2024. Dela participaram parlamentares e representantes do Poder Executivo que trouxeram informações e argumentos importantes no sentido da instituição do mês nacional de valorização da cultura brasileira.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Foi ressaltado pelos participantes o papel fundamental da cultura na formação, no desenvolvimento e no fortalecimento da democracia no Brasil. Destacou-se também na ocasião a amplitude da cultura, que deve ser vista sob várias dimensões, abarcando a economia, com a geração de milhares de empregos, a cidadania, permeando a vida dos brasileiros, e seus valores simbólico, criativo e expressivo.

No que diz respeito ao mérito, o projeto é relevante e oportuno.

A cultura é a essência de um povo, refletindo suas histórias, tradições, costumes e aspirações. Ao dedicar um mês inteiro à sua celebração, é possível criar um espaço privilegiado para a promoção e preservação dessas riquezas, incentivando a participação de toda a sociedade.

A promoção de atividades como seminários, debates públicos, atividades lúdicas e apresentações culturais durante o mês de abril contribuem para a compreensão da riqueza e da diversidade da cultura brasileira, permitindo que diferentes vozes e perspectivas sejam ouvidas e apreciadas. Seminários e debates oferecem uma plataforma para especialistas, artistas e cidadãos dialogarem sobre os desafios e as potencialidades da cultura nacional, enquanto atividades lúdicas e apresentações culturais aproximam as pessoas de forma envolvente e acessível, ampliando o alcance e a compreensão da nossa riqueza cultural.

A cultura é uma forma poderosa de educação e conscientização, que ultrapassa as barreiras da sala de aula e toca diretamente as emoções e a imaginação das pessoas. Ao intensificar a promoção de eventos culturais, há um estímulo ao desenvolvimento do pensamento crítico, da criatividade e da empatia entre os cidadãos, contribuindo para uma sociedade mais coesa e informada sobre suas raízes.

O engajamento dos estudantes nessas atividades é particularmente relevante, pois eles são os principais agentes de transformação e preservação cultural para as futuras gerações. Quando os jovens participam de seminários, debates e outras atividades culturais, eles não apenas aprendem sobre o passado e o presente da sua própria cultura, mas também desenvolvem um senso de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

responsabilidade para com seu futuro. Estimular o envolvimento estudantil em abril é, portanto, uma forma de garantir que a valorização da cultura nacional não seja um esforço isolado, mas um compromisso contínuo, que será carregado adiante por aqueles que moldarão o Brasil de amanhã.

Consideramos, portanto, plenamente apropriada a instituição de um mês para a valorização da cultura brasileira.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.290, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

12



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 428/2022/PS-GSE

Brasília, 24 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 10.169, de 2018, da Câmara dos Deputados, que “Inclui no calendário turístico oficial do País a Feira Internacional do Cooperativismo (Feicoop), realizada no Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Barcode: Edit
* C D 2 2 2 5 4 4 0 8 7 8 0 0 *



Página 3 de 3

Avulso do PL 2249/2022

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222544087800>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2249, DE 2022

(nº 10.169/2018, na Câmara dos Deputados)

Inclui no calendário turístico oficial do País a Feira Internacional do Cooperativismo (Feicoop), realizada no Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1657212&filename=PL-10169-2018



[Página da matéria](#)



Inclui no calendário turístico oficial do País a Feira Internacional do Cooperativismo (Feicoop), realizada no Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica incluída no calendário turístico oficial do País a Feira Internacional do Cooperativismo (Feicoop), realizada anualmente no Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 de junho de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 14, DE 2024

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 2249, de 2022, que Inclui no calendário turístico oficial do País a Feira Internacional do Cooperativismo (Feicoop), realizada no Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

RELATOR: Senador Paulo Paim

13 de agosto de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 2249, de 2022 (PL nº 10169/2018), do Deputado Paulo Pimenta, que *inclui no calendário turístico oficial do País a Feira Internacional do Cooperativismo (Feicoop), realizada no Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei nº 2.249, de 2022 (PL nº 10.169, de 2018), do Deputado Paulo Pimenta, que *inclui no calendário turístico oficial do País a Feira Internacional do Cooperativismo (Feicoop), realizada no Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.*

A proposição tem dois artigos.

No art. 1º, apresenta-se seu objeto, que é incluir a Feira Internacional do Cooperativismo (Feicoop), realizada anualmente no Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, no Calendário Turístico Oficial do Brasil.

E, por fim, o art. 2º é a cláusula de vigência que é imediata à sua publicação.

A proposição foi despachada somente à esta Comissão e, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II – ANÁLISE

Segundo o art. 104-A, incisos VI e VII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDR opinar sobre proposições que tratem de assuntos referentes ao turismo e políticas relativas ao turismo. Nesse sentido, o PL nº 2.249, de 2022 (PL nº 10.169, de 2018), que *inclui no calendário turístico oficial do País a Feira Internacional do Cooperativismo (Feicoop), realizada no Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul*, inscreve-se no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

Não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou quanto às regras da boa técnica legislativa e redação.

No mérito, a proposição é extremamente louvável, porque a *Feira Internacional do Cooperativismo (Feicoop)*, de Santa Maria, no Rio Grande do Sul, é um dos eventos de maior relevo naquele Estado. Reúne a cada mês de julho, nos últimos anos, cerca de 150 mil visitantes. Em 2024, serão 30 anos da Feira, que promove a integração de instituições e cooperativas agrícolas com o meio acadêmico, em especial a Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) e o Instituto Federal Farroupilha (IFFar), junto com a população da região de Santa Maria.

Com a recente aprovação da Lei nº 14.865, de 2024, que *cria o Calendário Turístico Oficial do Brasil*, é de extrema importância que haja destaque deste evento, que, com louvor, provavelmente será um dos primeiros eventos a ser incluído.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.249, de 2022.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

16ª, Extraordinária

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

| Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO) | | |
|---|------------------------------|----------|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| DAVI ALCOLUMBRE | 1. FERNANDO FARIAS | |
| ANDRÉ AMARAL | 2. RODRIGO CUNHA | |
| EDUARDO BRAGA | 3. IVETE DA SILVEIRA | |
| MARCELO CASTRO | 4. PROFESSORA DORINHA SEABRA | |
| ZEQUINHA MARINHO | 5. ALAN RICK | PRESENTE |
| CID GOMES | 6. IZALCI LUCAS | |

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD) | | |
|---|-----------------------|----------|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| IRAJÁ | 1. OMAR AZIZ | |
| SÉRGIO PETECÃO | 2. ZENAIDE MAIA | |
| ANGELO CORONEL | 3. MARGARETH BUZETTI | PRESENTE |
| BETO FARO | 4. AUGUSTA BRITO | PRESENTE |
| PAULO PAIM | 5. TERESA LEITÃO | |
| JAQUES WAGNER | 6. RANDOLFE RODRIGUES | |

| Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO) | | |
|--|-----------------------------|----------|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| FLÁVIO BOLSONARO | 1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES | PRESENTE |
| FLAVIO AZEVEDO | 2. EDUARDO GIRÃO | |
| JORGE SEIF | 3. WILDER MORAIS | PRESENTE |

| Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS) | | |
|--|--------------------|--|
| TITULARES | SUPLENTES | |
| LAÉRCIO OLIVEIRA | 1. DR. HIRAN | |
| MECIAS DE JESUS | 2. HAMILTON MOURÃO | |

Não Membros Presentes

JORGE KAJURU

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 2249/2022)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL À MATÉRIA.

13 de agosto de 2024

Senador Marcelo Castro
Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e
Turismo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2.249, de 2022 (Projeto de Lei nº 10.169, de 2018, na origem), do Deputado Paulo Pimenta, que *inclui no calendário turístico oficial do País a Feira Internacional do Cooperativismo (Feicoop), realizada no Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.249, de 2022 (PL nº 10.169, de 2018, na origem), do Deputado Paulo Pimenta, que *inclui no calendário turístico oficial do País a Feira Internacional do Cooperativismo (Feicoop), realizada no Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.*

A proposição tem dois artigos.

No art. 1º, apresenta-se seu objeto, que é incluir a Feira Internacional do Cooperativismo (Feicoop), realizada anualmente no Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, no Calendário Turístico Oficial do Brasil.

O art. 2º estabelece a cláusula de vigência, que é imediata à sua publicação.

A proposição foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, onde já foi aprovada, e à CE, de onde seguirá ao Plenário.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre normas gerais sobre cultura, a exemplo da proposição em debate.

Ainda segundo esse mesmo instrumento legal, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CE a competência para decidir sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou quanto às regras da boa técnica legislativa e redação.

No mérito, a iniciativa merece prosperar.

A Feira Internacional do Cooperativismo (Feicoop), realizada na cidade de Santa Maria, no Rio Grande do Sul, é reconhecida como um dos eventos mais significativos do estado. Nos anos mais recentes, a cada mês de julho, a feira tem atraído aproximadamente 150 mil pessoas. Em 2024, a Feicoop celebrará 30 anos de sua existência, consolidando seu papel na promoção do cooperativismo no Brasil.

Mais que uma feira, a Feicoop atua como um catalisador na construção de redes de cooperação entre diferentes setores da sociedade, conectando cooperativas agrícolas, que são a espinha dorsal de muitas economias locais, com instituições acadêmicas de renome, como a Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) e o Instituto Federal Farroupilha (IFFar). Essa integração entre o meio acadêmico e as cooperativas, além de fortalecer as práticas cooperativistas, promove a troca de conhecimentos e o desenvolvimento inovações que beneficiam diretamente a população da região de Santa Maria e, por extensão, de todo o estado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ademais, é importante ressaltar que as feiras de cooperativismo representam uma manifestação vibrante da cultura nacional, refletindo os valores de solidariedade, trabalho coletivo e desenvolvimento sustentável que são tão caros à identidade brasileira. Esses eventos geram impacto significativo na economia criativa, impulsionando-a de diversas maneiras, além de promover o desenvolvimento econômico local e a produção regional, bem como criar oportunidades para pequenos produtores e artesãos.

A recente promulgação da Lei nº 14.865, de 28 de maio de 2024, que estabelece o Calendário Turístico Oficial do Brasil, torna o presente pleito ainda mais relevante. A Feicoop já provou ser uma peça fundamental no cenário cultural e econômico do estado do Rio Grande do Sul, e a sua inclusão no Calendário reforçará sua posição como um dos grandes eventos do País.

Portanto, a proposição que visa dar maior visibilidade à Feicoop é não apenas louvável, mas essencial para o fortalecimento do cooperativismo e da economia criativa no Brasil.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.249, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

13



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2755, DE 2022

Institui o Dia Nacional do Nordestino.

AUTORIA: Senador Angelo Coronel (PSD/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

SF/22289.87556-11

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Institui o Dia Nacional do Nordestino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É instituído o Dia Nacional do Nordestino, a ser celebrado anualmente no dia 8 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Nordeste brasileiro é constituído por nove Estados: Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe. Com mais de 58 milhões de habitantes, segundo projeções do IBGE, é a segunda região mais populosa do Brasil. É uma terra com riquezas naturais, diversidade cultural e de importância econômica.

Nas eleições deste ano, entretanto, inúmeras manifestações buscaram agredir e diminuir a importância dos nordestinos que exerceram sua cidadania. Essas declarações discriminatórias não contribuem para a construção de um país fraterno e inclusivo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Ao refutar esses e quaisquer atos discriminatórios, pretendemos com esta proposição enaltecer o nordestino, um povo trabalhador e orgulhoso de suas origens.

A data sugerida, 8 de outubro, começou a ser celebrada como o Dia do Nordestino na capital paulista em decorrência da Lei Municipal nº 14.952/2009. No entanto, em 2017, uma alteração na lei¹ mudou a data comemorativa para o dia 2 de agosto, data da morte de Luiz Gonzaga, o Rei do Baião e um dos expoentes máximos da cultura nordestina. Mas, embora tenha havido essa alteração, o costume anterior prevaleceu e a data comemorativa vem sendo mantida em 8 de outubro, prova disso são as manifestações de clubes de futebol, de veículos de imprensa e de outros estados e municípios.

Diante disso, achamos por bem homenagear o bravo povo nordestino instituindo o dia 8 de outubro como uma data nacional para a celebração do Dia do Nordestino. Os nordestinos, apesar das dificuldades e muitas vezes dos preconceitos, mostram resiliência se estabelecendo em várias regiões do país, contribuindo para o desenvolvimento e a diversidade, por isso também se justifica a criação de uma data nacional para celebrarmos o povo e a cultura nordestinos.

Pedimos, portanto, o apoio dos nobres Pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL

¹ <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-17145-de-25-de-julho-de-2019>

SF/22289.87556-11

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:lei:2009;14952](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;14952)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;14952>



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.755, de 2022, do Senador Angelo Coronel, que *institui o Dia Nacional do Nordestino*.

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.755, de 2022, do Senador Angelo Coronel, que institui o Dia Nacional do Nordestino.

A proposição compõe-se de dois artigos, dos quais o art. 1º institui o Dia Nacional do Nordestino, a ser celebrado anualmente no dia 8 de outubro, prevendo o art. 2º a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificação, refere-se o autor à grandeza natural, cultural e econômica da região Nordeste do Brasil. Ao ressaltar seu povo trabalhador e orgulhoso de suas origens, relata os atos discriminatórios de que tem sido alvo, em particular por ocasião das últimas eleições, considerando, ao cabo, que os nordestinos devem ser homenageados e enaltecidos com a proposta efeméride.

O projeto de lei foi encaminhado à CE, em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre datas comemorativas, conforme o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, XII, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, apresentam-se igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Nesse sentido, a alta significação restou atestada quando da realização de sessão solene no Plenário da Câmara dos Deputados, em 5 de novembro de 2019, com participação do Presidente da República, de Deputados, Senadores, da Sra. Edilane Oliveira, idealizadora do evento “Maior São João do Cerrado” e de representantes da Casa do Maranhão, da Casa do Ceará e da Associação Cultura Amigos do Piauí, em que se celebrou o Dia Nacional do Nordestino.

Registre-se, ademais, que, no que se refere à técnica legislativa, o texto da proposição está em estrita consonância com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que versa sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Por fim, não restam dúvidas sobre o mérito do projeto, ao propor homenagear, com um dia nacional, o povo nordestino, que tanto contribuiu para construir esta Nação nos âmbitos social, cultural, político, econômico e científico.

Os nordestinos e nordestinas que expulsaram os holandeses e franceses; que pegaram em armas por nossa independência; que tantas vezes clamaram por liberdade e justiça para o nosso povo, por vezes tributando a própria vida; que enfrentaram e ainda enfrentam bravamente as agruras da seca; que contribuíram com suas pujantes expressões artísticas e literárias para dar rosto à nossa nacionalidade; esses cidadãos e cidadãs brasileiros, de tanta história e de tanta glória, passada e presente, são, ainda, vítimas de discriminação em seu próprio país.

Portanto, a instituição do Dia Nacional do Nordestino visa, a um só tempo, contribuir para enaltecer a natureza aguerrida e resiliente desse povo, sua cultura rica e vibrante, bem como celebrar sua influência essencial na construção da identidade brasileira.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.755, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

14



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater políticas de segurança pública e autismo voltadas para a área de educação e cultura, envolvendo a PRF, a Força Nacional de Segurança e a Polícia Judicial amiga dos Autistas.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Edilson Barbosa do Nascimento, Diretor Presidente do MOAB;
- o Senhor Fernando Cotta, Presidente da Subcomissão dos Direitos dos Autistas da PRF-DF;
- o Senhor Igor Tobias Mariano, Diretor da Polícia Judicial amiga dos Autistas;
- a Senhora Ana Gabriela, Capitã PM - Força Nacional amiga dos Autistas;
- a Senhora Adriana Pivato, Superintendente - PRF amiga dos Autistas.

Sala da Comissão, 12 de setembro de 2024.

**Senador Flávio Arns
(PSB - PR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6179221994>

15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Styvenson Valentim

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir a instituição do Mês Nacional de Combate ao Sedentarismo e de Prevenção da Obesidade, a ser celebrado, anualmente, no mês de abril.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Doutor José Gomes Temporão, Ex-Ministro da Saúde e especialista em saúde pública;
- representante Sociedade Brasileira de Medicina do Exercício e do Esporte (SBME).

Sala da Comissão, 23 de setembro de 2024.

**Senador Styvenson Valentim
(PODEMOS - RN)**



16



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir a pesquisa “O Impacto da Educação Católica para a Sociedade Brasileira”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Pedro Mello, Pesquisador e Formado em Comunicação Social, Propaganda e Marketing pela ESPM – Escola Superior de Propaganda e Marketing;
- a Senhora Ir. Marli Araújo, Diretora da Anec e Mestra em Gestão e Liderança Educacional;
- a Senhora Prof. Fabiana Deflon, Gerente da Câmara de Mantenedoras da Anec e Mestranda em Educação.

JUSTIFICAÇÃO

A Associação Nacional de Educação Católica do Brasil (ANEC) produziu um estudo inédito que mostra o papel fundamental que as instituições católicas desempenham na formação humana e cidadã dos brasileiros e na construção de uma sociedade mais justa, solidária e fraterna.

A pesquisa “O Impacto da Educação Católica para a Sociedade Brasileira” é referente ao período de 2022 e o levantamento utilizou dados do



Governo Federal, disponibilizados via Lei de Acesso à Informação (LAI) e Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), além de informações encaminhadas pelas mantenedoras. A pesquisa, realizada pela primeira vez no país, revela que as 657 Mantenedoras contam com 4.537 estabelecimentos e empregam 233 mil pessoas, estando entre as principais geradoras de emprego e renda no setor de educação brasileiro.

A pesquisa traz dados e informações quantitativas e, também qualitativas, demonstrando a alta quantidade de municípios atendidos pela educação católica, o alto número de bolsistas e, ainda, a qualidade do ensino que estes estudantes estão recebendo.

Neste contexto, nos parece oportuna e pertinente a apresentação deste estudo na Comissão de Educação e Cultura de modo a avaliarmos os impactos do ensino católico no país e suas contribuições para a educação nacional, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres senadores e senadoras na aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, de .

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9938375823>